



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

PROCESSO N° 0.00.000.001328/2012-95

ASSUNTO: Pedido de Providências (PP)

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REQUERIMENTO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO NOS SISTEMAS DE ESCUTA E MONITORAMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS UTILIZADOS PELAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, ESPECIALMENTE O SISTEMA DENOMINADO “GUARDIÃO”. REQUERIMENTO DE ANÁLISE DOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E AQUISIÇÃO, CONDIÇÕES DE USO E APLICABILIDADE DOS SISTEMAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR TODAS AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. RELATÓRIO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

PROCESSO N° 0.00.000.001328/2012-95

ASSUNTO: Pedido de Providências (PP)

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) autuado a partir de requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), solicitando a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado “Guardião”, adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade”.

O requerimento inicial, subscrito pelo ex-Presidente Nacional Ophir Cavalcante Júnior, foi acompanhado do procedimento administrativo da OAB n° 49.0000.2012.003769-2, deflagrado pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio e relatado pelo Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia, cujo voto foi aprovado à unanimidade pelo Conselho Federal em sessão do dia 22 de outubro de 2013.

Em despacho de 13 de março de 2013 (fl. 38), determinei a expedição de ofício a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito da utilização do Sistema “Guardião” ou de outros sistemas congêneres de interceptação telefônica ou de dados, na forma de questionário padronizado, nos seguintes termos:

1. Se o Ministério Público do Estado de XXX adquiriu o denominado Sistema Guardião ou algum outro sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados? Se negativa a resposta, desconsiderar os itens abaixo.
2. Quando se deu a aquisição? Qual o valor pago pela aquisição do referido Sistema?
3. Qual a modalidade do procedimento licitatório utilizada? Houve dispensa ou inexigibilidade de licitação?
4. O contrato de aquisição também previu serviços de manutenção? Ou



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

referidos serviços foram contratados mediante procedimento licitatório autônomo?

5. O Ministério Público do Estado de XXXX possui equipe técnica de servidores efetivos que operam ou auxiliam na operação do referido Sistema? Ou a tarefa é realizada, no todo ou em parte, por funcionários terceirizados?

6. Existe um órgão do Ministério Público do Estado de XXX com a específica atribuição de acompanhar ou supervisionar a operação do Sistema? Qual a sua posição no organograma da instituição? Em caso de resposta negativa, há designação de um membro do Ministério Público para atuar em cada caso?

7. A operação do Sistema é submetida periodicamente a algum procedimento de controle interno?

8. A Corregedoria-Geral do Ministério Público inspeciona as unidades que trabalham com o Sistema?

9. Existe ato normativo do Ministério Público do Estado de XXX disciplinando o uso do mencionado Sistema.

10. O Ministério Público do Estado de XXXX opera o Sistema isoladamente? Ou tal operação se dá em conjunto com a polícia judiciária? Há utilização de policiais militares cedidos para operar o Sistema?

11. Existem dificuldades práticas ou situações peculiares na utilização do referido Sistema que considera conveniente reportar?

12. Há alguma consideração que considere relevante em relação aos conteúdos e exigências previstas na Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e na Resolução nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 6 de abril de 2009?

13. Como avalia, de um modo geral, a utilização do Sistema Guardião como ferramenta de investigação?

Prestadas informações por todos os Procuradores-Gerais de Justiça contatados, foram solicitados esclarecimentos complementares em 29 de maio de 2013, nos termos do despacho de fls. 419/431 (ofícios às fls. 433/462).

Foram solicitadas informações, ainda, a todas as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e ao Departamento de Polícia Federal (fls. 363/392) e às empresas Dígitro Tecnologia Ltda. (fls. 229/232), Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda. (fls. 322/323) e Wytron Technology Corp. Ltda. (fls. 324/325).

Expedido edital de notificação de terceiros interessados (fls. 348/349).

Esse o relato das providências adotadas durante a instrução do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

procedimento, passamos a sistematizar as informações coletadas.

I – Informações prestadas pelas Administrações do Ministério Público

A) O Ministério Público Militar (fl. 73), o Ministério Público do Trabalho (fl. 74) e o Ministério Público dos Estados de Sergipe (fl. 76), do Espírito Santo (fls. 101/109), de Pernambuco (fl. 195), do Acre (fls. 209/224), do Paraná (fls. 273/276), do Piauí (fl. 300), de Roraima (fl. 302), e do Rio de Janeiro (fl. 330) informaram que não possuem o Sistema Guardião ou outro sistema de interceptação de comunicações telefônicas. O Ministério Público do Estado do Paraná informou que está “finalizando estudos para a aquisição de equipamento destinado ao monitoramento de escutas telefônicas”.

B) O Ministério Público Federal (fls. 159/184) e o Ministério Público dos Estados de São Paulo (fls. 78/87), do Distrito Federal e Territórios (fls. 92/99), de Goiás (fls. 111/158), de Santa Catarina (fls. 189/193), de Mato Grosso (fls. 197/202), do Rio Grande do Sul (fls. 203/208) e do Rio Grande do Norte (fls. 225/228) informaram que adquiriram o Sistema Guardião.

C) O Ministério Público dos Estados de Minas Gerais (fls. 257/260), do Tocantins (fls. 277/293) e do Espírito Santo (fls. 101/109) informaram que não possuem o Sistema Guardião, mas o utilizam. No caso de Minas Gerais, a utilização se dá por cessão da Secretaria de Estado da Fazenda. O Ministério Público do Tocantins (MP/TO) informou que compartilha o Sistema adquirido pela Polícia Militar. No caso do Espírito Santo, nas interceptações telefônicas e/ou de dados realizadas nos procedimentos investigatórios do MP/ES, é utilizado o Sistema Guardião de propriedade do Governo do Estado, instalado nas dependências da Secretaria de Estado da Segurança Pública e administrado por técnicos da própria Secretaria.

D) O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) informou (fls. 394/395) que a instituição não adquiriu o Sistema Guardião, mas que deverá utilizar o equipamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública, de acordo com as condições previstas em Termo de Cooperação Técnica firmado em 2012. Ressalte-se nas informações



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

prestadas a afirmação expressa de que “ o referido sistema ainda não está sendo utilizado pelo Ministério Público”.

E) Os chefes do Ministério Público dos Estados de Mato Grosso do Sul (fls. 89/91), da Bahia (fls. 241/243) e da Paraíba (fls. 331/347) informaram que possuem o Sistema Sombra, desenvolvido pela empresa “Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda. EPP”.

F) Os chefes do Ministério Público dos Estados de Rondônia (fls. 238/240), do Pará (fls. 245/248), do Ceará (fls. 264/266), de Alagoas (fls. 296/299) do Amapá (fls. 303/311) e do Maranhão (fls. 313/315) informaram que possuem o Sistema Wytron, desenvolvido pela empresa “Wytron Tecnologia Corp. Ltda.”.

A seguir, passamos a relatar especificidades das informações prestadas pela Administração do Ministério Público da União e dos Estados.

1. O Ministério Público Militar (MPM) informou (fl. 73) que não adquiriu nem possui nenhum sistema de interceptação telefônica ou de dados. O Procurador-Geral de Justiça Militar em Exercício, Dr. Roberto Coutinho, informou ainda (fl. 714) que aquela unidade não possui acesso nem tem conhecimento de acesso à ferramenta “Guardião” por meio de seus servidores ou membros, se forma direta ou indireta, ainda que por cessão ou disponibilização de outro órgão da Administração Pública.

2. O Ministério Público do Trabalho (MPT), por seu Procurador-Geral, o Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, informou (fl. 74) que não é detentor do sistema de escuta e monitoramento “Guardião” e nem de nenhum outro software de tecnologia congênere. Foram prestados esclarecimentos adicionais (fl. 531), atestando que o MPT não adquiriu e nem tem acesso a tais sistemas e que não há registros de membros ou de servidores da Procuradoria-Geral do Trabalho que operam ou têm acesso direto a sistema da polícia judiciária ou de algum outro órgão da Administração Pública.

3. O Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), pelo Promotor de Justiça Francisco Ortêncio de Carvalho, Coordenador do Núcleo de Inteligência do MP/PE (NIMPPE), informou (fl. 195) que aquela unidade ministerial não



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

adquiriu o Sistema Guardiã ou outro sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados. Em informações complementares encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros (fls. 914/916), a Promotora de Justiça Tathiana Barros Gomes, do NIMPPE, reiterou a informação de que não houve aquisição de produtos dessa natureza, afirmando que “nunca houve contato direto com a referida ferramenta, por membros ou servidores do MP/PE, seja acessando ou operando o sistema, ainda que oriundo de outro órgão da Administração Pública”.

4. O Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Orlando Rochadel Moreira, informou (fl. 76) que não utiliza o Sistema Guardiã ou outro sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados. Em informações complementares (fl. 737/738), esclareceu que o MP/SE nunca adquiriu ou operou diretamente o Sistema Guardiã. Informou, ainda, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública possui o referido sistema, que é disponibilizado para a quebra de sigilo telefônico inclusive as promovidas pelo MP/SE, porém sem acesso direto, inexistindo servidores treinados e / ou designados para operar a ferramenta.

5. O Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) informou (fls. 209/224) que não possui em suas instalações ou dependências e nunca possuiu ou adquiriu o Sistema Guardiã ou sistema congênere. Nas informações prestadas pela Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, no exercício da Procuradoria-Geral de Justiça, há o registro de que no Estado do Acre, conforme Decreto Estadual nº 2.823/2011, só existe o Sistema Guardiã, administrado e gerenciado exclusivamente pela Secretaria de Estado de Segurança Pública. Foram encaminhadas peças de procedimento administrativo instaurado para apurar a informação de que no Município de Brasileia/AC teria sido instaurado um sistema de interceptação de sinais, com o software Censura, por iniciativa do Juiz de Direito da Comarca, com a ciência do Promotor de Justiça em atuação naquela cidade. Informou que os fatos foram noticiados à Corregedoria-Geral do MP/AC, para apuração de eventual aspecto funcional do membro. Registrou-se, por fim, que o sistema já teria sido devolvido à Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que optou pela sua não utilização. Em informações complementares (fls. 740/741), a Procuradora-Geral de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Justiça do Estado do Acre, Dra. Patrícia de Amorim Rêgo, esclareceu que os membros e servidores do MP/AC não utilizam e não têm acesso ao Sistema Guardiã da Secretaria de Segurança Pública, que detém a atribuição exclusiva de administrá-lo e gerenciá-lo.

6. O Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Zélia Saraiva Lima, informou (fl. 300) que não adquiriu o Sistema Guardiã ou outro sistema congênere de interceptação e monitoramento de dados. Em informações complementares (fls. 743/745), esclareceu que não houve operação direta ou acesso ao referido sistema, por membros ou servidores do MP/PI, mediante cessão ou disponibilização feita por outro órgão da Administração Pública, inclusive a Secretaria de Segurança Pública e a polícia judiciária.

7. O Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR), pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Elba Cristine Amarante de Moraes informou (fl. 302) que não possui nem adquiriu o Sistema Guardiã ou outro sistema de interceptação telefônica ou de dados. Complementando as informações (fl. 756), esclareceu que não houve cessão ou disponibilização da ferramenta por outro órgão da Administração Pública. Informou, ainda, que os membros ou servidores do MP/RR não operam e não possuem acesso ao sistema da polícia judiciária ou de outro órgão da Administração Pública.

8. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), através do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Almeida Maia, Assessor Executivo da Procuradoria-Geral de Justiça, informou (fl. 330) que não possui o Sistema Guardiã ou outro sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados. Em complemento às informações, foi esclarecido (fl. 712) que o MP/RJ não adquiriu ou utilizou o Sistema Guardiã ou outro sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados, direta ou indiretamente, “sendo certo que o *Parquet* Fluminense não tem acesso direto a qualquer sistema de interceptação telefônica ou de dados de outro órgão da Administração Pública”.

9. O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Gilberto Giacoia, informou (fls. 273/276) que o MP/PR está “finalizando estudos para a aquisição de equipamento destinado ao monitoramento de escutas telefônicas”, de acordo com as informações prestadas pelo Procurador de Justiça Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Informação daquela instituição. Por essa razão, os



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

demais itens do questionário foram considerados prejudicados.

Em relação a esta unidade do Ministério Público, foi recebida manifestação do advogado José Cid Campêlo (fls. 404/408) afirmando terem sido publicadas na imprensa paranaense notícias em que a Promotoria de Investigações Criminais teria à sua disposição “aparelhagem para interceptar ligações telefônicas”.

Em informações complementares (fls. 731/736), o Procurador de Justiça Dr. Leonir Batisti esclareceu que os seis Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) do MP/PR utilizam o Sistema Sombra, pertencente à Secretaria de Segurança Pública. Informou que o referido sistema é integralmente localizado na Secretaria, que o controla, sendo a operação realizada por servidores (policiais civis e militares). Prossegue o referido Procurador de Justiça:

“As unidades do GAECO têm acessos remotos, significando que as interceptações autorizadas judicialmente e que tenham derivação de áudios são gravadas, analisadas e degravadas das respectivas unidades de GAECOS, para assim se submeterem ao controle judicial. Objetivamente, quando na unidade do GAECO é autorizada judicialmente uma interceptação, há na unidade um servidor encarregado de fazer os contatos com o DIEP DA SECRETARIA, o qual se encarrega realizar, juntamente com a COMPANHIA TELEFÔNICA a operacionalização técnica do desvio de áudio e de gravações de conversações na respectiva unidade de GAECO que tenha obtido a autorização judicial”. (fls. 735/736).

Em relação à manifestação do advogado José Cid Campêlo, o Procurador de Justiça afirmou que o MP/PR “atua em absoluta conformidade com a Constituição Federal e as leis, limitando-se, quando das investigações, a pleitear eventuais interceptações à Justiça, com os controles inerentes, inclusive aqueles do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior de Justiça”.

10. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eder da Silva Pontes, com subsídios do Promotor de Justiça Dr. Sérgio Andrade Werner, Coordenador do GAECO, prestou informações (fls. 101/109), dando conta de que aquela instituição não adquiriu e nem possui sob sua administração ou responsabilidade nenhum sistema ou equipamento destinado à interceptação telefônica ou de dados. Informou que “as interceptações telefônicas e/ou de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

dados realizadas nos procedimentos investigatórios do Ministério Público do Estado do Espírito Santo ocorrem por meio do Sistema Guardião de propriedade do Governo do Estado do Espírito Santo, instalado nas dependências da Secretaria de Estado da Segurança Pública e administrado por técnicos da própria Secretaria”. Complementando as informações, a Administração do MP/ES encaminhou cópia dos autos do processo administrativo MP/ES nº 10051/2013 (fls. 923/946) e prestou os seguintes esclarecimentos:

- (1) Existe o Convênio nº 12/2012, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP), a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo (SEJUS), o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o MP/ES;
- (2) O acesso ao Sistema Guardião é realizado via web e apenas para acessar os áudios e dados gravados, fazer a transcrição e emitir os respectivos relatórios;
- (3) O acesso é realizado por policiais civis ou militares, indicados em petição pelo MP/ES, e autorizados pelo magistrado competente, após o que recebem senhas individuais para desenvolver o trabalho;
- (4) O membro do Parquet responsável pela investigação e autorizado judicialmente também pode ter acesso ao Sistema Guardião mediante senha individual;
- (5) Os servidores do MP/ES não possuem acesso ao sistema. A operacionalização se dá por técnicos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
- (6) O MP/ES não possui equipe técnica para operar o sistema. Apenas o acesso aos áudios e dados interceptados é realizado por policiais integrantes da Assessoria Militar junto ao MP/ES. Esses policiais são treinados para realizar o acesso, ouvir áudios, visualizar e ler dados, efetuar transcrições e emitir relatórios;
- (7) Não existe órgão com atribuição específica de acompanhar ou supervisionar a operação do sistema. Nas investigações a cargo do GAECO e naquelas em que os policiais integrantes da Assessoria Militar são os responsáveis pela oitiva e transcrição dos áudios, cabe aos Promotores de Justiça integrantes do GAECO o acompanhamento e controle da regularidade dos trabalhos. Nos demais casos, cada membro que preside a investigação fica responsável por acompanhar as atividades dos policiais indicados no mandado judicial;
- (8) O controle interno é realizado pela SESP e pelos membros do Parquet responsáveis pelas investigações;
- (9) Todas as unidades do MP/ES e todos os procedimentos que nelas tramitam estão sujeitos à inspeção da Corregedoria;
- (10) Não existe ato normativo do MP/ES disciplinando o uso do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

sistema.

Às fls. 931/943, cópia do instrumento de “Convênio de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria de Estado da Justiça, o MP/ES e o Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para os fins que especifica”.

11. O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, prestou informações (fls. 410/411) dando conta da existência do Termo de Cooperação Técnica (TCT) nº 006/2012-MP/PGJ, celebrado com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, que permitiu o acesso ao Sistema Guardião pelo *Parquet*, bem como do Ato PGJ nº 41/2013, da Procuradoria-Geral de Justiça, que disciplina o uso do sistema. Os documentos constam das fls. 658/664.

Posteriormente, o Procurador-Geral de Justiça esclareceu (fl. 657) que o referido sistema ainda não pode ser utilizado em razão da ausência de equipamentos de informática, estando no aguardo do término de procedimento licitatório. Quando estiver em uso, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO) será o gerenciador e administrador das informações do Guardião Web, cabendo-lhe permitir o acesso mediante as condições estipuladas no Ato PGJ nº 041/2013.

De acordo com os documentos e as informações prestadas, infere-se que:

- 1) Os custos pela execução do programa correrão por conta do Ministério Público, cujos membros e servidores designados receberão treinamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP);
- 2) O acompanhamento e a supervisão do sistema no âmbito do MP/AM será de responsabilidade da Coordenadoria do CAOCRIMO;
- 3) Nos termos do art. 1º do Ato PGJ nº 041/2013, o Coordenador do CAOCRIMO será responsável por autorizar o acesso remoto ao sistema, *a membros e servidores do MP/AM*, por meio de senhas individuais e intransferíveis. Em caso de férias, ausências e impedimentos do Coordenador, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotor ou Procurador responsável por analisar os pedidos de acesso;
- 4) O Procurador-Geral de Justiça deterá senha de acesso



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

independentemente do Coordenador do CAOCRIMO;

- 5) O TCT e o Ato da Procuradoria-Geral de Justiça não fazem referência a procedimento de controle interno;
- 6) Não há previsão de inspeção das unidades que trabalham com o sistema por parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- 7) O Sistema Guardiã Web é utilizado pelo aparato de segurança do Estado (SSP e Polícia Civil), sendo que o Secretário de Segurança e o Secretário Adjunto de Inteligência possuem senhas “masters” para acesso. O TCT celebrado permitirá ao Ministério Público “total e irrestrito acesso ao citado sistema nas investigações realizadas pelo próprio Órgão ministerial”;
- 8) Os equipamentos de escuta serão instalados nas salas do CAOCRIMO ou do GAECO;
- 9) Os detentores de senhas, membros ou servidores, deverão assinar formulários de acesso, compromisso legal e termo de compromisso, com regras de confidencialidade, cujo descumprimento ensejará o infrator à responsabilização administrativa, civil e penal.

12. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) informou (fls. 78/87) ter adquirido o Sistema Guardiã em 18 de agosto de 2011, em contrato no qual foram previstos os seguintes valores: R\$ 463.650,00, pelo fornecimento de *hardware*; R\$ 1.440.513,00, pelo fornecimento de *software*; R\$ 180.000,00, por serviços de instalação da solução informatizada; e R\$ 25.680,00, por serviços de treinamento. Informou, ainda, que a solução informatizada se encontra em período de garantia, que seria de 12 meses a contar da sua aceitação definitiva. A contratação se deu na modalidade pregão.

De acordo com as informações encaminhadas pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Sérgio Turra Sobrane, com subsídios do Promotor de Justiça Assessor da Coordenadoria de Inteligência, Dr. José Eduardo de Souza Pimentel, o sistema é operado por servidores efetivos do MP/SP. A responsabilidade pela operação é da Coordenadoria de Inteligência, órgão do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Por se tratar de aquisição considerada recente, a operação não se submete a procedimento de controle interno. As unidades que trabalham com o sistema são fiscalizadas pela Corregedoria-Geral do MP/SP, “no exercício de suas atribuições normais”.

O MP/SP afirmou que “realiza as operações, em geral, em conjunto com a polícia judiciária, mas pode fazê-lo isoladamente”, sendo que, até o momento, não houve



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

pedido para o cadastramento de policial militar como usuário do sistema. Afirmou, ainda, que o Sistema Guardião é importante ferramenta de investigação, pois permite o gerenciamento informatizado das interceptações telefônicas e de telemática, preservando o sigilo, os registros e a rastreabilidade das operações.

A operação do sistema se dá nos termos do art. 8º do Ato Normativo nº 734/2012-PGJ, de 27 de abril de 2012 (fls. 83/87), que instituiu a Coordenadoria de Inteligência do MP/SP, dispendo sobre a sua estrutura e atribuições. Há um setor de gerenciamento de operações de interceptação telefônica e internet, cujas atribuições são previstas no art. 8º:

Art. 8º. Ao Setor de Gerenciamento das Operações de Interceptação Telefônica e Internet compete realizar as ações inerentes ao gerenciamento das operações de interceptação telefônica e Internet no âmbito da Instituição, quando essas se efetivarem através da solução informatizada adquirida pelo Ministério Público, incluindo:

- I – a ativação e desativação de usuários, perfis, departamentos e terminais;
- II – a recuperação das informações de auditoria (logs) do sistema, sempre que necessário;
- III – os cadastramentos exigidos pelo sistema;
- IV – a realização das atividades administrativas do sistema;
- V – o controle, o trâmite e o arquivamento da documentação física relacionada às operações do sistema;
- VI – a exportação de conteúdo digital para relatórios e mídias externas;
- VII – a criação e a difusão de formulários para usuários do sistema;
- VIII – o monitoramento de alertas e coleta de status;
- IX – a indicação de pessoal para treinamento;
- X – a elaboração de propostas para o aumento do nível de segurança e sigilo das operações;
- XI – a elaboração dos relatórios estatísticos de utilização do sistema;
- XII – a realização de tarefas afins ou determinadas pelo Coordenador de Inteligência.

Parágrafo único. O emprego da solução informatizada de gerenciamento das operações de interceptação telefônica e Internet adquirida pelo Ministério Público será objeto de regulamentação em ato próprio.

Em informações complementares (fls. 719/725), a Administração do MP/SP encaminhou mídia (DVD) contendo a íntegra do processo licitatório que redundou na



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

aquisição do Sistema Guardião (processo nº 012/2011 FED). Informou ainda que os treinamentos contratados foram realizados de acordo com cláusula contratual, sendo que não foram contratados serviços adicionais de manutenção de equipamentos e atualização de software, tendo em vista que o prazo de garantia estende-se até 13 de fevereiro de 2014 (12 meses a contar do aceite definitivo, em 14 de fevereiro de 2013).

Esclareceu que o sistema está disponível para uso de todos os membros da instituição, embora somente os integrantes do GAECO o tenham feito. Os membros que têm acesso ao sistema podem delegar determinadas tarefas, como escutas e elaboração de relatórios a servidores subordinados. De acordo com as informações prestadas, a Coordenadoria de Inteligência dedica-se à gestão administrativa do sistema, não se envolvendo nas decisões relativas às interceptações realizadas.

Posteriormente, o MP/SP, por seu Procurador-Geral de Justiça, o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou as informações de fls. 947/1033, com esclarecimentos acerca de notícias publicadas na imprensa acerca de interceptações telefônicas supostamente irregulares na região de Presidente Prudente/SP. Esclareceu aquela respeitável autoridade que as interceptações “decorreram de decisões judiciais, a pedido do Ministério Público, e foram executadas pela Polícia Militar, com o acompanhamento de membro da instituição”, encaminhando os documentos comprobatórios.

13. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) informou (fls. 89/91) que adquiriu em 3 de novembro de 2009 o Sistema Sombra, da empresa “Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda. EPP”, pelo valor de R\$ 349.884,00. Foi adotada a modalidade de licitação “tomada de preços” (processo nº 7/CPL/PGJ/2009). Acerca do contrato e da operação do sistema, o Promotor de Justiça Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Paulo Cezar dos Passos, encaminhou os seguintes esclarecimentos prestados pelo Promotor de Justiça Coordenador do GAECO, Dr. Marcos Alex Vera de Oliveira:

- 1) O contrato previu treinamento dos agentes encarregados das operações de interceptação de dados e assistência técnica durante o período de garantia;
- 2) O MP/MS não possui equipe técnica de servidores em seus



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

quadros que atuam na operação do sistema;

3) O acompanhamento e supervisão da operação do sistema é realizado pelos Promotores de Justiça integrantes do GAECO, bem como pelo Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI), todos subordinados diretamente ao Procurador-Geral de Justiça;

4) O controle interno é realizado por apresentação de relatórios mensais ao Corregedor-Geral e ao Procurador-Geral de Justiça, bem como no âmbito dos respectivos procedimentos investigatórios;

5) As Resoluções nºs 18 e 19 da PGJ, de 22 de agosto de 2011, disciplinam a atuação dos Promotores de Justiça designados para o GAECO e para o CI. De acordo com o art. 8º da Resolução nº 18, de 2011, o CI é o responsável pelo controle dos equipamentos de inteligência tecnológica de interceptação de mídias do MP/MS.

6) O MP/MS opera o sistema em conjunto com policiais militares integrantes da sua Assessoria Militar, bem como policiais civis lotados na Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (DECO), em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta nº 1/2003/PGJ-SEJUSP, de 3 de setembro de 2003.

7) O MP/MS avalia que a utilização do Sistema Sombra é relevante ferramenta para instrução de procedimentos investigatórios criminais e inquéritos policiais, sobretudo quando a interceptação telefônica for meio único e indispensável para a comprovação de autoria delitiva, ressaltando-se que os procedimentos são submetidos a controle judicial, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996.

A Administração do MP/MS encaminhou cópia (1) das Resoluções nºs 18 e 19/2011-PGJ, de 22 de agosto de 2011 (fls. 847/859); (2) da Resolução Conjunta nº 1/2003/PGJ-SEJUSP, de 3 de setembro de 2003 (fls. 860/862); e (3) cópia digitalizada dos autos do processo licitatório por meio do qual foi adquirido o Sistema (fl. 866).

14. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) informou (fls. 92/99) ter adquirido por inexigibilidade de licitação, em meados de 2012, o Sistema Guardião, pelo valor de R\$ 677.740,00, sendo que o contrato previu manutenção, assistência técnica e garantia. A Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido, encaminhou as seguintes informações, produzidas pelo Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI/MPDFT):

(1) As atividades de gestão e operação do sistema são realizadas por servidores efetivos. Não há servidores terceirizados na unidade responsável pela gestão e operação do sistema;

(2) O acompanhamento e supervisão da operação do sistema é de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

responsabilidade do Centro de Informações do MPDFT (CI), órgão de assessoramento direto da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

(3) A operação do sistema submete-se às normas de procedimento de atuação do CI-MPDFT;

(4) A Corregedoria-Geral do MPDFT tem conhecimento da existência do sistema e poderá submeter tanto o órgão responsável quanto os seus procedimentos, a qualquer tempo, às inspeções de suas atribuições;

(5) O MPDFT não possui sistemas ativos de interceptação telefônica ou de dados, de modo que o manual de procedimentos do CI possui normas adequadas ao trato das informações gerenciadas pelo Sistema Guardiã;

(6) O MPDFT utiliza o sistema, essencialmente, para dar cumprimento ao comando final do disposto no art. 6º da Lei nº 9.296/96 (ciente o Ministério Público, acompanhará a realização da interceptação telefônica);

(7) Em situações específicas, houve operação conjunta com a Polícia Judiciária;

(8) Há policiais militares ocupantes de funções comissionadas na estrutura do MPDFT cedidos para operar o sistema;

(9) O MPDFT enfrenta dificuldades práticas relativas ao número reduzido de servidores para acompanhar e produzir conhecimento adequado aos membros do Ministério Público;

(10) Há problemas também em relação ao fato de as operadoras, por vezes, dificultarem a derivação dos áudios interceptados para dois órgãos: Polícia e Ministério Público;

(11) O MPDFT considera que tanto a Resolução nº 59 do CNJ quanto a Resolução nº 36 do CNMP dão pouco destaque ao modo de acompanhamento das interceptações telefônicas por parte do Ministério Público. Tais atos normativos “desconhecem o fato de que desde 1994, o procedimento de interceptação telefônica mudou no mundo inteiro por força da lei americana conhecida por Communications Assistance for Law Enforcement Act (CALEA) e, dois anos depois, pelo E911 (911 avançado. 911 é o sistema de chamadas de emergência nos Estados Unidos. O E911 é um sistema que exige das operadoras de telefonia forneçam a localização precisa das chamadas realizadas para o 911 por telefones móveis). As resoluções poderiam, dar, pois, destaque ao modo pelo qual o Ministério Público acompanharia as interceptações e poderiam também dar destaque à exigência para que as operadoras forneçam localizações precisas das chamadas realizadas por telefones móveis)”.

(12) Afirma-se, por fim, nas informações, que o uso do Sistema Guardiã permite ao órgão titular da ação penal formar a sua convicção sem depender da seleção realizada pela autoridade policial, sendo que, “via de regra, a sua utilização exige disciplina e foco para que a investigação produza bons resultados”.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Em complemento às informações prestadas (fls. 532/553) a Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Zenaide Souto Martins, encaminhou os dados fornecidos pelo Coordenador-Geral do CI/MPDFT, Dr. Wilton Queiroz de Lima, inclusive cópia digitalizada dos autos do processo licitatório, que redundou na aquisição do sistema (procedimento administrativo nº 08190.197178/10-86), com o instrumento de contrato de aquisição. Encaminhou também cópia do “Manual de Procedimentos” e da “Instrução de Serviços nº 6”, do CIMPDFT.

15. O Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) informou (fls. 111/158) que adquiriu em 26 de dezembro de 2007, por inexigibilidade de licitação, o Sistema Guardião, pelo valor de R\$ 667.072,00, tendo sido firmado um segundo contrato em 19 de outubro de 2011 para aquisição de “5 licenças de acesso ao sistema de interceptação de sinais”, ao custo de R\$ 86.359,00. Informou ainda que o serviço de manutenção foi objeto de contrato próprio, celebrado por inexigibilidade de licitação. Foram juntados alguns documentos constantes dos autos dos processos de contratação, inclusive o instrumento de contrato de aquisição do sistema, de 2007 (fls. 129/134), o instrumento de contrato de serviços de manutenção e suporte técnico celebrado em 2010, no valor mensal de R\$ 11.117,86, totalizando para 24 meses o valor de R\$ 266.828,64 (fls. 137/143) e o contrato de aquisição de licenças adicionais, celebrado em 2011 (fls. 147/152). Às fls. 154/155, termo aditivo ao contrato de serviços de manutenção, com prorrogação por 24 meses a contar de 16 de agosto de 2012, totalizando o valor de R\$ 298.372,80.

Dos documentos e das informações encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lauro Machado Nogueira, com subsídios do Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP/GO, Dr. José Carlos Miranda Nery Júnior, infere-se que:

- (1) O sistema do MP/GO é operado isoladamente por equipe formada por servidores efetivos, comissionados e policiais militares à disposição da instituição;
- (2) Os servidores são selecionados em procedimento que conta com as seguintes fases: levantamento de informações pessoais, mediante aplicação de questionário padronizado, pesquisa de antecedentes, aplicação de teste seletivo, e entrevista pessoal;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (3) O acompanhamento e a supervisão da operação do sistema está a cargo do Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), coordenado por dois Promotores de Justiça, com funções de Coordenador e Subcoordenador. O órgão é vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça;
- (4) O controle efetuado sobre a operação do sistema é exclusivamente interno, por parte do CSI;
- (5) Para cada operação de interceptação ou quebra de sigilo telefônico é montado um procedimento administrativo, físico e eletrônico, em que são anexados o pedido efetuado pelo órgão de execução do MP/GO, a decisão judicial que autorizou a medida e os ofícios a serem encaminhados às operadoras de telefonia para desvio dos dados autorizados. Antes da emissão dos ofícios às operadoras de telefonia, os documentos citados são conferidos com o propósito de se auferir se estão de acordo com a legislação e com as Resoluções do CNJ e do CNMP;
- (6) Todos os dados gravados no Guardião podem ser auditados, mediante ferramenta do próprio sistema, a qualquer dia e hora. Antes de cada semana é gerado um “backup” de todos os dados gravados na plataforma, os quais são armazenados em um HD criptografado, que é guardado em um cofre, por questão de segurança e controle;
- (7) A Corregedoria-Geral não inspeciona a unidade que opera o sistema, sob o argumento de que se trata de órgão de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça, conforme resposta encaminhada ao CSI, quando solicitada a inclusão do órgão no cronograma anual de correições ordinárias da Corregedoria (fls. 157/158);
- (8) A operação do sistema é regulada por ato interno da coordenação do CSI. Todavia, está sendo elaborado ato normativo, a ser assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, regulamentando a metodologia da inteligência de sinais no âmbito do MP/GO;
- (9) O Coordenador do CSI-MPGO, Promotor de Justiça José Carlos Miranda Nery Júnior, relata as seguintes dificuldades: (1) não existe sincronismo entre os horários das operadoras de telefonia e o registrado no sistema, havendo defasagem de minutos que implica em dificuldade de análise; (2) no sistema não existe campo destinado a inserção manual de um número de telefone que entrou em contato com o alvo; (3) o sistema não possibilita a emissão de relatórios importantes, tais como relatório de transcrição em ordem cronológica por operação; (4) falta de revisor ortográfico na página de transcrição; (5) os retornos dos pedidos de manutenção e novas funcionalidades são morosos;
- (10) O Coordenador do CSI defende a alteração do art. 10 da Resolução nº 36 do CNMP, para que a obrigação ali constante seja estendida aos órgãos do Ministério Público que operam o sistema, a fim de possibilitar a confrontação dos dados obtidos junto aos órgãos de execução. Defende ainda que a resolução disponha sobre a obrigatoriedade de os sistemas de interceptação telefônica serem submetidos a correições ordinárias e extraordinárias pelas Corregedorias, objetivando verificar a regularidade e a eficiência dos procedimentos de controle;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

(11) O Coordenador do CSI considera o Sistema Guardião uma importante e indispensável ferramenta para o sucesso das investigações perpetradas pelo Ministério Público, ressaltando que o mecanismo é capaz de garantir a segurança dos dados que armazena e possibilita a realização de supervisões e auditorias, proporcionando segurança e transparência na realização de suas operações.

Posteriormente o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Lauro Machado Nogueira, encaminhou documentos adicionais (fls. 1.048/1.075), consistentes em cópias do Procedimento Operacional Padrão observado pelo CSI no tocante ao cumprimento de determinações judiciais pertinentes à interceptações telefônicas no âmbito do MP/GO, da minuta do Ato elaborado com o propósito de regulamentar a metodologia da inteligência de sinais no âmbito do MP/GO. Além disso, esclareceu que apenas os Promotores de Justiça e os servidores vinculados ao CSI operam e têm acesso ao sistema de monitoramento de interceptações telefônicas.

16. O Ministério Público Federal (MPF), por seu Secretário-Geral, o Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto, informou (fls. 159/184) que a aquisição do Sistema Guardião se deu por inexigibilidade de licitação em 29 de dezembro de 2004, ao custo de R\$ 734.200,00 (processo administrativo nº 1.00.000.007034/2004-10). A contratação teria sido justificada por solicitação da Procuradoria da República no Estado do Paraná, que alegava que requisições de interceptações daquela unidade à Polícia Federal constantemente deixavam de ser atendidas em virtude da falta de capacidade técnica.

Posteriormente, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica em 25 de fevereiro de 2008, por meio do qual o Sistema foi cedido pelo MPF ao Departamento de Polícia Federal (DPF), encontrando-se instalado na Superintendência do Estado do Pará (processo administrativo nº 1.00.000.002047/2008-18). Com as informações, foram juntados o instrumento de contrato de aquisição do Sistema Guardião (fls. 162/170) e os Termos de Cooperação Técnica entre o MPF e o DPF (fls. 172/184).

De acordo com as informações, o Sistema Guardião ainda se encontra na Superintendência do DPF no Pará, sendo que as instituições celebraram novo instrumento, em 18 de junho de 2012, cujo objeto é a cooperação técnica operacional entre os



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

partícipes, com vistas ao desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum, voltados para o compartilhamento de tecnologias e informações. O acordo teve por plano de trabalho inicial a continuidade da cessão do Sistema Guardião à Polícia Federal.

Complementando as informações (fls. 836/834), a Administração do MPF encaminhou cópia digitalizada dos procedimentos administrativos citados e prestou os seguintes esclarecimentos:

- (1) “o Ministério Público Federal – MPF não executou nenhuma despesa com o Sistema após cessão ao Departamento de Polícia Federal – DPF, ficando a cargo do cessionário a manutenção do equipamento, conforme item 3.3 do anexo I do Acordo de Cooperação/2012”;
- (2) “de acordo com a cláusula segunda do Acordo de Cooperação/2008, cabia ao DPF transportar o equipamento para o local que entendesse mais conveniente para o seu uso, informando ao cedente o destino escolhido. Assim, tanto o deslocamento como a instalação do Guardião na SPF/PA foi decisão do próprio DPF”;
- (3) “não constam informações nos autos acerca do direcionamento à SPF/PA de todos os pedidos do MPF sobre o assunto”;
- (4) “do exame do acordo de cooperação técnica, não há elementos que demonstrem a situação ora questionada [acesso direto ao sistema por membros ou servidores do MPF], de modo que se infere ser apenas responsabilidade do DPF a utilização do equipamento, devendo o MPF solicitar-lhe a realização dos procedimentos de investigação”;
- (5) “o MPF fiscaliza os procedimentos de investigação realizados pelo DPF na cooperação estabelecida entre os dois órgãos, mediante o exercício do controle externo da atividade policial”;
- (6) a cláusula de sigilo constante do Acordo de Cooperação “visa resguardar os dados obtidos, por meio do Sistema, com a finalidade de ser usado apenas de acordo com as normas legais e as atribuições dos partícipes. Essa cláusula de sigilo consta do anexo II da Portaria DG/DPF nº 2019/2010, que trata da minuta padrão dos acordos de cooperação firmados pelo DPF”.

17. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lio Marcos Marin, informou (fls. 189/193) que adquiriu o Sistema Guardião em dezembro de 2006 (processo 278/2006), por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 620.773,00, sendo que, anualmente, a partir de 2008, foram contratados serviços de manutenção e suporte técnico, também por inexigibilidade de licitação. As informações prestadas podem ser assim sintetizadas:



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (1) O administrador do Sistema GuardiãO é servidor efetivo, sendo que outros servidores e policiais com atuação direta no GAECO da Capital, local da instalação, também operam o sistema. Eventualmente, os policiais podem “operar no cadastramento do Sistema”;
- (2) O Promotor de Justiça Coordenador do GAECO da Capital é o responsável pelo acompanhamento e supervisão da operação do sistema. Referido Coordenador é assessor direto do Procurador-Geral de Justiça e do Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas;
- (3) Não há procedimentos de controle interno das operações e não há inspeção das unidades que trabalham com o sistema por parte da Corregedoria-Geral;
- (4) O Ato nº 149/2011/PGJ define a atribuição do Coordenador do GAECO da Capital para manter o controle das interceptações deferidas judicialmente e comunicadas ao Ministério Público, realizando o devido acompanhamento da diligência para cumprimento do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.296/96, quando utilizado o Sistema GuardiãO de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça, com a responsabilidade de confeccionar as mídias com o inteiro teor das gravações realizadas e remetê-las ao Poder Judiciário;
- (5) O MP/SC opera o sistema isoladamente, sem vinculação com qualquer outra instituição;
- (6) Relata-se “divergência de informações das ligações dos dados dessas ligações, fazendo com que não seja confiável a indicação existente no Sistema GuardiãO, posto que os áudios chegam por um link e os dados por outro, sem haver uma correlação exata pelo Sistema. Deste modo, indispensável que a análise dos dados seja efetivada pelo Sistema Vigia, das operadoras de telefonia”;
- (7) Às fls. 192/193, são apresentadas diversas considerações sobre dispositivos da Resolução nº 59, do CNJ, e da Resolução nº 36, do CNMP, com propostas de alteração;
- (8) Por fim, afirma-se que o Sistema GuardiãO é uma excelente ferramenta de investigação, por permitir a gravação das conversas interceptadas judicialmente, bem como o cadastramento das informações coletadas, a permitir a efetivação de relatórios circunstanciados sobre o resultado das investigações.

Em complemento às informações (fls. 510/528), a Administração do MP/SC encaminhou cópias dos instrumentos de contrato e cópia digitalizada dos autos dos procedimentos de contratação, tanto para aquisição do Sistema, quanto para os serviços adicionais de manutenção. Encaminhou, ainda, cópia do Ato nº 149/2011/PGJ, que dispõe sobre as atribuições do Coordenador do GAECO, relacionadas às interceptações telefônicas (fls. 523/527).



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Conforme o instrumento contratual de fls. 512/520, foram contratados por inexigibilidade de licitação serviços de manutenção para o ano de 2012, ao custo de R\$ 128.337,48. O prazo foi prorrogado por mais doze meses (exercício de 2013), pelo mesmo valor, por meio do termo aditivo de fls. 521/522.

Ademais, a Administração esclareceu que apenas os membros do MP/SC e aqueles que integram as equipes de trabalho previstas nos incisos II e III do Ato nº 149/2011/PGJ, incluindo servidores do próprio MP/SC, policiais e outros agentes públicos especializados, encontram-se legitimados para operar o Sistema Guardião.

18. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) informou (fls. 197/202) ter adquirido o Sistema Guardião em dezembro de 2006, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 413.000,00.

De acordo com as informações e documentos encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, com subsídios do GAECO e da Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, infere-se que:

- (1) A equipe técnica que opera o sistema é formada tão somente por policiais militares cedidos e vinculados ao GAECO;
- (2) Os trabalhos desenvolvidos no setor de interceptação são acompanhados por Promotor de Justiça que atua no GAECO e que respectivamente preside o procedimento investigatório ao qual se vincula a interceptação executada com autorização judicial. Em relação aos pedidos de apoio oriundos de outras Promotorias o acompanhamento se dá pelo Coordenador do GAECO;
- (3) A Corregedoria-Geral do MP/MT realiza, periodicamente, correições no GAECO, que permitem análise de interceptações telefônicas e de dados executados pelo Grupo;
- (4) O MP/MT relatou problemas ocasionais com a operação do sistema, que têm sido resolvidos pela equipe de policiais militares, com apoio da empresa que opera a manutenção do equipamento;
- (5) O MP/MT considera que o Sistema Guardião tem se mostrado “imprescindível ferramenta de obtenção de provas, uma vez que tem possibilitado através das gravações de conversas, identificação de ERB's e outros dados que o Estado tenha contato com elementos e fatos que dificilmente seriam obtidos pelos meios ordinários de provas”;
- (6) Não existe ato normativo regulamentando a utilização do sistema.

Posteriormente, o MP/MT encaminhou mídia digital contendo cópia



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

digitalizada dos procedimentos de aquisição do Sistema Guardião e de contratação de serviços de manutenção (fls. 716/718). De acordo com os arquivos, o primeiro contrato de manutenção foi celebrado em 26 de maio de 2008, por inexigibilidade de licitação, com vigência de um ano, pelo valor de R\$ 80.000,00. Esse valor foi reajustado em 30 de setembro de 2008 para R\$ 89.540,00. Prorrogado o contrato por mais um ano em 26 de maio de 2009, o valor foi reajustado para R\$ 94.751,72. No aditivo de 2010, o valor subiu para R\$ 99.269,31. O último contrato, de 1º de abril de 2013, tem o valor de R\$ 111.432,00.

19. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga, informou (fls. 203/208) que o Sistema Guardião foi adquirido em 12 de novembro de 2008, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 653.500,00, sendo que o contrato previu serviços de manutenção durante um período de garantia de 24 meses. As demais informações prestadas pelo Núcleo de Inteligência do MP/RS podem ser assim sintetizadas:

- (1) O Administrador do sistema e os demais que atuam na administração são servidores de provimento efetivo do Ministério Público do MP/RS. Por política de segurança, não há atuação de estagiários, terceirizados ou policiais na administração do sistema;
- (2) Não existe um órgão com a específica atribuição de acompanhar ou supervisionar a operação do sistema. O membro do MP/RS que requerer a medida de interceptação telefônica é responsável pela sua operação;
- (3) A operação do sistema não é submetida a procedimentos de controle externo;
- (4) A operação do sistema é regulada pelo Provimento nº 44/2009;
- (5) O sistema está sujeito às correições ordinárias e extraordinárias da Corregedoria-Geral do MP/RS, nos termos do Provimento nº 44/2009;
- (6) O Sistema Guardião não está integrado a outro sistema de interceptação telefônica. Não há participação de policiais na operação do sistema, que é administrado, de forma exclusiva, por servidores de provimento efetivo do MP/RS;
- (7) O MP/RS entende que as Resoluções do CNMP e do CNJ que tratam de interceptações telefônicas e de dados devem ser abordados em discussão própria, visando ao amplo debate e à possibilidade de realização de eventuais ajustes;
- (8) O MP/RS entende que o “Sistema Guardião Web” “é uma excelente ferramenta para a investigação criminal. Dentre outros,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

possibilita a confirmação e a identificação dos participantes de uma empreitada criminosa, e, também, o *modus operandi*. Fornece, assim, prova técnica de eventual relacionamento e, em alguns casos, até mesmo a localização dos investigados”.

Em informações complementares, a Administração do MP/RS esclareceu (fls. 867/870) que o Administrador do Sistema Guardião e os demais servidores vinculados estão lotados no Núcleo de Inteligência (NIMP), coordenado por um Promotor de Justiça. A unidade faz parte da estrutura da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais. Foi encaminhada mídia digital contendo cópia dos procedimentos de aquisição do sistema e de contratação de serviços de manutenção e suporte e do Provimento nº 44, de 2009. De acordo com os documentos, foram contratados serviços de manutenção e suporte pelo valor mensal de R\$ 12.037,67, pelo prazo de doze meses, a contar de 21 de novembro de 2011 (valor global de R\$ 144.452,04). Novo contrato, com efeitos a partir de 9 de março de 2013, por doze meses, foi celebrado com o valor mensal de R\$ 13.009,11 (valor global de R\$ 156.109,32).

20. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), pela Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, Dra. Maria Auxiliadora de Souza Alcântara, informou (fls. 225/228) ter sido assinado contrato de aquisição do Sistema Guardião pelo valor de R\$ 1.175.771,75, em 18 de dezembro de 2012, sendo que a entrega e instalação do produto foi prevista para junho de 2013, após o que seria emitida a ordem de pagamento. A contratação se deu por inexigibilidade de licitação. As demais informações prestadas pelo GAECO são assim sintetizadas:

- (1) O MP/RN designou equipe técnica para a operação do sistema, com previsão de qualificação técnica de servidores efetivos. Haverá equipe de suporte ao sistema e analistas para interceptação telemática;
- (2) O sistema será gerenciado pelo GAECO, órgão ligado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça;
- (3) Os procedimentos internos e sua documentação serão definidos durante a implantação do sistema;
- (4) O GAECO, assim como todos os órgãos do MP/RN, está submetido aos controles normais da Corregedoria-Geral;
- (5) Todas as instruções normativas serão definidas e publicadas durante a implantação do sistema;
- (6) O sistema foi adquirido para uso do MP/RN, mas nada impede que



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

sejam celebrados convênios visando apoio institucional. Na estrutura do GAECO existem servidores efetivos do MP/RN e policiais militares cedidos;

(7) Antes da aquisição, o MP/RN acessava o Sistema Guardião Web de propriedade da Secretaria de Segurança do Estado do Rio Grande do Norte. Afirma que o uso do sistema permitiu maior quantidade e agilidade nas investigações que demandam afastamento de sigilo telefônico. Tal fato teria contribuído para o aumento da demanda, superando o disponível e suportado pelo sistema da Secretaria. A aquisição teve por objetivo dinamizar e potencializar o poder investigativo do MP/RN, sem que haja a dependência e limitação de recursos de outras instituições.

Em complemento às informações (fls. 879/880), o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Rinaldo Reis Lima, encaminhou cópia digitalizada dos autos do processo administrativo que redundou na aquisição do Sistema Guardião.

Quanto à forma de utilização do Sistema Guardião da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, o Procurador-Geral esclareceu que essa situação ocorre, na maioria das vezes, quando a investigação é conduzida diretamente pelo Ministério Público, através do auxílio do GAECO ao Promotor natural, ficando o Grupo de atuação especial responsável pelos trâmites junto à Secretaria, nomeadamente o recebimento de mídias do sistema e apresentação da degravação dos áudios.

Afirmou, por fim, que os demais órgãos de execução do MP/RN não acessam o Sistema Guardião sem que apontem o GAECO ou autoridade policial como responsáveis pela implementação junto à Secretaria de Segurança.

21. O Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, informou (fls. 238/240) ter adquirido o Sistema Wytron em 2002. Em 27 de outubro de 2009, o sistema foi substituído por versão mais atualizada, em contratação por inexigibilidade de licitação, que teve o custo de R\$ 141.900,00. A contratação teve um prazo de garantia de 12 meses, sendo que, após esse período, a empresa fornecedora teria prestado apenas um único serviço de manutenção/reparo, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 2.500,00.

As demais informações prestadas podem ser sintetizadas do seguinte modo:



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (1) Parte da equipe que opera o sistema é composta por servidores do MP/RO e parte por policiais civis cedidos, com supervisão de um Delegado de Polícia Civil. Não há funcionários terceirizados envolvidos na operação;
- (2) A operação do sistema é de responsabilidade do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX) diretamente subordinado ao Procurador-Geral de Justiça;
- (3) Não há procedimentos de controle interno;
- (4) O CAEX está sujeito à correição ordinária e à inspeção da Corregedoria-Geral do MP/RO;
- (5) Não existe ato normativo disciplinando o uso do sistema;
- (6) O MP/RO opera o sistema isoladamente, nas dependências do CAEX, com o concurso de policiais civis oficialmente cedidos, que estão desenvolvendo atividades policiais. Não há policiais militares operando o sistema;
- (7) O MP/RO considera que a interceptação telefônica, telemática, informática e a escuta ambiental constituem meios indiscutivelmente eficazes nas investigações de alta complexidade.

Em informações complementares (fls. 1.084/1.085), o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, encaminhou cópias digitalizadas dos procedimentos de aquisição e contratação de serviços e esclareceu que:

- (8) O CAEX é coordenado por um membro do MP/RO;
- (9) Os membros do MP/RO não operam o sistema, somente os policiais civis, com eventual auxílio de servidor lotado no CAEX;
- (10) Os membros do MP/RO não vinculados ao CAEX não têm acesso ao sistema e nem ocasionalmente poderiam se habilitar a operá-lo.

22. O Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) informou (fls. 241/243) ter adquirido o Sistema Sombra em dezembro de 2012, por inexigibilidade de licitação (procedimento SIMP nº 003.0.258109/2012), pelo valor de R\$ 265.067,72, com previsão de serviços de manutenção no primeiro ano de vigência do contrato.

As informações prestadas pelo Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Inteligência Criminal (NIC) do MP/BA, Dr. Antônio Ferreira Villas Boas Neto, e encaminhadas pela Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, Dra. Sara Mandra Moraes Rusciolleli Souza, podem ser assim sintetizadas:

- (1) Todo o gerenciamento técnico do sistema é realizado por



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

servidores efetivos do MP/BA;

- (2) A gestão do sistema é de responsabilidade do NIC-MPBA, coordenado por um membro do MP/BA designado por ato do Procurador-Geral de Justiça. O NIC-MPBA é um órgão que faz parte do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), conforme o Ato nº 114/2006, tendo como função atender aos pedidos de afastamento de sigilo telefônico formulados pelos Promotores de Justiça do Estado, mediante autorização judicial;
- (3) O sistema possui auditoria própria, monitorada por procedimentos de controle interno;
- (4) O NIC-MPBA encaminha relatório de atividades anual ao Procurador-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral;
- (5) Não existe ato normativo disciplinando o uso do sistema, que se submete à legislação útil aplicável;
- (6) Para operacionalização do sistema, o NIC-MPBA conta com servidores efetivos e policiais militares cedidos ao MP/BA, nos termos de convênio com a Polícia Militar do Estado da Bahia;
- (7) A Administração considera o sistema uma “solução bastante útil que, em conjunto com outras ferramentas tecnológicas, auxiliam significativamente a atuação dos órgãos de execução do MP/BA no combate à criminalidade.

Em informações complementares (fls. 882/885), a Administração do MP/BA encaminhou cópia digitalizada dos autos do procedimento SIMP nº 003.0.258109/2012, por meio do qual foi adquirido o sistema. Foram prestados, ainda, os seguintes esclarecimentos:

- (8) De acordo com a política de controle de acesso ao Sistema Sombra, os servidores vinculados ao NIC-MPBA têm acesso ao sistema por meio de senha pessoal, gerenciada pelo administrador, com o objetivo de ouvir e degravar as ligações telefônicas dos terminais autorizados judicialmente, para produção do relatório correspondente;
- (9) Externamente, os membros responsáveis pela condução de Procedimentos Investigatórios Criminais que demandam interceptação telefônica podem ter acesso ao sistema, mediante solicitação formal e autorização por parte do Coordenador do NIC-MPBA, desde que conste no mandado judicial o acompanhamento pelo Promotor de Justiça;
- (10) Os servidores ligados às respectivas Promotorias Criminais também poderão ter acesso, quando devidamente indicados pelo Promotor de Justiça investigador, a fim de auxiliar na degravação das ligações telefônicas. Contudo, os Promotores Criminais e seus servidores indicados terão acesso apenas aos áudios das interceptações telefônicas referentes à sua investigação, cujo controle é feito pelo administrador do sistema;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (11) Eventualmente, em situações que demandem trabalho de campo em paralelo com a interceptação, o sistema permite o desvio de ligações para números específicos de membros em operação (modo “siga-me”);
- (12) A todos os usuários, membros ou servidores que utilizam o Sistema Sombra é permitido acessar dados relacionados aos casos em que lhes forem concedidas as respectivas autorizações, ainda assim com limitações de funcionalidades e permanentemente auditável, ficando o registro de quando e quem entrou e saiu do sistema e o que acessou.

23. O Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) informou (fls. 245/248) que adquiriu o Sistema Wytron em 1º de julho de 2009, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 84.400,00, havendo previsão contratual de um ano de garantia.

Com os subsídios do GAECO-MPPA e da Corregedoria-Geral do MP/PA, o Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, prestou os seguintes esclarecimentos:

- (1) O MP/PA possui apenas uma servidora operacionalizando o Sistema Wytron;
- (2) O acompanhamento e supervisão da operação do sistema é feito pelo GAECO, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça;
- (3) É remetido à Corregedoria-Geral do MP/PA um relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo sistema;
- (4) A Corregedoria-Geral recebe por meio do Sistema de Atividades dos Membros do MP/PA – SIAMP as informações constantes da Resolução nº 36, do CNMP, encaminhadas pelos membros, e, após análise sobre o quantitativo, informa ao CNMP, através do Questionário CNMPInd;
- (5) A Corregedoria-Geral recebe o relatório detalhado e confidencial do GAECO, no intuito de verificar se os dados dele constantes foram informados pelos Promotores de Justiça no SIAMP;
- (6) A Corregedoria-Geral, nos termos do art. 1º do Provimento nº 10/2012-MP/CGMP, inspeciona órgãos de execução, inclusive Promotorias e Procuradorias de Justiça, não fiscalizando a atuação dos órgãos de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça;
- (7) Não existe ato normativo disciplinando a operação do sistema;
- (8) O MP/PA opera o sistema isoladamente. Eventualmente, ocorrem operações em conjunto com a polícia judiciária. Também eventualmente pode ocorrer a utilização de policiais militares designados para operar o sistema;
- (9) A Administração tem encontrado dificuldades para a manutenção do sistema, tendo em vista que a empresa contratada teria declaração de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

exclusividade apenas para o seu desenvolvimento e distribuição, mas não para a manutenção;

(10) A Administração considera que, embora, haja dificuldades operacionais, “a utilização do 'Sistema Wytron' como ferramenta de investigação se revela de modo satisfatório”.

Em informações complementares (fls. 1.095/1.096), o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, esclareceu que somente a servidora Patrícia Guedes da Silva está habilitada e tem acesso ao referido sistema. Outros membros do MP/PA, que não fazem parte do GAECO, podem utilizar o sistema quando da condução ou acompanhamento de procedimentos investigativos nos seus respectivos órgãos de execução.

24. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) informou (fls. 257/260) que utiliza o Sistema Guardião recebido por cessão de uso gratuita da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Como o Sistema foi adquirido pelo Poder Executivo, não há informações sobre custo ou sobre o procedimento de contratação. Ademais, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, Dr. Waldemar Antônio de Arimatéia, prestou os seguintes esclarecimentos:

- (1) O MP/MG não possui equipe de servidores efetivos que operem o sistema, nem tampouco a operação é delegada a funcionários terceirizados. Os operadores pertencem aos quadros das Polícias Civil e Militar;
- (2) A supervisão do sistema é feita pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Combate ao Crime Organizado, (CAOCrimo) que exerce a função de Procurador de Justiça;
- (3) O sistema é submetido a controle periódico por parte do Coordenador do CAOCrimo;
- (4) A Corregedoria-Geral realiza correções nos trabalhos dos órgãos de execução da 11ª Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado e Investigação Criminal;
- (5) Não existe ato normativo disciplinando o uso do sistema;
- (6) Não foram reportadas dificuldades práticas acerca da operação do sistema ou tecidas considerações acerca das Resoluções do CNMP e do CNJ que tratam da interceptação telefônica;
- (7) O sistema é visto pelos órgãos do MP/MG que o utilizam, excepcionalmente, como uma importante ferramenta na condução de investigações criminais.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Em informações complementares (fls. 816/817), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- (8) O MP/MG, conforme cláusula contratual, realizou em 15 de fevereiro de 2013 contratação autônoma de serviços de manutenção, por inexigibilidade de licitação, ao custo global de R\$ 107.894,04 (valor mensal de R\$ 8.991,17, por doze meses de contrato);
- (9) Somente o Coordenador do CAOCrimo possui senha de acesso ao Sistema Guardião. Referida senha se presta a diversas finalidades, entre as quais cadastrar operações e acessar conteúdos;
- (10) Nenhum outro membro do MP/MG tem acesso ao sistema. Os Promotores de Justiça possuem acesso ao conteúdo da interceptação que foi judicialmente requerida, bem como ao auto circunstanciado produzido ao seu término;
- (11) De acordo com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 34, de 1994, o CAOCrimo é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, sendo vedado o exercício de atividade de órgão de execução. Assim, não se submete a inspeções da Corregedoria-Geral do MP/MG. Quaisquer atividades de execução, com a utilização do conteúdo interceptado, são exercidas pelas Promotorias de Justiça, que se submetem a inspeções ordinárias e extraordinárias da Corregedoria-Geral.

Com as informações, foram encaminhadas cópias do Termo de Cessão Gratuita do Sistema Guardião pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ao MP/MG (fls. 818/820) e do Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2013, por meio do qual foram contratados os serviços de manutenção do sistema (fls. 821/833).

25. O Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) informou (fls. 264/266) ter adquirido o Sistema Wytron em 5 de julho de 2010, por inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 86.400,00 não havendo contrato autônomo de serviços de manutenção. As informações encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ricardo Machado, com subsídios do Promotor de Justiça Coordenador do GAECO-CE, Dr. Marcos Willian Leite de Oliveira, podem ser assim sintetizadas:

- (1) O procedimento de inexigibilidade de licitação (nº 03086/2007-9) foi adotado após “inúmeras tentativas de licitação na modalidade 'convite', todos desertos”;
- (2) O sistema é operado por policiais militares cedidos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará;
- (3) A supervisão da operação do sistema é feita pelo GAECO, órgão ligado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (4) Não há procedimento de controle interno nem inspeção por parte da Corregedoria-Geral;
- (5) O provimento que dispõe sobre o funcionamento do GAECO prevê que o equipamento deve ser gerenciado pelo respectivo Coordenador;
- (6) O sistema é operado isoladamente pelo MP/CE, havendo policiais militares cedidos para tal fim, sob a gerência do Coordenador do GAECO;
- (7) O MP/CE considera que existem dificuldades na operação do sistema, tendo em vista as precariedades do software e o número limitado de canais, que já não atende a demanda;
- (8) Considera ainda que a disponibilidade de um sistema de interceptação gerenciado pelo MP/CE tem sido fundamental como ferramenta de investigação nos procedimentos instaurados pelo *Parquet*.

Em informações complementares (fls. 875/877), o Dr. Marcos Willian Leite de Oliveira encaminhou cópia digitalizada dos autos do procedimento administrativo que redundou na aquisição do sistema e esclareceu que apenas os membros do MP/CE vinculados ao GAECO operam ou estão habilitados a operar a ferramenta, bem como os policiais militares cedidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

26. O Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha Lira, com subsídios do GAECO e da Diretoria de Inteligência, informou (fls. 277/293) que a instituição tem instalada nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça o Sistema Guardião, de propriedade da Polícia Militar do Estado do Tocantins, cedido mediante Termo de Cessão de Uso, cujo instrumento é juntado às fls. 283/293. As demais informações podem ser assim organizadas:

- (1) O MP/TO nunca adquiriu sistema de interceptação telefônica ou de dados e não dispõe de dados sobre os procedimentos de aquisição por parte da Polícia Militar;
- (2) De acordo com o Termo de Cessão de Uso, o responsável pela manutenção do Sistema, instalado na PGJ em 2005, é o cessionário (MP/TO);
- (3) Os operadores do Sistema Guardião são policiais civis nas operações da Polícia Judiciária e policiais militares nas operações das Promotorias Criminais. Ainda não existem servidores efetivos do MP/TO operando o sistema;
- (4) A operação do sistema está a cargo da Diretoria de Inteligência do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

MP/TO, sob a coordenação do GAECO;

- (5) O Diretor de Inteligência do MP/TO é o Administrador do Sistema Guardiã e a Coordenadoria do GAECO supervisiona a sua utilização;
- (6) São enviados relatórios mensais à Corregedoria-Geral do MP/TO, informando todas as operações realizadas no Sistema Guardiã;
- (7) O MP/TO não possui ato normativo disciplinando a operação do sistema, embora sejam observadas as regras da Resolução nº 36 do CNMP;
- (8) Nas operações das Promotorias Criminais, o sistema é operado por policiais militares lotados na Diretoria de Inteligência do MP/TO. Nas operações em conjunto com a Polícia Judiciária, o sistema é operado por policiais civis lotados na Diretoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública;
- (9) O MP/TO avalia que a ferramenta tem sido bastante útil na investigação criminal para produção de provas e elucidação de autoria nos delitos investigados pela polícia judiciária, pelas Promotorias Criminais e pelo GAECO.

Complementando as informações (fls. 480/506; originais às fls. 480/506), o Subprocurador-Geral de Justiça do MP/TO, Dr. José Maria da Silva Júnior, encaminhou os documentos e as informações prestadas pelo Diretor de Inteligência do MP/TO, Dr. Édison Pereira Nunes. Foram acrescentados os seguintes dados:

- (10) As pessoas habilitadas a acessar o Sistema Guardiã são integrantes do GAECO, da Diretoria de Inteligência do MP/TO e da Polícia Civil;
- (11) Do GAECO são habilitadas a Promotora de Justiça Coordenadora e supervisora do Sistema Guardiã e um servidor por ela indicado;
- (12) Da Diretoria de Inteligência são habilitados o Administrador do Sistema Guardiã, que é Diretor de Inteligência e servidor da Polícia Militar, e policiais militares que atuam nas operações das Promotorias Criminais e nas investigações da Polícia Judiciária Militar, amparados por Acordo de Cooperação Técnica Operacional;
- (13) Da Polícia Civil, são habilitados policiais civis integrantes da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública nas operações de investigação da Polícia Judiciária, devidamente cadastrados dentro do Departamento PCA do Sistema Guardiã.

Foram juntados: (1) o instrumento de contrato celebrado por inexigibilidade de licitação entre o MP/TO e a empresa Dígitro Tecnologia Ltda. no dia 9 de agosto de 2011, para prestação de serviços de manutenção e suporte técnico ao Sistema Guardiã, pelo valor mensal de R\$ 9.068,66 (valor global de R\$ 108.823,92) (fls. 491/483); (2)



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

termo aditivo ao referido contrato, celebrado em 9 de agosto de 2012, por doze meses, pelo mesmo valor (fls. 490/491); (3) autos do procedimento administrativo em que foi reconhecida a inexigibilidade (fls. 492/501); e (4) instrumento de “Acordo de Cooperação Técnica e Operacional” celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins, por intermédio do Comando Geral da Polícia Militar, “objetivando regulamentar a cessão de servidores militares para o Ministério Público, e estabelecer um regime de cooperação mútua entre as partes” (fls. 502/506).

27. O Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL), por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Sérgio Jucá, informou (fls. 296/299) que adquiriu o Sistema Wytron, de 32 canais, em 12 de abril de 2007, por dispensa de licitação, ao custo de R\$ 39.688,00. As informações encaminhadas pelo Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), são a seguir sistematizadas:

- (1) Em 2012, o MP/AL contratou serviço de atualização do Sistema, pelo valor de R\$ 1.500,00;
- (2) O sistema é operado por integrantes da assessoria militar do MP/AL lotados exclusivamente no GECOC, com experiência em análise de interceptação;
- (3) As interceptações são realizadas sob a supervisão dos Promotores de Justiça integrantes do GECOC, órgão de assessoramento do gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- (4) O controle interno é exercido pelos Promotores de Justiça integrantes do GECOC;
- (5) Ainda não foi registrada inspeção formal por parte da Corregedoria-Geral do MP/AL, embora o GECOC e o sistema já tenham recebido visitas de membros do órgão correccional (Corregedores-Gerais, Substitutos e Auxiliares);
- (6) Não existe ato normativo do MP/AL disciplinando a operação do sistema, que se dá nos termos da legislação vigente;
- (7) A operação do sistema é exclusiva por parte do MP/AL. A análise das informações se dá com a utilização de policiais militares integrantes da assessoria militar do MP/AL;
- (8) O MP/AL considera a utilização do sistema como ferramenta de investigação como sendo de extrema importância para a persecução penal dos crimes perpetrados por organizações criminosas;
- (9) Os integrantes do GECOC entendem que as informações prestadas têm caráter “extremamente sensível para as unidades do Ministério



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Público Brasileiro”, razão pela qual, de sua parte, as encaminharam “em caráter sigiloso”, augurando fossem assim tratadas em seu destino, “precipuamente por alcançar de modo incisivo dados estruturais de conteúdo reservado do Ministério Público”.

Em informações complementares (fls. 564/655), o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, Dr. Sérgio Jucá, encaminhou cópias dos Processos nº PGJ-2612/2006 e PGJ-1559/2012, nos quais se cuida da aquisição e contratação de serviços de manutenção do Sistema Wytron.

28. O Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) informou (fls. 303/311) ter adquirido o Sistema Wytron em 2007, por dispensa de licitação, ao custo de R\$ 33.972,00, nos termos da Carta-Contrato de fls. 306/307, que estabeleceu a garantia de um ano. As informações encaminhadas pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais, Dr. Márcio Augusto Alves, com base nos subsídios fornecidos pelo Promotor de Justiça Coordenador da Promotoria de Justiça de Investigações Cíveis e Criminais e Defesa da Ordem Tributária, Dr. Moisés Rivaldo Pereira, são sistematizadas a seguir:

- (1) O MP/AP tem uma equipe responsável pela operação do sistema, formada por servidores efetivos e cedidos;
- (2) Todas as atividades relacionadas à investigação que utilizam o sistema são controladas e supervisionadas pelo Promotor Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais (PICC) da Comarca de Macapá, bem como pelos Promotores vinculados aos pedidos judiciais que as originaram;
- (3) A operação é submetida ao controle interno exercido em frequentes visitas do Promotor de Justiça Coordenador da PICC;
- (4) São enviados relatórios mensais referentes às interceptações iniciadas e findas em cada período para a Corregedoria-Geral do MP/AP;
- (5) Não existe ato normativo disciplinando a utilização do sistema. Todavia, a sua operação é acompanhada pelo Coordenador da PICC e pelo Núcleo de Inteligência da Promotoria (NIP);
- (6) O MP/AP não utiliza a ferramenta Wytron isoladamente, pois sempre trabalha em conjunto com a polícia judiciária;
- (7) Atualmente, o quadro de funcionários que operam o sistema é composto por 5 policiais militares e 2 policiais civis cedidos ao MP/AP;
- (8) O sistema também é utilizado pela polícia judiciária, por Delegados de Polícia Civil, sob a coordenação dos Promotores Coordenadores;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

- (9) O MP/AP considera a ferramenta indispensável, cujo uso beneficia toda a sociedade.

Em informações complementares (fls. 886/888), a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Dra. Ivana Lúcia Franco Cei, encaminhou cópia digitalizada dos autos do procedimento administrativo que redundou na aquisição do Sistema Wytron. O Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, Rodinei Silva da Paixão, informou que o MP/AP não possui o Sistema Guardião e jamais o utilizou em seus procedimentos investigatórios. Afirmou que o Sistema Wytron mostra-se obsoleto para os moldes de tecnologia atuais, apresentando problemas técnicos, e, por conseguinte, está em desuso. Esclareceu, por fim, que por falta de recursos financeiros, o MP/AP ainda não conseguiu concluir o processo de aquisição de um sistema compatível com a realidade atual.

29. O Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) informou (fls. 397/402) ter adquirido o Sistema Wytron em agosto de 2005, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 42.000,00, sendo que o contrato não previu serviços de manutenção. Informou, ainda, que, quando necessários, tais serviços foram contratados em procedimentos licitatórios autônomos. As informações foram enviadas pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, com subsídios do Dr. Marco Aurélio Cordeiro Rodrigues, Promotor de Justiça membro do GAECO, que esclareceu também o seguinte:

- (1) O MP/MA possui equipe técnica de servidores (analistas e técnicos) efetivos lotados no GAECO que operam o sistema de interceptação telefônica;
- (2) O GAECO do MP/MA é o órgão que administra o sistema, sendo ligado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça;
- (3) Todos os procedimentos de controle e registro das operações estão disponibilizados na Seção de Apoio Administrativo do GAECO, contendo todas as decisões judiciais que autorizaram as interceptações e / ou análises de dados telefônicos. Todo o sistema é auditável;
- (4) A Corregedoria-Geral do MP/MA é informada por relatório sobre as operações realizadas;
- (5) Não existe ato normativo do MP/MA disciplinando a operação do sistema;
- (6) Todos os pedidos de operacionalização são encaminhados ao



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

GAECO, mediante autorização judicial para implementação da medida;

(7) O MP/MA opera o sistema isoladamente. Em algumas operações ocorre a participação de policiais civis e militares, que auxiliam principalmente nas transcrições. Já foram realizadas operações de interceptações para as Polícias Civil e Federal, em cooperação técnica com esses órgãos;

(8) A última utilização do Sistema se deu em 2010, sendo que, atualmente, os trabalhos estão sendo realizados em conjunto com a Secretaria Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que opera o Sistema Guardião no Estado do Maranhão;

(9) O MP/MA considera que o sistema de gravação digital de telefonia é “uma ferramenta importantíssima para o combate às organizações criminosas, principalmente as que atuam a partir dos sistemas prisionais em assaltos a instituições financeiras, tráfico de entorpecentes e pistolagem”.

Posteriormente, a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, encaminhou novas informações (fls. 890/892), além de cópia dos autos dos procedimentos de aquisição do Sistema Wytron e de contratação dos serviços de manutenção. Foram apresentados os seguintes dados:

(10) O MP/MA adquiriu o sistema através do Processo Administrativo nº 2100AD/2004, pelo valor de R\$ 26.760,00;

(11) Por meio do Processo Administrativo nº 1585AD/2007, foram contratados serviços de manutenção no valor de R\$ 5.620,00;

(12) Por meio do Processo Administrativo nº 8737AD/2007, foi adquirida uma plataforma substituta para o sistema, ao custo de R\$ 23.000,00;

(13) Quanto à cooperação entre o MP/MA e a Secretaria de Estado da Segurança Pública para uso do Guardião, o auxílio ocorre caso a caso, mediante pedido do órgão ministerial ao órgão da Secretaria responsável pelo sistema, não havendo membros do Parquet habilitados a operá-lo;

(14) A ferramenta Wytron está à disposição de todos os representantes do Ministério Público, mas a operacionalização do sistema é realizada tão somente por pessoal capacitado, analistas ministeriais e por Promotores de Justiça integrantes do GAECO;

(15) Não é possível que outros membros operem as ferramentas de interceptação, uma vez que a operação fica a cargo de pessoal técnico especializado do Ministério Público, no caso do Sistema Wytron, e da Secretaria de Segurança Pública, no caso do Sistema Guardião, podendo outros membros do *Parquet* acessarem os áudios resultantes da interceptação e as respectivas transcrições por meio eletrônico, em CD.

30. O Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), pelo



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, informou (fls. 331/347) que adquiriu em dezembro de 2010 o Sistema Sombra, por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 140.518,60, com garantia contratual pelo prazo de um ano. O instrumento de contrato e alguns dos documentos constantes dos autos do processo licitatório foram encaminhados a este Conselho Nacional, assim como a Resolução CPJ nº 8/2012, que disciplina a utilização do Sistema. As informações, prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, podem ser assim sintetizadas:

- (1) O sistema é operado por policiais civis requisitados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
- (2) O sistema é supervisionado e acompanhado pelo GAECO, órgão ligado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça;
- (3) O sistema é periodicamente submetido ao controle interno a cargo da coordenação do GAECO. As informações são também submetidas à Corregedoria-Geral do MP/PB;
- (4) A utilização do sistema é regulada pela Resolução CPJ nº 08/2012, de 14 de março de 2012;
- (5) A operacionalização do sistema se dá preferencialmente em cooperação com a Polícia Judiciária Estadual. Excepcionalmente, a operação pode se dar de forma isolada, por parte do MP/PB, em casos previstos na Resolução CPJ nº 08/2012;
- (6) Não há utilização de policiais militares na operação do sistema;
- (7) As intercorrências mais comuns que dificultam a operação do sistema são: a demora por parte das operadoras em implementar as medidas, assim como disponibilizar informações relevantes dos casos em curso; a inexistência de leiaute dos dados telefônicos; a dificuldade por parte da Magistratura e de diversos membros do MP/PB quanto a aspectos técnicos, tais como “ERB” e “ERB em tempo real”;
- (8) O MP/PB considera que “a interceptação de sinais operacionalizadas por meio dos diversos sistemas é imprescindível para o enfrentamento as diversas manifestações do crime organizado, máxime quando estamos inseridos numa sociedade com alto fluxo informacional e com a massificação do acesso a comunicação”.

Em complemento às informações, o Promotor de Justiça Coordenador do GAECO, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto informou (fl. 1.126) que a contratação de serviços adicionais de manutenção do Sistema Sombra deverá ser realizada ainda este ano. Esclareceu que membro não vinculados ao GAECO somente poderão operar o sistema mediante acompanhamento de membros do núcleo e com autorização judicial expressa de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

autoridade competente.

II – Informações prestadas pelas Secretarias de Estado

Em ofícios encaminhados a todas as Secretarias de Segurança Pública do Brasil e ao Departamento de Polícia Federal, solicitando informações sobre se tais unidades ou outros órgãos do Poder Executivo dos respectivos Estados possuem o Sistema Guardião ou sistema congênere de interceptação telefônica ou de dados. Questionamos, ainda, se os órgãos de segurança desenvolvem ações em parceria com o Ministério Público que envolvam a utilização dos referidos sistemas, bem como se existem instrumentos de cooperação em vigor nesse sentido. As respostas recebidas foram assim sistematizadas:

1. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, Dr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, informou (fl. 416) que aquele órgão possui dois sistemas de monitoramento de interceptação telefônica e de dados: o Sistema Guardião e o “Sistema Voice Box”. Informou, ainda, “que a SEJUSP/MS não desenvolve ações em parceria com o Ministério Público Estadual utilizando os referidos sistemas respaldadas em instrumentos de cooperação”.

2. O Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, Dr. Alexandre Bustamante dos Santos, encaminhou informações (fl. 464) prestadas pela Superintendência de Segurança Estratégica daquela pasta. Segundo o Superintendente, Dr. Gerson Vinícius Pereira (fl. 465), “o único órgão do Poder Executivo Estadual que possui o Sistema Guardião é a Polícia Judiciária Civil, a qual possui 'links' em diversas Delegacias, na qual está incluída a Coordenadoria de Contraineligência, uma das beneficiárias desses 'links'”. Esclareceu, que a Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002 (fls. 466/468), que criou o GAECO no âmbito do Poder Executivo e do Ministério Público, prevê a possibilidade de policiais civis (Delegados, Investigadores e Escrivães) trabalharem em conjunto com o Ministério Público e com policiais militares. Afirmou, por fim, que “até o presente momento [28 de maio de 2013] não fora designado nenhum policial civil para efetivamente trabalhar no GAECO, sendo existente somente a parceria na 'letra' formal da Lei acima mencionada e que o Sistema Guardião existente no



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

GAECO é totalmente independente da Secretaria e da Polícia Judiciária Civil”.

3. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Acre, Dr. Ildor Reni Graebner, informou (fl. 470) que no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre só existe um Sistema Guardiã, que serve basicamente à Polícia Judiciária, assim como ao Ministério Público e ao Judiciário. O Secretário entende que não há necessidade de instrumentos formais de cooperação, tendo em vista que as ações desenvolvidas fazem parte das atribuições e competências institucionais desses órgãos, ressaltando haver “constante parceria harmoniosa entre os poderes do Estado”.

4. O Superintendente de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça de Goiás, Dr. Marcelo Aires Medeiros, informou (fl. 473) que aquele órgão dispõe do Sistema Sombra, que é coordenado e utilizado especificamente pela Gerência de Inteligência da Polícia Civil, não existindo instrumentos de parceria com o Ministério Público para a utilização do sistema.

5. O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, Dr. André de Albuquerque Garcia, informou (fls. 475/476) que aquele órgão possui o Sistema Guardiã. Esclareceu que a plataforma é utilizada pelo MP/ES, mediante o Convênio de Cooperação Técnica e Operacional nº 12/2012, assinado entre a Secretaria, o MP/ES, a Secretaria de Estado de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado.

6. O Secretário Executivo Adjunto de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, Dr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, informou (fl. 477) que aquele órgão possui o Sistema Guardiã, operando-o com exclusividade. Nenhum outro órgão do Poder Executivo Estadual possui esse ou outro sistema voltado à interceptação telefônica ou de dados. Afirmou que “o Ministério Público já desenvolveu algumas ações em parceria com esta Secretaria utilizando o referido Sistema, no entanto não existe instrumento de cooperação em vigor nesse sentido”.

7. O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Montanha Souza, informou (fl. 555) que, no âmbito daquele órgão, a Subsecretaria de Inteligência (SSINTE) detém a gestão do Sistema Guardiã, registrando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária possui



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

plataforma semelhante. As operações com o sistema são pautadas pela Resolução Conjunta SESEG/TJERJ nº 01/2011, repisada pelo Convênio de Cooperação insculpido no Termo nº 03/1367/2011. De acordo com tal documento, a SSINTE exerce atribuição de conferir suporte em procedimentos investigativos e na instrução processual penal às unidades de polícia judiciária e órgãos responsáveis pela persecução penal no Estado do Rio de Janeiro, entre os quais o Ministério Público.

8. O Secretário de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, Dr. Aírton Aloísio Michels, informou (fl. 556) que aquele órgão possui, desde 2002, o Sistema Guardiã, instalado na sede da Secretaria. A plataforma é vinculada ao Departamento de Inteligência de Segurança Pública (DISP), na Divisão de Interceptação de Sinais. No Executivo, não há outra plataforma Guardiã ou outro sistema de interceptação de sinais. Esclareceu, por fim, que “até 2010, o Ministério Público Estadual usava os serviços da plataforma Guardiã da SSP nas suas operações, quando adquiriu um sistema Guardiã próprio e deixou de usar a nossa plataforma”.

9. O Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Dr. Wilson Salles Damázio, informou (fls. 557/559) que aquele órgão conta com o Sistema Guardiã como ferramenta investigativa. Afirmou ainda que “não há instrumentos de cooperação formal com o MP/PE, apesar de que em algumas ocasiões já foram realizados trabalhos em parceria com membros daquela Instituição”.

10. O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, Dr. Francisco José Bezerra Rodrigues, informou que aquele órgão possui o Sistema Guardiã, adquirido com recursos do tesouro federal, encontrando-se instalado na Coordenadoria de Inteligência. Esclareceu que “todas as operações técnicas de interceptação telefônica são realizadas e fundamentadas na Lei 9296/96, atendendo as determinações judiciais em representações formuladas pelas Autoridades Policiais no curso das investigações criminais. Eventualmente, visando à integração do sistema de segurança pública e o ministério público, o referido 'Sistema Guardiã' também poderá atender as ordens judiciais oriundas de representações de algum membro do ministério público”.

11. O Superintendente de Inteligência da Secretaria de Estado da Defesa



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Social de Alagoas, Dr. José Laurentino dos Santos, informou (fls. 561/563) que aquele órgão dispõe do Sistema Guardiã, que atende às operações da Força Nacional, da Delegacia de Investigação e Capturas (DEIC) e do Sistema Prisional, neste último caso, em parceria com o Ministério Público Estadual. Informou ainda que a DEIC dispunha de um Sistema Guardiã, que foi desativado no ano de 2012 após um incêndio no prédio em que o órgão funcionava. Esclareceu, por fim, que a DEIC possui também o Sistema Wytron, para atender à sua demanda.

12. O Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, Dr. César Augusto Grubba, informou (fl. 668) que o Estado possui o Sistema Guardiã em operação junto à Polícia Civil e que a Secretaria desenvolve ações em parceria com o Ministério Público para sua utilização. As ações são amparadas no Termo de Cooperação Técnica nº 23/2012 (fls. 669/673), que visa estabelecer ação integrada e cooperação técnica entre o MP/SC e a Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Polícia Civil, para o combate à microcriminalidade e ao crime organizado naquele Estado.

13. O Secretário da Segurança Pública do Estado da Bahia, Dr. Maurício Teles Barbosa, informou (fl. 675) que aquele órgão dispõe do Sistema Guardiã para proceder às interceptações telefônicas levadas a efeito pela Superintendência de Inteligência, desde o segundo semestre de 2010. Há Acordo de Cooperação Técnica (fls. 676/710) com formação de força tarefa, visando à atuação integrada para prevenção e repressão aos crimes violentos letais intencionais e ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tendo como integrantes a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Departamento de Polícia Federal (Superintendência Regional na Bahia), o MP/BA e o Tribunal de Justiça da Bahia.

14. O Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte, Dr. Aldair da Rocha, informou (fl. 727) que aquele órgão possui o Sistema Guardiã, que também é utilizado pelo Ministério Público Estadual. Entretanto, não há instrumento formal de cooperação em vigor, sendo observada a regulamentação exarada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Provimento nº 24, de 2007), que trata dos procedimentos a serem observados nas interceptações telefônicas.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

15. O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, Dr. Luiz Fernandes Rocha, informou (fl. 728) que a Polícia Civil daquele Estado possui o Sistema Guardião, sob administração do Núcleo de Inteligência Policial. Embora não existam instrumentos formais de cooperação em vigor, já foram desenvolvidas ações em parceria com o MP/PA.

16. O Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, Dr. Marcelo Nascimento Bessa, informou (fl. 729) que aquele órgão possui o Sistema Guardião. O sistema não é utilizado pelo Ministério Público, que possui ferramenta semelhante. Todavia, afirmou que a Secretaria é parceira do Ministério Público, realizando operações em conjunto, sobretudo quando encabeçadas pelo GAECO. Ademais, a Secretaria colocou à disposição do Ministério Público dois Delegados de Polícia, um Perito Criminal e oito Policiais, entre agentes e escrivães, todos lotados no GAECO. Informou, por fim, que o Ministério Público conta com cerca de vinte Policiais Militares em sua Assessoria Militar.

17. O Gerente Executivo de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, Dr. Rodolfo Santa Cruz, informou (fl. 730) que aquele órgão possui o Sistema Guardião e que foi disponibilizado para o MP/PB um ponto de acesso, habilitado no GAECO, na capital.

18. O Secretário Adjunto de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Dr. Paulo Roberto Batista de Oliveira, encaminhou informações (fls. 747/752), prestadas pelas Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, bem como pela Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF. Infere-se que a Polícia Civil (PCDF) dispõe do Sistema Guardião, o que não é o caso da Polícia Militar e da SSP/DF, que tampouco dispõem de sistema congênere. Não há instrumentos de cooperação em vigor entre esses órgãos e o Ministério Público quanto à utilização do sistema, sendo que, nos procedimentos afetos à PCDF, a atuação do *Parquet* teria sido restrita às atribuições previstas na Lei nº 9.296, de 1996. Por fim, nos casos de decisões judiciais que determinaram o acesso do MP/DF a algumas interceptações telefônicas da PCDF, a instituição teria dado cumprimento à ordem, disponibilizando a membros do órgão ministerial o acesso compartilhado às comunicações interceptadas.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

19. O Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, informou (fl. 813) que o órgão desenvolve ações em parceria com o Ministério Público no âmbito de diversas áreas, inclusive com assinatura de Acordo de Cooperação Técnica.

20. O Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins, Dr. José Eliú de Andrada Jurubeba, informou (fl. 873) que o órgão não possui o Sistema Guardião ou outro sistema congênere. Afirmou que o sistema foi adquirido pela Casa Militar do Estado do Tocantins, estando instalado na sede do MP/TO, que o utiliza.

21. O Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, Dr. Cid Marcus Vasques, encaminhou as informações prestadas pelo Departamento de Inteligência do Estado do Paraná (fls. 903/904), que dispõe tanto do Sistema Guardião quanto do Sistema Sombra. O Chefe do Departamento, Cap. QOPM Ronaldo Carlos Goulart, afirmou que os monitoramentos telefônicos conduzidos pelo MP/PR têm utilizado a referida estrutura, mas que desconhece a existência de instrumento formal de cooperação nesse sentido. A utilização se dá em razão da solicitação documentada da autoridade responsável pelo trabalho investigativo, bem como em virtude de determinação judicial contida no corpo do próprio expediente que autoriza a medida.

22. O Secretário Adjunto de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Carlos da Ponte, encaminhou informações (fls. 918/921) prestadas pelo Coordenador do Grupo de Tecnologia da Informação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Dr. Wellington Bastos de Carvalho, e pelo Delegado de Polícia Paulo Cesar Costa Silva, do Serviço Técnico de Monitoramento Legal de Telecomunicações (SETEL) do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL). Das informações, depreende-se que a Polícia Civil do Estado de São Paulo adquiriu o Sistema Guardião em 2006. Também a Secretaria de Administração Penitenciária e o Centro de Inteligência da Polícia Militar dispõem do sistema. O ofício relata que a Polícia Federal em São Paulo conta com dois centros de inteligência com o Sistema Guardião. Informa-se, ainda, sobre a inexistência de instrumentos de cooperação entre os citados órgãos e o Ministério Público, embora tenha sido registrado que o “o Ministério Público de São Paulo, esporadicamente, encaminha ofícios judiciais deferindo interceptações



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

telefônicas para o processamento, armazenamento e gravações de sua responsabilidade”.

Não foram recebidas respostas do Departamento de Polícia Federal e das Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Sergipe, do Piauí, do Maranhão, de Roraima e do Amapá.

III – Informações prestadas pelas empresas fornecedoras de sistemas de interceptação e monitoramento de interceptações telefônicas

Para melhor compreensão do funcionamento, expedimos ofícios às empresas “Dígitro Tecnologia Ltda.”, “Wytron Technology Corp. Ltda.” e “Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda-EPP”, que comercializam os sistemas operados pelas unidades do Ministério Público brasileiro, requerendo informações com base no seguinte questionário:

1. Em que consiste e como funciona o “Sistema XXX” de interceptação de dados?
2. O “Sistema XXX” permite a interceptação telefônica sem a participação ou colaboração das operadoras de telefonia? Em caso negativo, como se dá essa participação ou colaboração?
3. Quais as vantagens do “Sistema XXX” em relação aos demais sistemas de interceptação e escuta telefônica, no que se refere à tecnologia, ao tempo de resposta, ao processamento e à organização dos dados?
4. Quais são os principais componentes dos preços praticados pela empresa nos contratos celebrados com órgãos públicos? Quais são as razões técnicas para as variações de preços observadas entre diferentes contratações públicas?
5. A empresa é fornecedora exclusiva do “Sistema XXX”? Como se dá a comprovação e quais as razões para caracterização da exclusividade?
6. Em quais modalidade se dá a venda para os órgãos públicos? É praticada a modalidade de inexigibilidade de licitação?
7. Outros órgãos e instituições públicas já adquiriram o “Sistema XXX”? A empresa pode indicar os respectivos contratantes?
8. Como são prestados os serviços de assistência técnica às instituições contratantes do “Sistema XXX”? A empresa oferece prazos de garantia contratual pelo equipamento e serviços acessórios?



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

9. Quais informações complementares a empresa deseja apresentar?

As empresas Dígitro Tecnologia Ltda. e Federal Tecnologia Ltda. responderam aos ofícios, prestando as informações de fls. 351/357 e fls. 1.038/1.043, respectivamente.

Às fls. 1.092/1.124, relatório com os dados compilados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, acerca das interceptações telefônicas comunicadas pelas unidades do Ministério Público no mês de maio de 2013.

É o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

PROCESSO N° 0.00.000.001328/2012-95

ASSUNTO: Pedido de Providências (PP)

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

VOTO

1. Publicidade das informações constantes deste Relatório

Preliminarmente, fazemos questão de sublinhar o caráter público das informações apuradas no presente feito. Os dados obtidos a partir de consultas à Administração das unidades do Ministério Público – basicamente, se possuem, ou não, sistemas de interceptação e/ou monitoramento de interceptações telefônicas, os procedimentos utilizados para a sua aquisição, custos, serviços de manutenção e as rotinas administrativas adotadas na operação do sistema – não podem ser considerados sigilosos, nos termos da legislação vigente.

Como se sabe, a publicidade é a regra na Administração Pública. Apenas excepcionalmente se admite a decretação de sigilo.

O direito de acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, somente comporta restrições nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As hipóteses em que o sigilo pode ser admitido foram definidas na referida lei, que também dispõe sobre a classificação das informações em reservadas, secretas e ultrassecretas, com diferentes prazos de restrição de acesso.

Não vislumbramos a incidência das hipóteses legais em relação à estrutura administrativa e à posse de equipamentos utilizados nos procedimentos de investigação a cargo do Ministério Público. O sigilo há de se restringir, nos termos legais, às atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (art. 23, VIII, da Lei nº 12.527, de 2011), não



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

alcançando, portanto, as rotinas administrativas adotadas ou as ferramentas de que dispõe o Ministério Público para as investigações. Do mesmo modo, o sigilo de que trata o 8º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tem a ver com as diligências específicas adotadas em determinado procedimento investigativo e com o conteúdo das gravações e respectivas transcrições, o que, definitivamente, não é o foco do presente Pedido de Providências.

Há de prevalecer, portanto, a mais ampla transparência em relação às informações colhidas no presente feito, como já havíamos consignado às fl. 362. A propósito, acreditamos que a transparência é o único remédio capaz de eliminar dúvidas e desconfianças que o procedimento de interceptação telefônica desperta por sua própria natureza.

Nesse sentido, o objetivo que perseguimos foi exatamente o de traçar um diagnóstico da utilização de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas pelo Ministério Público, com informações transparentes e objetivas que possibilitassem a este Conselho uma avaliação mais precisa acerca do referido procedimento.

2. Aspectos legais do procedimento de interceptação

O sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas é uma garantia fundamental inscrita no inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Não se trata, todavia, de um direito absoluto, já que o próprio dispositivo constitucional ressalva, mediante ordem judicial, as hipóteses que a lei estabelecer “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, de acordo com procedimentos também definidos em lei.

A regulamentação do citado dispositivo constitucional se deu com a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O art. 1º da lei já prevê a necessidade de ordem do juiz competente e que o procedimento corre sob sigilo de justiça.

A necessidade de autorização judicial e de observância rigorosa dos aspectos procedimentais previstos na lei é evidenciada pelo disposto no seu art. 10, que tipifica como



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

crime a conduta de “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”, punido com reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Da regulamentação legal, merecem destaque os seguintes aspectos:

(a) A interceptação de comunicações telefônicas tem como requisitos a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação penal, a imprescindibilidade da medida, com a demonstração de que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, e a demonstração de que o fato investigado constitui infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (art. 2º, *caput* e incisos);

(b) O pedido de interceptação de comunicação telefônica deve conter a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados (art. 4º, *caput*);

(c) Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo (art. 4º, § 1º);

(d) O juiz deve se pronunciar sobre o pedido no prazo máximo de vinte e quatro horas, em decisão fundamentada que indique a forma de execução da diligência (art. 4º, § 2º, e art. 5º, *caput*);

(e) A execução da diligência não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (art. 5º);

(f) Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização (art. 6º);

(g) No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição (art. 6º, § 1º);

(h) Cumprida a diligência, que corre em autos apartados, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas (art. 6º, § 2º).
Recebidos esses elementos, o juiz determinará o apensamento dos autos, na forma do art. 8º,
ciente o Ministério Público (art. 6º, § 3º);

(i) Para os procedimentos de interceptação, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público (art. 7º);

(j) A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (art. 8º);

(k) A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. O incidente de inutilização deve ser assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal (art. 9º).

Os procedimentos de interceptação telefônica também são regulamentados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 59, de 9 de setembro de 2008, e pela Resolução do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009. Tais atos normativos cuidam de aspectos eminentemente procedimentais a cargo da magistratura e do Ministério Público.

A observância rigorosa dos procedimentos legais reveste-se de particular relevância, tendo em vista a possível contaminação do processo criminal a que se destinam.

Sendo recorrentes no Judiciário a alegação de nulidade, os Tribunais Superiores já se pronunciaram sobre diversos aspectos relevantes dos procedimentos de interceptação telefônica. Nesse sentido, podem ser registrados os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

(a) Nulidade da interceptação telefônica, por ter sido considerada deficiente a fundamentação adotada na decisão judicial que a autorizou:

(...) tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF. Daí por que imperioso concluir que a mera alusão ao ‘requerimento’ do Parquet e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se encontra sob investigação. Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos. (HC 96.056, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, DJE de 8-5-2012).

(b) A fundamentação é necessária, ainda que sucinta, embora nesse caso não necessariamente leve à nulidade da decisão:

Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que ‘o *modus operandi* dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’. As informações prestadas pelo Juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos. (HC 94.028, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2009, Primeira Turma, DJE de 29-5-2009).

(c) Admissibilidade da prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica, ainda que o crime seja punido com detenção:

Encontro fortuito de prova da prática de crime punido com detenção. (...) O STF, como intérprete maior da CR, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.” (AI 626.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010.) **No mesmo sentido:** HC 83.515, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-9-2004, Plenário, DJ de 4-3-2005. *Vide:* HC 102.304, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, DJE de 25-5-2011.

(d) Admissibilidade da prova obtida contra terceiro no procedimento de interceptação:

Interceptação realizada em linha telefônica do corréu que captou diálogo entre este e o ora paciente, mediante autorização judicial. Prova lícita que pode ser utilizada para subsidiar ação penal, sem contrariedade ao art. 5º, XII, LIV, LV e LVI, da CR. (HC 102.304, Rel. Min. Cármen Lúcia,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

juízo em 25-5-2010, Primeira Turma, DJE de 25-5-2011.) Vide: AI 626.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010.

(e) Necessidade de transcrição integral dos trechos considerados imprescindíveis à instrução. Licitude de prorrogações sucessivas, quando o fato seja complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua:

É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. (...) É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...) O ministro relator de inquérito policial, objeto de supervisão do STF, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. (...) O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal 9.296, de 24-7-1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*. (Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 26-11-2008, Plenário, DJE de 26-3-2010.) No mesmo sentido: HC 99.619, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012; HC 105.527, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, DJE de 13-5-2011; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010.

(...) a Lei 9.296, de 24-7-1996, é categórica ao prever, no § 1º do art. 6º, que, no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Assim, a formalidade imposta por lei é essencial à valia da prova, viabilizando-se, com isso, o conhecimento da conversação interceptada e, portanto, o exercício de direito de defesa pelo acusado, a atuação do próprio Ministério Público e do órgão julgador. Descabe cogitar, em substituição ao que previsto em lei, do acesso às fitas, da audição pelo órgão julgador na oportunidade de proferir sentença. (...) Em suma, está-se diante de quadro revelador da condenação do paciente, a partir de prova constante do processo à margem da ordem jurídica em vigor, porque, na dinâmica da tramitação, não se observou o que previsto na lei de regência, deixando-se de atender aos pedidos de degravação e até mesmo de realização da prova pericial pretendida. Concedo a ordem para declarar a nulidade do processo, a partir do momento em que indeferido o pleito de degravação das fitas, tornando insubsistente, com isso, o decreto condenatório e prejudicada a apelação interposta, inclusive se já ocorrido o julgamento. (HC 83.983, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, DJE de 23-5-2008.)

(f) Sobre a competência para o deferimento da medida:



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Interceptação telefônica: exigência de autorização do 'juiz competente da ação principal' (Lei 9.296/1996, art. 1º): inteligência. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da Lei 9.296/1996: só ao juiz da ação penal condenatória – e que dirige toda a instrução – caberá deferir a medida cautelar incidente. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará –, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de juiz federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (HC 81.260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-11-2001, Plenário, DJ de 19-4-2002). No mesmo sentido: MS 24.803, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 29-10-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009.

Nota-se, portanto, que a utilização das interceptações telefônicas como meio de prova alcança certa complexidade, porquanto o procedimento pode vulnerar garantias fundamentais.

Registramos, a propósito, que o tema já mereceu a atenção da Câmara dos Deputados, quando instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2007, para apuração de denúncias de escutas clandestinas e ilegais.

A partir de extensa investigação, a Comissão apresentou o Projeto de Lei nº 5.286, de 2009, que, regulamentando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, “dispõe sobre normas de interceptação das comunicações telefônicas e a captação de imagem e som ambiental como prova em investigação criminal e em instrução processual penal em inquérito policial, por ordem judicial, sob sigilo de justiça” e “altera as Leis nºs 4.878, de 1965 e 8.112, de 1990; os Decretos-Leis nº 2.848, de 1940 e 3.689, de 1941; além de revogar a Lei nº 9.296, de 1996. Regulamenta a Constituição Federal de 1988”.

Registre-se que o referido Projeto de Lei reestrutura por completo o regime de interceptações telefônicas no Brasil, conferindo, inclusive, um novo tratamento à participação do Ministério Público nos procedimentos.

No Relatório final constou a seguinte observação acerca dos procedimentos a



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

cargo do Ministério Público:

A jurisprudência é farta no sentido de não exigir prévio inquérito em investigações que contemplem interceptações telefônicas. De fato, a ação penal pode ser instaurada sem que haja, necessariamente, prévio inquérito policial.

O que não é inadmissível é que a primeira medida investigatória seja a interceptação. A prova obtida por interceptação não pode ter caráter prospectivo. Deve haver elementos anteriores que justifiquem a confirmação mediante a interceptação telefônica, que configura método de investigação excepcional.

Nesse contexto, não se deve admitir que uma investigação, no âmbito da polícia judiciária, ocorra sem a instauração prévia de inquérito policial. Não se trata de cumprir mera etapa burocrática, mas de se atender a um formalismo benigno, pois agrega segurança jurídica à investigação. Trata-se de um instrumento submetido ao controle do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, no exercício de seu controle externo da atividade policial.

Há, no entanto, uma questão de fundo a interferir nesse debate. Trata-se dos poderes de investigação do Ministério Público. Há quem defenda e quem seja contrário. A questão está posta no Supremo Tribunal Federal pendente de decisão.

De qualquer modo, não entendemos conveniente limitar, em nível de legislação ordinária, a possibilidade de o Ministério Público promover interceptações telefônicas. Exigiremos, contudo, a prévia instalação de procedimento formal investigatório, submetido a controle institucional.

A nova legislação deverá, por fim, estabelecer como requisito obrigatório a prévia instauração de inquérito policial ou procedimento formal investigatório do MP.

3. Os poderes investigatórios do MP: necessário ponto de partida

Antes de passarmos à análise das informações obtidas no presente feito, cumpre-nos fazer a seguinte reflexão: o que justifica a aquisição pelo Ministério Público de um sistema de monitoramento de interceptações telefônicas e de dados?

A nosso ver, e essa parece ser a premissa necessária para as conclusões do presente Pedido de Providências, o único fundamento jurídico para a aquisição de um sistema de monitoramento de interceptações telefônicas por parte do Ministério Público (a exemplo do Guardião) é a sua legitimidade constitucional para conduzir investigações por iniciativa própria. Se o Ministério Público não dispusesse de poderes investigatórios, nenhum sentido faria a aquisição dos referidos equipamentos. Portanto, uma coisa está ligada à outra,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

indissociavelmente.

Assim, parece-nos claro que o objetivo da aquisição de ferramentas dessa natureza é o de dotar o Ministério Público de condições mais adequadas para desenvolver as suas competências investigativas.

Afinal, se a instituição pode e deve conduzir investigações em determinadas circunstâncias, sem a participação da polícia judiciária, é preciso que disponha de uma estrutura administrativa e de equipamentos adequados para tanto.

A questão se mostra, portanto, intrinsecamente relacionada com o debate acerca dos poderes investigatórios do Ministério Público.

Desnecessário ressaltar a complexidade da matéria e as suas várias nuances políticas, especialmente no momento em que a Câmara dos Deputados rejeitou a polêmica Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 37, de 2011.

Todavia, a rejeição da PEC nº 37, de 2011, não encerra o debate sobre os limites dos poderes investigatórios do Ministério Público.

De nossa parte, entendemos que o Ministério Público tem, efetivamente, a prerrogativa de efetuar investigações criminais em determinadas hipóteses. Não há sentido em excluir totalmente o titular da ação penal dos procedimentos investigatórios. Nessa fase, mais do que mera fiscalização e controle, o Ministério Público pode, eventualmente, ter participação ativa na obtenção de provas.

No entanto, entendemos, na linha da jurisprudência do STF, que a prerrogativa do Ministério Público de atuar na investigação não é ampla e irrestrita. A dificuldade está exatamente em definir as situações em que se abre para o *Parquet* a possibilidade de atuar independentemente da polícia judiciária.

Isso porque a Constituição da República não guarda clareza suficiente acerca da atribuição para a investigação criminal por parte do Ministério Público. Pelo menos, não a clareza com que se refere às atribuições da polícia judiciária, definidas em seu art. 144. O texto constitucional não deixa dúvidas ao preconizar que à polícia judiciária compete, precipuamente, conduzir a investigação criminal.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

A ausência de regra expressa, contudo, não permite afastar a legitimidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público, que permanece implícita no sistema constitucional.

Em rigor, o modelo-base de investigação criminal acolhido pela legislação brasileira, a partir das competências previstas no texto constitucional, estabelece que a atribuição é da polícia judiciária, com o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público. Registre-se, ainda, o necessário controle pelo magistrado competente, a quem compete apreciar requerimentos de medidas cautelares que possam vulnerar direitos e garantias fundamentais, como é o caso da decretação de prisão preventiva.

Se a investigação pela polícia judiciária deve ser tida como a regra, nem por isso podemos deixar de reconhecer situações em que o referido modelo se mostra de todo inconveniente, sobretudo nos casos de parcialidade, omissão, morosidade ou baixo desempenho do órgão policial.

Paralelamente, o Ministério Público brasileiro passou por um processo de progressiva afirmação e crescimento institucional, especialmente com a estrutura, as atribuições e os poderes recebidos da Constituição da República em 1988.

Nesse cenário, logo se estabeleceu a dúvida: poderia o Ministério Público, por conta própria, praticar atos típicos de investigação criminal?

Entre a negativa absoluta e a possibilidade de se reconhecer que tais poderes seriam amplos e irrestritos, para todo tipo de infração penal e em qualquer situação, começou a se desenhar um meio-termo, admitindo-se que a legitimidade do Ministério Público poderia ser reconhecida em algumas hipóteses, a partir da ineficácia ou da inconveniência da investigação desenvolvida pela polícia judiciária, como também a atuação do Ministério Público no exercício do controle da atividade policial.

De todo modo, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria, a regularidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público dependerá, sobretudo, da manifestação definitiva do STF acerca da matéria.

Aguarda-se, nesse sentido, a decisão da Corte no Recurso Extraordinário nº 593.727, em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; 129, III e VIII; e 144, IV, § 4º, da



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público. A repercussão geral da matéria foi reconhecida no dia 28 de agosto de 2009.

Iniciado o julgamento no dia 26 de junho de 2012, o Relator, Min. Cezar Peluso, proferiu voto conhecendo e dando provimento ao recurso, reconhecendo, entretanto, a competência do Ministério Público para realizar diretamente atividades de investigação da prática de delitos, para fins de preparação e eventual instauração de ação penal apenas em hipóteses excepcionais e taxativas, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto e Joaquim Barbosa negaram provimento ao recurso, mas reconheceram base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público, nos termos dos seus votos. O julgamento foi suspenso e retomado no dia 19 de dezembro de 2012, com o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que, embora negando provimento ao recurso, também reconheceu a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público. Novamente suspenso, o julgamento do recurso aguarda voto-vista do Min. Marco Aurelio.

Observa-se, portanto, que o STF já tem maioria formada em favor da constitucionalidade dos poderes de investigação do Ministério Público, embora ainda não tenham sido estabelecidos com clareza os parâmetros da decisão, nem modulados os seus efeitos.

Acena-se, contudo, para algumas hipóteses bastante específicas, já admitidas em diversos precedentes: o RE 535.478/SC (2008), o HC 93.224/SP (2008), o HC 89.837/DF (2009), o HC 103.877/RS (2010) e o HC 97.969/RS (2011), entre outros julgados.

Tome-se como exemplo a decisão da Corte no HC nº 84.965-MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

DO CASO. Não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária – Civil e Federal –, nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF. A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, mutatis mutandis, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado. Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14 desta Corte, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo. Não é razoável se dar menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal. Disso tudo resulta que o tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. É que esse campo tem-se prestado a abusos. Tudo isso é resultado de um contexto de falta de lei a regulamentar a atuação do Ministério Público. No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal”. No caso concreto, constata-se situação, excepcionalíssima, que justifica a atuação do Ministério Público na coleta das provas que fundamentam a ação penal, tendo em vista a



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

investigação encetada sobre suposta prática de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por 16 (dezesesseis) pessoas, sendo 11 (onze) delas fiscais da Receita Estadual, outros 2 (dois) policiais militares, 2 (dois) advogados e 1 (um) empresário. 2. ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ANTE A FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De fato, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, formou-se, nesta Corte, jurisprudência remansosa no sentido de que o crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. No entanto, o presente caso não versa, propriamente, sobre sonegação de tributos, mas, sim, de crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo Parquet com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. Daí, plenamente razoável concluir pela razoabilidade da instauração da persecução penal. Insta lembrar que um dos argumentos que motivaram a mudança de orientação na jurisprudência desta Corte foi a possibilidade de o contribuinte extinguir a punibilidade pelo pagamento, situação esta que sequer se aproxima da hipótese dos autos. 3. ORDEM DENEGADA. (HC 84965-MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 13/12/2012, Segunda Turma. DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012).

Note-se a reafirmação da jurisprudência da Corte, que admite a regularidade de investigações de natureza penal pelo Ministério Público nas “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal” (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

O mais provável é que a decisão definitiva do STF acerca da matéria assente tais hipóteses como autorizadoras da investigação criminal exclusiva pelo Ministério Público.

Estima-se, ainda, que o tribunal reconheça que a legitimidade das investigações deverá incluir todos os elementos de prova cabíveis no ordenamento jurídico, inclusive a interceptação telefônica.

Tal consideração é particularmente relevante na medida em que a Lei nº 9.296,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

de 1996, prevê que a responsabilidade pela execução da medida é da autoridade policial, seguindo, portanto, o “padrão” de investigação criminal vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

De todo modo, o STF já interpretou o preceito legal de forma extensiva, quando reconheceu a regularidade de interceptação telefônica executada pela Polícia Militar, autorizada judicialmente a partir de requerimento do Ministério Público. Nesse caso, confirmando entendimento do STJ, o STF considerou válida a medida diante da suspeita de que os delegados de polícia tinham envolvimento no caso:

Crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição. Interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar. Nulidade. Não ocorrência. Medida executada nos termos da Lei 9.296/1996 (requerimento do Ministério Público e deferimento pelo juízo competente). Excepcionalidade do caso: suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. (HC 96.986, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 14-9-2012).

Note-se, pois, que a jurisprudência do STF encontra-se em vias de consolidação acerca da legitimidade das investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público.

Em que pese o cenário jurisprudencial retratado, não podemos ignorar que a falta de parâmetros normativos ainda repercute negativamente no modelo investigatório, seja prejudicando uma ação mais efetiva do órgão ministerial, seja lançando dúvidas acerca da legitimidade dos procedimentos realizados.

Vale ressaltar que nem mesmo as resoluções do CNMP tratam com clareza acerca das hipóteses de admissibilidade das investigações criminais a cargo do Ministério Público. Registre-se que a Resolução nº 13, de 2006, dispõe sobre os procedimentos de investigação criminais, destinados à apuração da ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. Nela não há, todavia, definição precisa dos casos que justificam a instauração de tais procedimentos autônomos.

No mesmo sentido, a Resolução nº 36, de 2009, em cotejo com a Resolução do CNJ nº 59, de 2008, admite que o requerimento de interceptação telefônica seja efetuado pelo



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Ministério Público, em procedimento autônomo, embora também nesses casos não tenham sido esclarecidas as hipóteses de admissibilidade.

Seria desejável, assim, por razões de segurança jurídica, que tais hipóteses fossem estabelecidas de forma criteriosa pela legislação infraconstitucional. Previsão legal nesse sentido atenderia ao inafastável imperativo da garantia constitucional do devido processo legal e do princípio da segurança jurídica.

De se ressaltar que essa segurança jurídica, mais do que a afirmação dos poderes do Ministério Público, decorre de uma necessidade inarredável de proteção de direitos fundamentais. Como bem ressaltam os precedentes do STF, os procedimentos de natureza criminal incidem sobre algumas das garantias mais caras ao cidadão, e não podem se submeter a subjetivismos casuísticos ou a decisão seletiva deste ou daquele membro do Ministério Público.

A definição prévia e objetiva dos procedimentos e das hipóteses de admissibilidade, em última análise, é uma exigência do devido processo legal, e busca a proteção de todo o sistema de direitos e garantias fundamentais.

Feitas todas essas considerações, voltamos à premissa inicial para assentar que a análise que empreendemos das informações colhidas neste Pedido de Providências parte do pressuposto da legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações por iniciativa própria, conforme orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. São justamente os poderes de investigação do Ministério Público que justificam a aquisição de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, a exemplo do Guardiã e de outros congêneres.

Por conseguinte, admitida a possibilidade de aquisição, o uso dos aludidos sistemas deve se dar nas hipóteses em que se reconhece ao Ministério Público poderes de investigação. Por outras palavras, referidos equipamentos devem estar a serviço de investigações conduzidas diretamente pelo Ministério Público, nas situações em que tais iniciativas mostrem-se justificáveis. Significa dizer, pois, que a compra e uso do sistema Guardiã tem um propósito bastante específico, qual seja, o de fornecer ao Ministério Público uma ferramenta para análise avançada das informações obtidas no curso do procedimento de interceptação telefônica, de modo a subsidiar o trabalho investigativo conduzido pela própria



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

instituição.

4. Os sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas

4.1 O Sistema Guardiã

A empresa Dígitro Tecnologia Ltda., responsável pelo desenvolvimento e comercialização do Sistema Guardiã, prestou informações acerca das características e do funcionamento do sistema, definido como “estruturas de *hardware* e *software* integradas numa só plataforma, com capacidade de receber dados enviados – via *links* apropriados – pelas operadoras de telefonia, e que atendem às especificações de projetos específicos de cada cliente (órgãos públicos habilitados a utilizar tal tipo de sistema) – para fins de monitoração legal de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática” (fl. 351).

Cumprir destacar a ênfase em um aspecto técnico que, de acordo com a própria empresa, acaba gerando controvérsias. É que o Sistema Guardiã não promove exatamente a interceptação telefônica, que não pode ocorrer sem a participação das operadoras de telefonia.

A empresa sublinha que “o Sistema Guardiã não permite a interceptação telefônica sem a participação/colaboração das operadoras de telefonia, até porque não a faz: só realiza monitoramento passivo de linhas legalmente interceptadas”. A interceptação propriamente dita seria de responsabilidade das operadoras de telefonia, que encaminham as informações interceptadas (dados/voz) ao Sistema Guardiã, que não tem meios de “buscá-las” por conta própria.

A empresa disponibiliza em seu sítio eletrônico um infográfico, que explica o funcionamento do sistema:

- (a) A autoridade solicitante com poder de investigação criminal identifica a necessidade de uma interceptação.
- (b) Com base na Lei 9296/96, uma Representação é enviada ao Poder Judiciário, expondo os motivos pelos quais a interceptação é imprescindível à investigação.
- (c) O Poder Judiciário concede vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito.
- (d) A análise da Representação é feita de acordo com a Resolução 59 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Se deferida (autorizada), o Poder Judiciário



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

encaminha um Mandado Judicial notificando a operadora de telefonia ou o provedor de acesso a cumprir a medida.

- (e) A autoridade solicitante com poder de investigação é notificada do deferimento da solicitação e envia à operadora de telefonia ou ao provedor de acesso um Ofício Complementar com informações técnicas (endereço eletrônico do Guardiã) para onde serão enviadas as informações interceptadas.
- (f) De posse dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário e pela autoridade solicitante, a operadora de telefonia e/ou o provedor de acesso configuram o início das interceptações e encaminham os dados interceptados ao Sistema Guardiã instalado nos servidores da autoridade solicitante.
- (g) O Sistema Guardiã, instalado nos servidores da autoridade solicitante, recebe e armazena os dados interceptados pela operadora de telefonia e/ou pelo provedor de acesso.
- (h) Nota: O Sistema Guardiã só é entregue e instalado nos Órgão de Estado constitucionalmente aptos a operá-lo, é sua utilização é restrita às autoridades com poder de investigação.
- (i) Os agentes da autoridade solicitante utilizam o Sistema Guardiã para monitorar e analisar os dados interceptados, enviados pelas operadoras de telefonia e/ou pelos provedores de acesso.
- (j) Nota: Depois de iniciada a investigação, a Operadora não permite a interceptação de novos números, a não ser que se observem todos os procedimentos judiciais previstos na Lei 9296/96 e na Resolução 59 do CNJ.
- (k) O Sistema Guardiã dispõe de diversas funcionalidades que facilitam o processo de investigação. Realiza o armazenamento e a busca inteligente dos dados recebidos. Auxilia no levantamento de provas através do cruzamento de informações estruturais e/ ou textuais para a elaboração de relatórios de inteligência. Sua utilização é segura, pois possibilita o controle e a auditoria dos dados/configurações e acessos ao sistema.
- (l) Encerrado o prazo autorizado pelo Poder Judiciário para a interceptação, a operadora de telefonia e/ou o provedor de acesso interrompem o envio de dados para o Sistema Guardiã.
- (m) Encerrados os procedimentos técnicos de interceptação, análise e geração de provas, a autoridade solicitante encaminha ao Poder Judiciário o Relatório Circunstanciado das Investigações com as provas colhidas, como previsto na Lei 9296/96 e na Resolução 59 CNJ. Se forem necessárias novas interceptações do número alvo, todo o procedimento legal de interceptação deve ser repetido.

Da rotina apresentada, merece destaque a informação de que o sistema recebe e armazena os dados interceptados pela operadora de telefonia e/ou pelo provedor de acesso. A partir desse momento, os agentes da autoridade solicitante utilizam o sistema para monitorar e



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

analisar os dados interceptados, valendo-se das funcionalidades oferecidas.

A empresa afirma que o sistema contém ferramentas que permitem a “busca inteligente dos dados recebidos” e o “cruzamento de informações estruturais e/ou textuais para a elaboração de relatórios de inteligência”. Afirma oferecer ferramentas de segurança, uma vez que o sistema permite o controle e a auditoria dos dados/configurações e acessos ao sistema.

Nas informações prestadas, a empresa destaca, ainda, o longo processo de desenvolvimento do sistema. Também apresenta diversos fatores que atestariam, segundo alega, o caráter diferenciado do produto e a superioridade tecnológica em relação a outros sistemas disponíveis no mercado (fls. 352/353).

Sobre as variações de preços observada entre as diferentes contratações, assim se pronunciou a empresa:

O projeto de um Sistema Guardião é individualizado – observa as características próprias de cada entidade pública que irá utilizá-lo, módulos que a ele serão acoplados (análise georreferenciada, análise de vínculos, análise textual, banco de vozes, editor de ontologias, monitoração rádio Nextel, etc.), dimensionamento de uso, topologia da rede do cliente, número de unidades remotas, local de implantação (e facilidades presentes), treinamentos (número de treinandos, local do treinamento), enfim, uma grande diversidade de quesitos, essenciais em qualquer projeto. Alguns itens tendem a manter preços unitários iguais, outros não. Assim, não se pode falar em variações de preços entre contratações sem que se analise cada projeto em suas particularidades. De qualquer forma, as planilhas apresentadas guardam – e ao longo dos anos! - total coerência de preços (licenças de usuários, por exemplo): a Dígítro não faz distinção entre os diferentes clientes públicos, apenas entre projetos!. (fl. 354)

Quanto à comprovação de exclusividade no fornecimento, foram prestadas as seguintes informações:

O Sistema Guardião é fornecido exclusivamente pela Dígítro – até porque foi a empresa que o criou e que dele detém o adequado registro. O conjunto de diferenciais já citados anteriormente, sua invulgar estrutura de atendimento – todos são elementos que garantem à empresa a condição de única fornecedora com tal estrutura de suporte, e tal conjunto de itens integrados. A empresa também detém certificados da ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software) e da ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica), entidades de representação reconhecidas no mercado, e que abarcam as maiores e as mais significativas empresas dos setores que englobam. (fl. 354).



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Cabe realçar a afirmação feita pela empresa no sentido de que o sistema “só é entregue e instalado nos Órgãos de Estado constitucionalmente aptos a operá-lo, e sua utilização é restrita às autoridades com poder de investigação”.

A despeito da informação prestada, podemos notar a carência de bases normativas mais específicas acerca do controle do desenvolvimento e da utilização de equipamentos de monitoração de comunicações telefônicas. A Lei nº 9.296, de 1996, por exemplo, não dedica um único dispositivo ao sobre o assunto.

Seria oportuno que a legislação estabelecesse normas mais específicas sobre a comercialização de produtos do gênero, delimitando formalmente o círculo de potenciais compradores, bem como parâmetros mínimos de certificação dos itens oferecidos. Essa normativa poderia auxiliar, inclusive, no processo de aquisição dos citados equipamentos, orientando melhor o gestor público sobre a singularidade, ou não, de determinado produto, o que poderia interferir no processo de licitação.

Por fim, temos de registrar que, nas informações prestadas às fls. 351-357, não ficou devidamente esclarecido se a Dígito Tecnologia Ltda. tem acesso direto ou indireto aos dados armazenados no sistema adquirido pelo órgão contratante, que se submete à frequente manutenção da empresa.

Mais uma razão, a nosso ver, para que as atividades da referida empresa e de outras que comercializem produtos semelhantes sujeitem-se a um marco legal específico e à ação fiscalizadora da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

4.2 O Sistema Sombra

Quanto aos demais sistemas de monitoramento referidos nas informações prestadas pelo Ministério Público, obtivemos resposta da empresa Federal Tecnologia Ltda. (fls. 1.039/1.043), responsável pelo Sistema Sombra. De acordo com a referida empresa, o sistema por ela desenvolvido não permite a interceptação telefônica sem a participação de operadoras de telefonia, na direção do que também afirmara a empresa Dígito Tecnologia Ltda.

Destacam-se ainda os aspectos técnicos descritivos do Sistema Sombra, que



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

atestam as suas particularidades, além das justificativas para as variações de preços entre diferentes contratos. A empresa se refere ao binômio necessidade (por parte do contratante) / adequação (por parte da Federal Tecnologia), que orienta o desenvolvimento da estrutura a ser disponibilizada.

Valem, a propósito do Sistema Sombra, as mesmas observações feitas na parte final do item 4.1, *supra*.

5. O gerenciamento das interceptações telefônicas por parte das operadoras de telefonia

Vimos que os destinatários da prova (polícia ou Ministério Público) valem-se de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas. Segundo informações reiteradas pelas empresas Dígitro Tecnologia Ltda. e Federal Tecnologia Ltda. (fls. 351-357 e 1.039/1.043), referidos sistemas não promovem propriamente a “interceptação”, mas recebem e armazenam quase que instantaneamente os registros de voz e dados “desviados” pela empresa operadora de telefonia.

Na linguagem do setor, a operadora de telefonia “abre um *link*” para que a ligação telefônica originada de A para B também seja direcionada a C (sendo C o órgão destinatário da prova, que possui, por exemplo, o Sistema Guardião). A operadora de telefonia duplica, portanto, os destinos da chamada telefônica, mediante a abertura de dois canais, um direcionado a B, chamada original, outro a C, conforme ordem judicial.

Dito simplificadaamente, a solução tecnológica que permite a duplicação dos canais é oferecida pelo Sistema Vigia, utilizado pelas operadoras de telefonia para gerenciar os processos de interceptações telefônicas.

Em consulta ao site da empresa Suntech¹, que comercializa no Brasil o Sistema Vigia, o produto é assim descrito:

O VIGIA é uma solução completa para gerenciar todo o processo de interceptação legal e retenção de dados para qualquer serviço ou subsistema de comunicação de qualquer tecnologia ou vendor.

Com o VIGIA é possível interceptar a comunicação em praticamente todos os tipos de rede e reter dados de comunicação sem notificar os assinantes ou

¹ Cf. <http://www.suntech.com.br/pt/solucoes/lawful-interception/vigia/>



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

prejudicar o serviço. O VIGIA também fornece as informações necessárias para as autoridades legais ao mesmo tempo em que reduz a possibilidade de fraude e de procedimentos errôneos.

Totalmente em conformidade com as normas mundiais, como ETSI e CALEA (EUA), e com flexibilidade suficiente para se adaptar às legislações locais, o VIGIA acessa ambientes heterogêneos e a elementos de rede tanto com interfaces proprietárias (X1, X2, X3) como com interfaces padronizadas (H1, H2, H3).

Baseado nas mais recentes tecnologias, o VIGIA padroniza processos e cria níveis ideais de trabalho com autoridades legais. A criação de uma metodologia de trabalho possibilita acompanhar as autoridades legais de forma rápida, simples e segura.

O VIGIA é utilizado em todo o mundo por empresas que variam desde grandes operadoras de telefonia celular até pequenos provedores VoIP, em ambientes padronizados e não padronizados, oferece soluções escalonáveis e com o melhor custo-benefício para interceptação legal e retenção de dados.

Benefícios da Solução

O VIGIA apresenta uma estrutura modular e flexível, adaptável a todas as necessidades e cenários, oferecendo várias vantagens aos provedores de serviço e operadoras.

- Solução completa que possibilita uma gestão segura e organizada
- Interceptação de múltiplos protocolos e plataformas de comunicação em redes heterogêneas
- Redução da ocorrência de erros e problemas com as autoridades
- Garantia de qualidade e prazos na entrega do conteúdo interceptado
- Sigilo na entrega das informações
- Em conformidade com normas mundiais, ETSI e CALEA, e necessidades locais
- Investimentos iniciais e custos operacionais competitivos

Como se percebe, o Sistema Vigia não concorre com o Sistema Guardiã. São ferramentas complementares no processo de interceptação telefônica. Uma utilizada pela operadora de telefonia, outra pelo órgão destinatário da prova.

Parecem-nos igualmente válidas, a respeito do Sistema Vigia, as considerações feitas na parte final do item 4.1, *supra*.

6. Quadro Geral das informações prestadas pelo MP

Sobre as informações prestadas pelas unidades do Ministério Público,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

retomamos o resumo contido na primeira parte do nosso relatório:

- (a) O Ministério Público Militar (fl. 73), o Ministério Público do Trabalho (fl. 74) e o Ministério Público dos Estados de Sergipe (fl. 76), do Espírito Santo (fls. 101/109), de Pernambuco (fl. 195), do Acre (fls. 209/224), do Paraná (fls. 273/276), do Piauí (fl. 300), de Roraima (fl. 302), e do Rio de Janeiro (fl. 330) informaram que não possuem o Sistema Guardião ou outro sistema de interceptação de comunicações telefônicas. O Ministério Público do Estado do Paraná informou que está “finalizando estudos para a aquisição de equipamento destinado ao monitoramento de escutas telefônicas”.
- (b) O Ministério Público Federal (fls. 159/184) e o Ministério Público dos Estados de São Paulo (fls. 78/87), do Distrito Federal e Territórios (fls. 92/99), de Goiás (fls. 111/158), de Santa Catarina (fls. 189/193), de Mato Grosso (fls. 197/202), do Rio Grande do Sul (fls. 203/208) e do Rio Grande do Norte (fls. 225/228) informaram que adquiriram o Sistema Guardião.
- (c) O Ministério Público dos Estados de Minas Gerais (fls. 257/260), do Tocantins (fls. 277/293) e do Espírito Santo (fls. 101/109) informaram que não possuem o Sistema Guardião, mas o utilizam. No caso de Minas Gerais, a utilização se dá por cessão da Secretaria de Estado da Fazenda. O Ministério Público do Tocantins (MP/TO) informou que compartilha o Sistema adquirido pela Polícia Militar. No caso do Espírito Santo, nas interceptações telefônicas e/ou de dados realizadas nos procedimentos investigatórios do MP/ES, é utilizado o Sistema Guardião de propriedade do Governo do Estado, instalado nas dependências da Secretaria de Estado da Segurança Pública e administrado por técnicos da própria Secretaria.
- (d) O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) informou (fls. 394/395) que a instituição não adquiriu o Sistema Guardião, mas que deverá utilizar o equipamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública, de acordo com as condições previstas em Termo de Cooperação Técnica firmado em 2012. Ressalte-se nas informações prestadas a afirmação expressa de que “o referido sistema ainda não está sendo utilizado pelo Ministério Público”.
- (e) Os chefes do Ministério Público dos Estados de Mato Grosso do Sul (fls. 89/91), da Bahia (fls. 241/243) e da Paraíba (fls. 331/347) informaram que possuem o Sistema Sombra, desenvolvido pela empresa “Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda. EPP”.
- (f) Os chefes do Ministério Público dos Estados de Rondônia (fls. 238/240), do Pará (fls. 245/248), do Ceará (fls. 264/266), de Alagoas (fls. 296/299) do Amapá (fls. 303/311) e do Maranhão (fls. 313/315) informaram que possuem o Sistema Wytron, desenvolvido pela empresa “Wytron Tecnologia Corp. Ltda.”.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Portanto, 17 unidades do Ministério Público adquiriram sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, sendo que:

- (a) 8 unidades do Ministério Público adquiriram o Sistema Guardiã (MPF, MPDFT, MP/GO, MP/MT, MP/RN, MP/RS, MP/SP e MP/SC);
- (b) 6 unidades do Ministério Público adquiriram o Sistema Wytron (MP/AL, MP/AP, MP/CE, MP/MA, MP/PA e MP/RO);
- (c) 3 unidades do Ministério Público adquiriram o Sistema Sombra (MP/BA, MP/MS e MP/PB).

Além disso, 4 unidades do Ministério Público informaram que utilizam o Sistema Guardiã, disponibilizado ou cedido por órgãos do Poder Executivo do respectivo Estado (MP/ES, MP/MG, MP/AM e MP/TO).

Portanto, das 30 unidades do Ministério Público brasileiro, 21 possuem ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, ressalvado o fato de que o MPF cedeu a ferramenta ao Departamento de Polícia Federal mediante Acordo de Cooperação Técnica.

Em relação aos valores dos contratos de aquisição e às modalidades de contratação, as informações prestadas podem ser assim resumidas:

Tabela 1. Aquisição de sistema de monitoramento de interceptações telefônicas pelas unidades do Ministério Público

	Unidade do MP	Sistema e data de aquisição	Modalidade licitatória	Custo de aquisição	Custo de manutenção
1	MP/AC	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
2	MP/AL	Sistema Wytron, adquirido em 12/04/2007	Dispensa de licitação	R\$ 39.688,00	R\$ 1.500,00
3	MP/AP	Sistema Wytron, adquirido em 2007	Dispensa de licitação	R\$ 33.972,00	Sem registro
4	MP/AM	Não possui. Mas poderá utilizar o Sistema Guardiã da Secretaria de Segurança Pública	Não possui	Não possui	Não possui
5	MP/BA	Sistema Sombra, adquirido em dezembro de 2012	Inexigibilidade	R\$ 265.067,72	Valor já incluso no contrato de aquisição



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

6	MP/CE	Sistema Wytron, adquirido em 5/7/2010	Inexigibilidade	R\$ 86.400,00	Sem registro
7	MP/DF	Sistema Guardiã, adquirido em meados de 2012	Inexigibilidade	R\$ 677.740,00	Sistema ainda dentro de garantia contratual de 12 meses
8	MP/ES	Utiliza o Sistema Guardiã da Secretaria de Estado da Segurança Pública	Sem registro	Sem registro	Sem registro
9	MP/GO	Sistema Guardiã, adquirido em 26/12/2007 (contratação adicional de cinco licenças em 2011)	Inexigibilidade	- Aquisição inicial: R\$ 667.072,00 - Licenças adicionais: R\$ 86.359,00	- Contratação em 2010 (24 meses): R\$ 266.828,64 - Prorrogação (24 meses a partir de 2012): R\$ 298.372,80
10	MP/MA	Sistema Wytron, adquirido em agosto de 2005, sendo substituído por versão atualizada em 2007	Inexigibilidade	- Aquisição de 2005: R\$ 26.760,00,00 - Aquisição de 2007: R\$ 23.000,00	R\$ 5.620,00
11	MP/MT	Sistema Guardiã, adquirido em dezembro de 2006	Inexigibilidade	R\$ 413.000,00	Valor atual de manutenção do Sistema (anual): R\$ 111.432,00
12	MP/MS	Sistema Sombra, adquirido em 3/11/2009	Tomada de Preços	R\$ 349.884,00	Sem registro
13	MP/MG	Possui o Sistema Guardiã por cessão da Secretaria de Estado da Fazenda	Sem registro	Sem registro	Contrato de manutenção no valor de R\$ 107.894,04 por 12 meses, a contar de 15/02/2013
14	MP/PA	Sistema Wytron, adquirido em 1/07/2009	Inexigibilidade	R\$ 84.400,00	Sem registro
15	MP/PB	Sistema Sombra, adquirido em dezembro de 2010	Inexigibilidade	R\$ 140.518,60	Sem registro
16	MP/PR	Não possui sistema próprio, mas utiliza o Sistema Sombra da Secretaria de Segurança Pública do Estado; estão sendo finalizados	Não possui	Não possui	Não possui



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

		estudos para aquisição do Sistema Guardião			
17	MP/PE	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
18	MP/PI	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
19	MP/RJ	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
20	MP/RN	Sistema Guardião, adquirido em 18/12/2012	Inexigibilidade	R\$ 1.175.771,75	Prazo de garantia contratual de 12 meses ainda vigente
21	MP/RS	Sistema Guardião, adquirido em 12/11/2008	Inexigibilidade	R\$ 653.500,00	Valor atual de manutenção do Sistema (anual): R\$ 156.109,32
22	MP/RO	Sistema Wytron adquirido em 2002, sendo substituído por versão atualizada em 27/10/2009	Inexigibilidade	R\$ 141.900,00	R\$ 2.500,00
23	MP/RR	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
24	MP/SP	Sistema Guardião, adquirido em 18/08/2011	Pregão	R\$ 2.109.843,00	Prazo de garantia contratual de 12 meses ainda vigente
25	MP/SC	Sistema Guardião, adquirido em dezembro de 2006	Inexigibilidade	R\$ 620.773,00	Referente aos anos de 2012 e 2013: R\$ 256.674,96
26	MP/SE	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
27	MP/TO	Utiliza o Sistema Guardião adquirido pela Polícia Militar do Estado	Não possui	Não possui	Valor atual de Manutenção do Sistema (anual): R\$ 108.823,92
28	MPF	Sistema Guardião, adquirido em 19/12/2004. Encontra-se cedido para a Polícia Federal desde junho de 2009	Inexigibilidade	R\$ 734.200,00	Sem registro
29	MPM	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui
30	MPT	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui

Como se vê da **Tabela 1**, a primeira unidade do Ministério Público a possuir um sistema de monitoramento de interceptações telefônicas foi o MP/RO, que adquiriu o Sistema Wytron em 2002, substituindo-o, em 2009, por versão mais atualizada da mesma



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

plataforma. A primeira a adquirir o Sistema Guardião foi o MPF, que o cedeu à Polícia Federal em junho de 2009, como veremos adiante. Considerados todos os sistemas mencionados na citada tabela, sucederam-se 1 aquisição em 2005 (MP/MA), 2 em 2006 (MP/MT e MP/SC), 3 em 2007 (MP/AL, MP/AP e MP/GO), 1 em 2008 (MP/RS), 2 em 2009 (MP/MS e MP/PA), 2 em 2010 (MP/CE e MP/PB), 1 em 2011 (MP/SP) e 3 em 2012 (MP/BA, MP/DFT e MP/RN), sendo que o MP/PR informou que estuda a possibilidade de aquisição do Sistema Guardião.

Nos últimos 10 anos, é possível verificar que o Ministério Público brasileiro passou a adquirir, paulatinamente, sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, fato que demonstra esforços no sentido de aprimorar os seus instrumentos de investigação criminal.

Entre os sistemas mencionados, o menor valor de aquisição reportado refere-se ao Sistema Wytron (R\$ 26.760,00 – MP/MA), enquanto o maior valor diz respeito ao Sistema Guardião (R\$ 2.109.843,00 – MP/SP). O Sistema Sombra participa de uma faixa intermediária que oscilou entre R\$ 140.518,60 (MP/PB) e R\$ 349.884,00 (MP/MS).

Portanto, com base nos valores informados, sem entrar na complexidade e nos recursos oferecidos por cada sistema, poderíamos afirmar que a solução mais econômica foi apresentada pelo Sistema Wytron, seguida pelos Sistema Sombra e Sistema Guardião, nessa ordem.

Entre as 8 unidades que adquiriram o Sistema Guardião, 7 (MPDFT, MP/GO, MP/MT, MP/RN, MP/RS, MP/SC e MPF) reconheceram a hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993), enquanto o MP/SP valeu-se de licitação na modalidade “pregão” (Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002). Com relação ao Sistema Wytron, houve 4 casos de inexigibilidade (MP/CE, MP/MA, MP/PA e MP/RO) e 2 de dispensa de licitação (MP/AL e MP/AP). No que se refere ao Sistema Sombra, 2 casos de inexigibilidade (MP/BA e MP/PB) e 1 aquisição por licitação na modalidade “tomada de preços” (art. 22, II e § 2°, da Lei n° 8.666, de 1993 – MP/MS).

Considerando o grupo que adquiriu o Sistema Guardião, percebemos variações relevantes de preços, em números absolutos, de R\$ 413.000,00 (MP/MT – aquisição em



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

dezembro de 2006) a R\$ 2.109,843,00 (MP/SP – agosto de 2011). Entre os valores cotejados dentro do citado grupo, percebe-se que, ao menos em 5 unidades do Ministério Público, o valor oscilou relativamente pouco se considerarmos a faixa de R\$ 600.000,00 a R\$ 750.000,00 (MP/DFT, MP/GO, MP/RS, MP/SC e MPF).

7. Variações de preços dos bens e serviços contratados

Para além da síntese de informações fornecidas pela **Tabela 1**, registramos que todas as unidades do Ministério Público que adquiriram sistemas de monitoramento ou contrataram serviços de manutenção encaminharam instrumentos contratuais ou peças dos procedimentos administrativos.

A partir de tais documentos, foi possível visualizar algumas justificativas para as variações de preços encontradas. Ilustrativamente, a comparação entre a aquisição do Sistema Guardião pelo MPDFT, em meados de 2012, pelo valor de R\$ 677.740,00, e a aquisição efetuada pelo MP/SP, em agosto de 2011, pelo valor de R\$ 2.109.843,00, revela diferenças significativas entre os serviços e funcionalidades contratadas (cf. fls. 553 e 725, respectivamente). A diferença já pode ser percebida pelo número de licenças contratadas e de alvos a serem monitorados. Enquanto o contrato do MPDFT prevê licenças para 4 (quatro) licenças de acesso simultâneo, 210 (duzentos e dez) alvos móveis, 15 (quinze) alvos fixos e 10 (dez) alvos Nextel, o contrato do MP/SP prevê 50 (cinquenta) usuários inclusive com 10 (dez) de forma simultânea, 400 (quatrocentas) linhas telefônicas fixas e móveis, 100 (cem) alvos Nextel e 50 (cinquenta) operações *online*.

Referidos parâmetros permitem constatar que os serviços contratados pelo MP/SP são bem mais abrangentes do que os do MPDFT.

Ilustrativamente, outro contrato demonstraria que a definição dos custos contratuais leva em conta especificidades de cada caso concreto. Referimo-nos ao contrato de aquisição firmado pelo MP/RN, cujos autos se encontram digitalizados em mídia anexada à fl. 880.

Chamou-nos a atenção, particularmente, documento constante daqueles autos, nos quais a empresa Dígitro Tecnologia Ltda. esclarece variações de preços entre a proposta apresentada ao MP/RN e os contratos firmados com o MPDFT e com o MP/SP. Além de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

reajustes de preços praticados pela empresa – os contratos foram firmados com intervalos superiores a um ano –, são apresentados itens dos projetos que, por suas particularidades, resultaram em diferentes valores finais, conforme justificativa escrita da empresa, da qual destacamos os seguintes pontos:

As tecnologias fornecidas são semelhantes, porém é importante destacar que nossas soluções possuem em seu arcabouço estruturas de Hardwares/Softwares/Firmwares específicas para cada projeto. A solução proposta também contempla itens adicionais de terceiros cotados junto ao mercado quando da elaboração da proposta comercial, demandando valores econômicos atualizados e conseqüente preços diferentes em nossas ofertas comerciais (mídia à fl. 880).

O valor do treinamento do MP-SP levou em consideração a estrutura de nossa filial Dígito na cidade de São Paulo, bem como o número de treinamentos (4) e de treinandos. Ressalta-se que os valores de Treinamento foram ajustados em 11% de 2010 para 2011, ou seja, de R\$ 30.000,00 para R\$ 33.000,00.

Ademais, foi apresentado um projeto específico, com todas as particularidades acertadas com a Administração do MP/RN.

É preciso considerar, ainda, que as soluções contratadas estão inseridas em um projeto informático sujeito a uma série de fatores específicos de cada instituição, como a capacidade da rede preexistente, o local de instalação das plataformas de *hardware*, módulos ofertados, entre outras circunstâncias que interferem no preço final dos bens e serviços pretendidos.

O que pudemos perceber, nos presentes autos, foi a existência de projetos com descrições técnicas detalhadas, como se nota nos arquivos digitalizados juntados às fls. 553 (MPDFT) e 725 (MP/SP). Essa situação foi observada, como regra, nos 15 procedimentos de contratação juntados aos autos e parece corroborar as afirmações da empresa Dígito Tecnologia Ltda. no sentido de serem consideradas todas as particularidades e objetivos de cada um dos contratantes, quando da definição dos valores contratuais. No mesmo sentido, as informações prestadas pela Federal Tecnologia Ltda. dão corpo à tese de que um conjunto significativo de particularidades é levado em conta na definição dos projetos e dos preços das contratações, como se pode ver dos projetos elaborados pela referida empresa.

Além do mais, há, em qualquer produto informático, elementos dificilmente



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

mensuráveis quanto ao valor agregado no processo de desenvolvimento tecnológico (ineditismo, exclusividade, custos de pesquisa, segurança, propaganda, registros, parcerias, consolidação da empresa no mercado, etc.). De se considerar, ainda, que os sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas não estão sujeitos a grandes escalas de consumo, fator que tende a encarecê-los.

Consideradas todas essas premissas, da análise documental empreendida no presente feito, não identificamos situações que apontem para irregularidades evidentes. É preciso considerar que a análise mais detida de cada contrato de aquisição e de manutenção demandaria auditorias altamente especializadas e inspeções *in loco*, que inclusive não poderiam ser concluídas em curto espaço de tempo.

Por essas razões, e considerando os valores envolvidos e diferenças notadas nos métodos de contratação, seria conveniente encaminhar todas as cópias de contratos e procedimentos de aquisição para a Comissão de Fiscalização e Controle Administrativo do CNMP, que poderá aprofundar as análises pertinentes e adotar providências adicionais, se assim entender.

De qualquer forma, não há como fugir do fato de que as soluções oferecidas pelos Sistemas Sombra e Guardião apresentam custos de aquisição consideravelmente elevados, especialmente em relação ao último deles. A compra do produto deve, portanto, passar por uma avaliação rigorosa de custo-benefício, que envolve a escolha da tecnologia, os recursos e funcionalidades oferecidas como opcionais da solução escolhida, demanda efetiva, possibilidade de compartilhamento do sistema da Secretaria de Segurança Pública, custos com treinamento de pessoal, como também a projeção dos valores dos contratos de manutenção.

No caso do Sistema Guardião, os custos de manutenção destacam-se por seus consideráveis valores (R\$ 298.372,80, por 24 meses, para citarmos o exemplo do MP/GO). Embora o MP/MG não tenha despendido recursos próprios com a aquisição do Sistema Guardião, vem arcando com valores razoáveis para a sua manutenção (R\$ 107.894,04, por 12 meses), o mesmo ocorrendo com o MP/TO (R\$ 108.823,92, por 12 meses).

Os fatos evidenciam, portanto, que a atividade de investigação demanda



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

investimentos contínuos e de substancial monta. O que nos chama a atenção é a circunstância de que, em muitos Estados da Federação, órgãos de segurança pública possuem sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, especialmente o Sistema Guardiã, como veremos adiante.

8. Dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública

Na instrução do presente feito, foram prestadas informações por 21 Secretarias de Estado, sendo que todas as unidades federativas dessa considerável amostra contam com algum sistema de monitoramento de interceptações telefônicas, alocado em um dos seus órgãos de segurança. Esse é o quadro das informações obtidas:

Tabela 2. Sistema de monitoramento de interceptações telefônicas nos órgãos de Segurança Pública dos Estados

	Órgão do Poder Executivo	Sistema de interceptação
1	Secretaria de Segurança Pública do Acre	Sistema Guardiã
2	Secretaria de Estado da Defesa Social de Alagoas	- Sistema Guardiã - Sistema Wytron
3	Amapá	Não informado
4	Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas	Sistema Guardiã
5	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia	Sistema Guardiã
6	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará	Sistema Guardiã
7	Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal	Sistema Guardiã, adquirido em meados de 2012
8	Secretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça de Goiás	Sistema Sombra
9	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social da Espirito Santo	Sistema Guardiã
10	Maranhão	Não informado
12	Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso	Sistema Guardiã
11	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato	- Sistema Guardiã - “Sistema Voice Box”



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

	Grosso do Sul	
13	Secretario de Estado de Defesa Social de Minas Gerais	A Secretaria não informou se possui algum sistema; o MP/MG informou que opera o Sistema Guardião cedido pela Secretaria de Estado da Fazenda
14	Secretaria de segurança Pública e Defesa Social do Pará	Sistema Guardião
15	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba	Sistema Guardião
16	Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná	- Sistema Guardião - Sistema Sombra
17	Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco	Sistema Guardião
18	Piauí	Não informado
19	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro	Sistema Guardião (duas unidades, uma delas na Secretaria de Administração Penitenciária)
20	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte	Sistema Guardião
21	Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul	Sistema Guardião
22	Secretaria de Segurança, Defesa, e Cidadania do Estado de Rondônia	Sistema Guardião
23	Roraima	Não informado
24	São Paulo	Sistema Guardião (três unidades: Departamento de Inteligência da Polícia Civil, Secretaria de Administração Penitenciária e Centro de Inteligência da Polícia Militar)
25	Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina	Sistema Guardião
26	Sergipe	Não informado
27	Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins	Sistema Guardião, adquirido pela Casa Militar e administrado pelo MP/TO
28	Departamento da Polícia Federal	Não informado

Como se apurou das 21 respostas, 17 unidades da Federação optaram exclusivamente pelo Sistema Guardião (DF, MT, AC, ES, AM, RJ, RS, PE, CE, SC, BA, RN,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

PA, RO, PB, TO e SP), enquanto 1 adquiriu apenas o Sistema Sombra (GO), 1 adquiriu os Sistemas Guardiã e Wytron (AL), 1 adquiriu os Sistemas Guardiã e Sombra (Paraná) e 1 os Sistemas Guardiã e Voice Box (MS).

Como se vê, entre os organismos policiais, houve nítida preferência pelo Sistema Guardiã.

Vale a pena registrar, ainda, o fato de que o Estado do Rio de Janeiro dispõe de duas plataformas em operação, instaladas nas Secretarias de Estado da Segurança Pública e na Secretaria de Administração Penitenciária. O Estado de São Paulo possui três plataformas: uma na Polícia Civil, uma na Secretaria de Administração Penitenciária e uma no Departamento de Inteligência da Polícia Militar.

A Secretaria de Segurança do Estado de Goiás dispõe apenas do Sistema Sombra. Vale ressaltar, no entanto, que o MP/GO possui o Sistema Guardiã.

A Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais não informou se possui sistema de monitoramento. Lembre-se, contudo, que a Secretaria de Estado da Fazenda adquiriu o Sistema Guardiã e o disponibilizou ao MP/MG, mediante termo de cooperação técnica. Situação semelhante ocorre nos Estados do Espírito Santo, cujo sistema é utilizado pelo MP/ES mediante termo de cooperação técnica, e do Tocantins, cujo sistema encontra-se cedido ao Ministério Público.

A tabela abaixo coteja as informações fornecidas pelas Secretarias de Estado e pelo Ministério Público, permitindo visualizar as escolhas feitas em relação às tecnologias utilizadas e a existência, ou não, de acordos de cooperação técnica com o Ministério Público nesse setor.

Tabela 3. Sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas no âmbito do Ministério Público e das Secretarias de Estado

	Estado	Ministério Público	Secretaria de Estado	Cooperação
1	Acre	Não possui sistema	Possui o Sistema Guardiã	Não existe parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
2	Alagoas	Possui o Sistema Wytron	Possui o Sistema Guardiã e o Sistema Wytron	Não possui parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

				conjuntas
3	Amapá	Possui o Sistema Wytron	Não informado	Não informado
4	Amazonas	Não possui sistema	Possui o Sistema Guardiã	A SSP informou que não existem parcerias; todavia, o MPAM informou que existe Acordo de Cooperação Técnica para utilização do Sistema Guardiã
5	Bahia	Possui o Sistema Sombra	Possui o Sistema Guardiã	Possui parceria mediante Acordo de Cooperação Técnica
6	Ceará	Possui o Sistema Wytron	Possui o Sistema Guardiã	Não possui parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
7	Distrito Federal	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã	Não possui parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
9	Espírito Santo	Utiliza o Sistema Guardiã da Secretaria de Segurança Pública	Possui o Sistema Guardiã	Possui parceria mediante o Convênio de Cooperação Técnica e Operacional n° 12/2012
8	Goiás	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Sombra	Não possui parceria
10	Maranhão	Possui o Sistema Wytron	Não informado	Não informado
11	Mato Grosso	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã	Não possui parceria de fato. Porém existe previsão legal de parceria entre as Instituições, por meio do GAECO
12	Mato Grosso do Sul	Possui o Sistema Sombra	Possui o Sistema Guardiã e o Sistema Voice Box	Não possui parceria
13	Minas Gerais	Possui o Sistema Guardiã, por cessão da Secretaria de Estado da Fazenda	A Secretaria não informou se possui algum sistema; todavia, o Poder Executivo possui o sistema, já que o MPMG opera o Sistema Guardiã de propriedade da Secretaria de Estado da Fazenda	Possui parceria mediante Acordo de Cooperação Técnica
14	Pará	Possui o Sistema Wytron	Possui o Sistema Guardiã	Não há parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
15	Paraíba	Possui o Sistema	Possui o Sistema Guardiã	Possui parceria



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

		Sombra		
16	Paraná	Utiliza o Sistema Sombra da Secretaria de Segurança Pública. O MPPR está finalizando estudos para adquirir o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã e o Sistema Sombra	Não há instrumentos formais de cooperação, embora os monitoramentos telefônicos do MPPR se valham da estrutura da Secretaria
17	Pernambuco	Não possui sistema	Possui o Sistema Guardiã	Não possui parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
18	Piauí	Não possui sistema	Não informado	Não informado
19	Rio de Janeiro	Não possui sistema	Possui o Sistema Guardiã (duas unidades, uma delas na Secretaria de Administração Penitenciária)	Possui parceria mediante o Convênio de Cooperação nº 03/1367/2011
20	Rio Grande do Sul	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã	Não possui parceria formal. Antes de adquirir o Sistema, o MP/RS utilizava a plataforma da Secretaria
21	Rio Grande do Norte	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã”	Não possui parceria formal. Porém, ocasionalmente, desenvolvem ações conjuntas
22	Rondônia	Possui o Sistema Wytron	Possui o Sistema Guardiã	A Secretaria não compartilha o Sistema, pois o Ministério Público já possui sistema semelhante. Ocasionalmente, ocorrem ações conjuntas
23	Roraima	Não possui sistema	Não informado	Não informado
24	São Paulo	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã (três unidades: Departamento de Inteligência da Polícia Civil, Secretaria de Administração Penitenciária e Centro de Inteligência da Polícia Militar)	Não há parcerias
25	Santa Catarina	Possui o Sistema Guardiã	Possui o Sistema Guardiã	Possui parceria mediante o Termo de Cooperação Técnica nº 23/2012
26	Sergipe	Não possui sistema	Não informado	Não informado
27	Tocantins	MP/TO: utiliza o Sistema Guardiã da Casa Militar	Possui o Sistema Guardiã, adquirido pela Casa Militar e administrado pelo MP/TO	Possui parceria mediante Termo de Cessão e Uso do Sistema Guardiã entre a Casa Militar e o MP/TO



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

28	MPF (União)	O MPF adquiriu o Sistema Guardiã em 19/12/2004, cedido ao DPF	Não informado	Não informado
29	MPM (União)	Não possui sistema	Não possui	Não possui
30	MPT (União)	Não possui sistema	Não possui	Não possui

Interessante notar que, em pelo menos 6 unidades da Federação (DF, MT, RN, RS, SP e SC) houve dupla contratação dos bens e serviços associados ao Sistema Guardiã, considerando as aquisições promovidas pelas Secretarias de Estado e pelo Ministério Público. Mais interessante, ainda, é perceber que, em relação aos 6 entes citados, apenas em SC foi reportada a existência de acordo de cooperação técnica entre a Secretaria de Segurança e o Ministério Público (fls. 669-673).

Esses dados nos permitem arriscar a hipótese de que as decisões de compra do Sistema Guardiã por parte do Ministério Público foram tomadas em um contexto de pouca cooperação entre os aludidos órgãos.

Por outro lado, a existência de acordos de cooperação técnica ou parcerias foi reportada em 8 unidades da Federação (AM, BA, ES, MG, PB, RJ, SC e TO). Aqui a equação se inverte, na medida em que, neste grupo, apenas três unidades do Ministério Público decidiram adquirir sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas (BA, PB e SC).

Como tendência, pode-se afirmar que onde existem acordos e parcerias entre a polícia e o Ministério Público, a aquisição do sistema de monitoramento de interceptações telefônicas não foi eleita como prioritária pelo órgão ministerial.

Se considerarmos os elevados custos dos mencionados sistemas, conviria indagar se o compartilhamento da ferramenta não seria a medida mais razoável à luz do princípio da economicidade, sem que isso importe prejuízo às investigações eventualmente conduzidas pelo Ministério Público.

Parece-nos evidente que o estabelecimento de instrumentos de cooperação entre o Ministério Público e os demais órgãos do sistema de segurança e de justiça podem resultar em ganhos significativos para as instituições e para o contribuinte.

Dessa forma, poderiam ser evitados problemas como a subutilização de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

equipamentos e a duplicação de custos de aquisição e de manutenção. Todas essas considerações nos parecem igualmente válidas para os casos em que o Poder Executivo adquiriu uma determinada tecnologia e o Ministério Público outra (AL, CE, GO, PA e RO).

O compartilhamento de um único sistema não inviabilizaria a promoção de investigações autônomas pelo Ministério Público, contanto que fossem adotados os devidos procedimentos técnicos de segurança e sigilo, de modo a preservar o acesso restrito do agente ministerial ao material obtido. Não nos parece que essa solução seja impraticável à luz dos avançados recursos tecnológicos desenvolvidos pelas empresas que comercializam os sistemas de monitoramento das interceptações telefônicas.

Vejamos na prática, porém, como os sistemas têm sido operados.

9. Modelos de operação dos sistemas adotados pelo MP

9.1 Panorama geral

A partir das respostas que nos foram encaminhadas, podemos confrontar, em linhas gerais, os modelos adotados nas mais diversas unidades do Ministério Público para operação dos sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas.

Para tanto, apresentamos o seguinte quadro esquemático, com foco em informações sobre os órgãos responsáveis pela operação do sistema de monitoramento de interceptações telefônicas, bem como a participação de membros e servidores do Ministério Público e de policiais civis e militares.

Tabela 4. Modelos de operação dos sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas adotados pelo Ministério Público

	MP	Órgão administrativo responsável	Acessa sistema do Poder Executivo?	Permite acesso a todos os membros do Ministério Público?	Permite acesso a servidores?	Permite acesso a policiais militares?	Permite acesso a policiais civis?
1	MP/AC	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
2	MP/AL	GECOC	Não	Não	Não	Sim	Não
3	MP/AP	Promotoria de	Não	Sim, sob	Sim, sob	Sim, sob	Sim, sob



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

		Investigações Cíveis e Criminais		supervisão do Promotor Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais	supervisão do Promotor Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais	supervisão do Promotor Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais	supervisão do Promotor Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais
4	MP/AM	Não possui	Há termo de Cooperação que permitirá o uso do sistema da SSP, sob supervisão do CAOCRIMO e do GAECO	Sim	Sim	Não possui	Não possui
5	MP/BA	Núcleo da Inteligência Criminal	Não	Sim, sob supervisão do Núcleo da Inteligência Criminal	Sim, sob supervisão do Núcleo da Inteligência Criminal	Sim. Vinculados ao Núcleo da Inteligência Criminal	Não
6	MP/CE	GAECO	Não	Não	Não	Sim	Não
7	MPDFT	Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação	Não	Não	Sim. Aos vinculados ao Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação	Sim. Aos vinculados ao Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação	Não
8	MP/GO	Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP/GO	Não	Não	Sim, inclusive comissionados. Aos vinculados ao Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP/GO	Sim. Aos vinculados ao Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP/GO	Não
9	MP/ES	Não possui sistema, mas acessa sistema da Secretaria de Segurança Pública	Sim. Há convênio que permite o uso do sistema da SSP	Sim	Não	Sim	Sim
10	MP/MA	GAECO	Não	Não	Sim	Não, em regra. Porém em algumas operações ocorre a participação	Não, em regra. Porém em algumas operações ocorre a participação



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

						de policiais civis e militares, auxiliando nas transcrições	de policiais civis e militares, auxiliando nas transcrições
11	MP/MT	GAECO	Não	Não	Não	Sim	Não
12	MP/MS	GAECO e CI	Não	Não	Não	Sim. Aos vinculados à Assessoria Militar GAECO	Sim. Aos lotados na Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado
13	MP/MG	Utiliza o Sistema Guardião cedido pela Secretaria da Fazenda, sob a coordenação do CAOCRIMO	Sim	Não	Não	Sim	Sim
14	MP/PA	GAECO	Não	Sim	Sim. Apenas uma servidora que opera o sistema	Não, como regra. Porém em algumas operações ocorre a participação de policiais civis e militares	Não, como regra. Porém em algumas operações ocorre a participação de policiais civis e militares
15	MP/PB	GAECO	Não	Sim	Não	Não	Sim
16	MP/PR	Não possui sistema	Sim. Há convênio que permite o uso do sistema da SSP	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
17	MP/PE	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
18	MP/PI	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
19	MP/RJ	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
20	MP/RN	GAECO	Não	Não	Sim	Sim	Não
21	MP/RS	Núcleo de Inteligência	Não	Sim	Sim	Não	Não
22	MP/RO	Centro de Atividades Extrajudiciais	Não	Não (o sistema não é operado por	Sim	Não	Sim

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

		(CAEX)		membros do MP)			
23	MP/RR	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
24	MP/SP	Coordenadoria de Inteligência da PGJ	Não	Sim	Sim	Não até o momento	Não
25	MP/SC	GAECO	Não	Não	Sim	Sim	Sim
26	MP/SE	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
27	MP/TO	O MP/TO, através do GAECO, opera o Sistema Guardião cedido pela Casa Militar	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
28	MPM	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
29	MPT	Não possui sistema	Não	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema	Não possui sistema
30	MPF	O Sistema Guardião foi cedido ao DPF	Não	Não informado de forma conclusiva	Não informado	O sistema encontra-se cedido ao DPF	O sistema encontra-se cedido ao DPF

9.2 Órgãos administrativos especializados na operação do sistema

Entre as unidades do Ministério Público que possuem ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, faríamos um primeiro corte entre aquelas que restringem a operação do equipamento a um órgão administrativo específico e aquelas que, diferentemente, permitem que todos os órgão de execução criminal possam operar o equipamento.

O primeiro modelo, observado em 12 (MP/AL, MP/CE, MPDFT, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MP/MS, MP/MG, MP/RN, MP/RO, MP/SC e MP/TO) unidades, é que um determinado órgão administrativo recebe as solicitações dos demais órgãos de execução do Ministério Público, promove as interceptações e repassa o material ao membro competente. Em outras palavras, somente um grupo restrito de membros e servidores têm acesso ao sistema e atendem às solicitações dos demais membros do Ministério Público, isso sem contar a hipótese em que o próprio órgão realiza investigações. **Na maioria dos casos, referida**



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

competência é atribuída ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado GAECO, criado por muitas unidades do Ministério Público.

Distintamente do modelo há pouco descrito, percebemos que, em 8 unidades (MP/SP, MP/AP, MP/ES, MP/AM, MP/BA, MP/PA, MP/PB e MP/RS), o acesso ao sistema de monitoramento das interceptações telefônicas é – pelo menos em tese – franqueado a todos os membros do Ministério Público que necessitem executar a medida, admitindo-se eventualmente até mesmo o acesso de servidores dos órgãos de execução.

Em rigor, não podemos afirmar *a priori* a superioridade de um determinado modelo sobre outro.

No entanto, algumas ponderações podem ser feitas. Conforme se apurou no item 11, *infra*, o posicionamento do órgão responsável pela operação do sistema (o GAECO, por exemplo) na hierarquia administrativa do Ministério Público pode dificultar a adoção de instrumentos de fiscalização e controle internos. Por outro lado, dispersar as atribuições entre um número amplo de membros e servidores poderia complicar a definição de responsabilidades e a prevenção de desvios.

Qualquer que seja o modelo adotado, porém, seria oportuno e conveniente regulamentar o acesso, a operação e procedimentos específicos de segurança e sigilo, como, por exemplo, permissão de acesso e obtenção de senhas, confecção de relatórios, transição das equipes, arquivamento de documentação, controle sobre o ambiente físico em que o equipamento está instalado, rotinas de suporte técnico, contatos com a empresa contratada, etc.

De acordo com as informações que nos foram enviadas, 10 unidades do Ministério Público adotaram cautelas nesse sentido, isto é, editaram normas mais ou menos abrangentes destinadas a regular o tema no âmbito da respectiva unidade. Outras 12 unidades informaram que não dispõem de normas do gênero (MP/GO, MP/MT, MP/RN, MP/AL, MP/MA, MP/PA, MP/RO, MP/BA, MP/MG, MP/TO, MP/AP e MP/ES).

O MP/GO informou que está prestes a editar Resolução Conjunta do Colégio de Procuradores de Justiça com a Corregedoria-Geral, tendo encaminhado a respectiva minuta (fls. 1.068-1.075).



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

O MP/SP editou ato que trata da Coordenadoria de Inteligência, em cujo art. 8º há normas relativas ao setor de gerenciamento das operações de interceptação telefônica e internet. No parágrafo único do dispositivo citado, faz-se menção à necessidade de regulamentação mais abrangente em ato próprio, cuja aprovação não foi informada a este Conselho (fls. 83-87).

Por essa razão, RECOMENDAMOS a todas as unidades do Ministério Público que possuem ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, a regulamentação do uso dos referidos equipamentos em ato normativo específico, onde possam ser detalhados procedimentos de segurança e sigilo das informações, bem como a revisão dos atos porventura existentes.

9.3 O compartilhamento do sistema de responsabilidade do Poder Executivo: os casos do MP/AM, MP/PR e MP/ES

Algumas unidades do Ministério Público relataram o acesso aos sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas e de dados que lhes foram disponibilizados pelas Secretarias de Estado (MP/AM, MP/PR e MP/ES). A gestão direta do sistema é de responsabilidade dos órgãos de segurança pública, que franqueiam acesso ao Ministério Público, especialmente na modalidade de acesso remoto (cf., respectivamente, fls. 410/414, 731/736 e 923/946). A propósito, o MP/ES e o MP/AM celebraram acordos técnicos com os órgãos do Poder Executivo para que o referido acesso fosse formalizado.

Acreditamos que o modelo adotado pelas referidas unidades do Ministério Público – isto é, compartilhamento de um sistema único gerido pelo Poder Executivo – tende a evitar riscos de subutilização e de duplicação desnecessária dos custos de aquisição e de manutenção dos equipamentos, conforme considerações e cautelas indicadas no item 8, *retro*.

9.4 Cessão do Poder Executivo para o MP: o caso de Minas Gerais

No caso de Minas Gerais, foi observada a cessão do Sistema Guardiã pelo Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda) ao MP/MG. Há Acordo de Cooperação Técnica formalizado, sendo que o sistema foi alocado nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Em relação a esse caso específico, anotaríamos algumas situações bastante particulares. Em primeiro lugar, foi relatado que a operação do sistema se dá apenas por policiais, civis ou militares, sem participação de servidores efetivos. A esse respeito, atentamos para as considerações acerca da participação de policiais na operação do sistema feitas no item 10, *infra*.

Em segundo lugar, a questão da submissão do órgão responsável pela operação e supervisão do sistema ao controle da Corregedoria-Geral. No caso do MP/MG, por ser o órgão responsável subordinado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, não existiria tal possibilidade. A esse respeito, valem as considerações feitas no item 11, *infra*.

9.5 Sistema único supervisionado pelo MP: o caso do Tocantins

No caso do Tocantins, observou-se que a Casa Militar do Poder Executivo cedeu o Sistema Guardiã ao MP/TO, que o administra, através do GAECO, ora atendendo às demandas da polícia judiciária, ora executando as medidas por conta própria, com o auxílio de policiais militares cedidos.

Trata-se de um modelo bastante peculiar, na medida em que o Ministério Público é o custode do único Sistema Guardiã disponibilizado aos órgãos de segurança pública e persecução penal daquele Estado. Significa dizer que a responsabilidade pelo uso regular do sistema recai principalmente sobre o Ministério Público, o que certamente demanda cuidados redobrados pela instituição.

Nas operações das Promotorias Criminais, “o sistema é operado por policiais militares lotados na Diretoria de Inteligência do MP/TO” (fls. 282). Nas operações em conjunto com a Polícia Judiciária, “o sistema é operado por policiais civis lotados na Diretoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública” (fls. 282). Além disso, é permitido o acesso de servidor lotado no Gaeco por indicação do respectivo Coordenador (fls. 482).

Acerca desse modelo, podemos afirmar a necessidade de se estabelecer com absoluta objetividade as atribuições de cada um dos órgãos do sistema de segurança e de justiça. Cabíveis, igualmente, as considerações tecidas adiante acerca da participação de policiais civis e militares na operação do sistema e do estabelecimento de controles



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

correcionais, nos itens 10 e 11, *infra*.

Embora o MP/TO administre o Sistema Guardião para uso próprio e dos órgãos de segurança pública do Estado, as informações prestadas dão conta de que os custos de manutenção são suportados apenas pelo Ministério Público. Considerando que os valores envolvidos não são irrisórios (fls. 486), sobretudo se projetados ao longo de vários anos, RECOMENDAMOS ao MP/TO que os acordos de cooperação firmados com o Estado do Tocantins possam distribuir melhor os custos de manutenção do sistema entre as partes que dele se utilizam.

9.6 Cessão do MP para o Poder Executivo: o caso do MPF

No caso do MPF, houve aquisição do Sistema Guardião e posterior cessão ao Departamento de Polícia Federal, que instalou a ferramenta em sua Superintendência no Estado do Pará, nos termos dos acordos de cooperação técnica celebrados entre as partes fls. 172-184).

Trata-se de uma opção político-institucional da Administração do MPF, adotada no exercício de sua autonomia administrativa, e, por esse motivo, não mereceria maiores reparos. Ademais, o instrumento de cooperação não restringe as atribuições do MPF no exercício do controle externo da atividade policial.

Todavia, cabe ressaltar que a justificativa informada para aquisição do sistema, no ano de 2004, foi o fato de a Procuradoria da República no Estado do Paraná ter relatado dificuldades do Departamento de Polícia Federal para atender às demandas apresentadas por aquela unidade ministerial.

É de se presumir que essas dificuldades tenham sido superadas, a ponto de resultar na cessão do referido sistema ao DPF. Igualmente, é de se presumir que o MPF entenda não ser necessário, hoje, operar por conta própria um sistema de monitoramento de interceptações telefônicas.

Seja como for, os fatos relatados mostram que a decisão de compra do equipamento no valor de R\$ 734.200,00 não fora devidamente amadurecida.

Em resposta ao pedido de informações complementares (fls. 836), o MPF



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

limitou-se a dizer que:

(...) do exame do acordo de cooperação técnica, não há elementos que demonstrem a situação ora questionada [acesso direto ao sistema por membros ou servidores do MPF], de modo que se inferre ser apenas responsabilidade do DPF a utilização do equipamento, devendo o MPF solicitar-lhe a realização dos procedimentos de investigação.

Como se vê, o MPF não soube afirmar com absoluta precisão se alguns de seus membros têm acesso direto ao Sistema Guardião cedido à Polícia Federal. Como a informação é relevante no sentido de esclarecer definitivamente a forma como o Sistema Guardião é utilizado, REMETEMOS à Corregedoria Nacional do Ministério Público cópia dos pedidos de informações e das respostas que nos foram encaminhadas ao MPF, para que promova as devidas apurações.

10. A participação de policiais civis e militares na operação do sistema do MP

De todas as unidades do Ministério Público que operam sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, 2 informaram que se valem apenas de servidores efetivos nos respectivos procedimentos (MP/SP e MP/RS); 5 unidades informaram que se valem de policiais militares cedidos, além dos servidores do próprio quadro (MPDFT, MP/GO, MP/RN, MP/BA e MP/CE); 6 unidades afirmaram que se valem tanto de policiais militares quanto de policiais civis (MP/MS, MP/PA, MP/TO, MP/AP, MP/SC e MP/MA), além de servidores do próprio quadro; 3 unidades (MP/MT, MP/CE e MP/AL) informaram que se valem de policiais militares; 2 unidades (MP/MS e MP/MG) informaram que não se valem de servidores efetivos, já que a operação se dá apenas por policiais civis e militares; o MP/RO informou que se vale tanto de servidores do próprio quadro quanto de policiais civis cedidos; o MP/PB informou que se vale de policiais civis.

Desse conjunto de informações, observa-se que a maioria das unidades do Ministério Público se vale de policiais, civis ou militares, nas operações de monitoramento de interceptações telefônicas. Das unidades do Ministério Público que dispõem ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, 18 recorrem a policiais civis e/ou militares na operação. É bom registrar que não estamos falando de colaboração eventual, mas de um recurso permanente de que se vale a maioria das administrações do Ministério Público.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Tal modelo é adequado do ponto de vista legal? Seria imprescindível ou razoável a participação de policiais nas investigações conduzidas pelo Ministério Público a título exclusivo?

Se o que justifica a aquisição do Sistema Guardião ou outro similar é o fato de que o Ministério Público dispõe de poderes investigatórios, como sustentado no item 3, *supra*, e se esses poderes devem ser utilizados principalmente para suprir eventual ineficiência ou morosidade da polícia judiciária, como também no exercício do controle externo da atividade policial, o emprego de policiais civis e militares na operação dos sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas representa, a nosso ver, uma contradição de base.

Ora, se a investigação exclusiva ocorre por alegada deficiência dos serviços prestados pela polícia judiciária ou até mesmo por dita fragilidade institucional por sua exposição ao poder político, estranho admitir que o órgão ministerial recorra justamente a quadros das polícias civil e militar para desempenhar as funções reivindicadas pela instituição.

Vemos, pois, uma inexplicável contradição: porque requisitar policiais para efetuar investigações se essas investigações não poderiam, em tese, ser desenvolvidas pela polícia judiciária no exercício normal de suas atribuições?

Ou a investigação é realmente exclusiva por parte do Ministério Público, em todos os sentidos, inclusive no que se refere aos servidores designados para a operação de sistemas e a prática de atos administrativos, ou não faz tanto sentido – convenhamos – retirar da polícia judiciária as suas atribuições ordinárias. Da mesma forma, o recurso à interceptação telefônica pode vir a ser ferramenta útil no controle externo da atividade policial, sendo difícil conceber, nesse caso, a participação de policiais militares nos procedimentos levados adiante pelo Ministério Público.

O problema levanta, assim, uma questão de fundo. A tarefa de investigar exige consideráveis investimentos em logística e recursos humanos. Tudo indica que a utilização de policiais, nos termos reportados, representa uma solução cômoda do ponto de vista administrativo, mas nem por isso justificável à luz dos princípios que conformam os poderes



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

investigatórios do Ministério Público.

Tanto é assim que pelo menos três unidades do Ministério Público afirmaram que utilizam apenas de servidores do próprio quadro nesses procedimentos (MP/SP, MP/RS e MP/MA), o que demonstra que as atividades de monitoramento de interceptações telefônicas e de dados são perfeitamente executáveis por servidores da área técnica do Ministério Público, desde que recebam o devido treinamento e capacitação.

Nesse sentido, registramos que o MP/RS foi extremamente cioso e coerente em relação ao mencionado problema, deixando claro que se vale apenas de servidores do próprio quadro:

O Administrador do Sistema Guardião Web e os demais que atuam na administração são servidores de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Por política de segurança, não há atuação de Estagiários, Terceirizados ou Policiais na administração do Sistema Guardião Web (fls. 204).

Portanto, parece-nos mais acertado e coerente do ponto de vista legal que, na operação do sistema de monitoramento das interceptações telefônicas, o Ministério Público utilize apenas servidores efetivos, sob pena de desnaturar os fundamentos e os objetivos da investigação diretamente conduzida pela instituição.

Cabe ressaltar que as requisições e cessões de servidores (civis ou militares) sujeitam-se a legislação própria, restritiva, e não devem ser a regra. Ainda que os policiais civis e militares prestem colaboração relevante, a cessão, nesses casos, não difere significativamente daquela destinada ao desempenho de atividades administrativas ordinárias, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos do Ministério Público, com a devida qualificação técnica.

A par das considerações feitas sobre a utilização de policiais na operação do sistema, parece-nos essencial que o pessoal de apoio à atividade de monitoramento das interceptações telefônicas passe por procedimentos rigorosos de seleção, mediante pesquisa de antecedentes, testes específicos, compromissos de confidencialidade, etc.

Em suma, por todas as razões apontadas, **RECOMENDAMOS:**

(a) ao MPDFT, MP/GO, MP/RN, MP/BA, MP/CE, MP/MS, MP/PA, MP/TO,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

MP/AP, MP/SC, MP/MA, MP/MT, MP/CE, MP/AL, MP/MS, MP/MG, MP/RO e MP/PB que, em prazo razoável, substituam, por servidores efetivos, os policiais civis e/ou militares que operam ou auxiliam na operação do respectivo sistema de monitoramento de interceptações telefônicas;

- (b) a todas as unidades do Ministério Público, e especialmente às mencionadas no tópico anterior, que empreendam esforços para a criação ou consolidação de serviços administrativos de apoio específico à atividade investigatória, inclusive com a previsão de carreira com atribuições próprias, mediante qualificação técnica e treinamento condizentes.
- (c) a todas as unidades do Ministério Público que operam ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, que, a par das considerações feitas nos tópicos anteriores, adotem procedimentos rigorosos para a seleção dos servidores responsáveis pelas operações.

11. A atuação das Corregedorias

De todas as unidades do Ministério Público que informaram possuir sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, ou mesmo órgãos e membros participando de procedimentos dessa natureza, pelo menos 7 informaram abertamente não haver inspeção por parte das Corregedorias. É o caso do MP/ES, MP/GO, MP/SC, MP/CE, MP/MG, MP/PA e MP/AL.

O MP/GO informou que as inspeções não ocorrem sob o argumento de que o órgão responsável pela operação integra a estrutura de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 112-114).

Na mesma linha, o MP/MG informou que, nos termos da legislação estadual vigente, o CAOCRIMO, por ser órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, e por não exercer atividade de órgão de execução, não se submete às inspeções da Corregedoria-Geral. Apenas os órgãos de execução que se valem do conteúdo interceptado é que se submetem a tais procedimentos (fls. 257-260).



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Também o MP/PA informou que a Corregedoria não inspeciona os órgãos de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça. O GAECO, responsável pela supervisão do sistema, faz parte da estrutura do referido órgão, e por essa razão não haveria inspeção formal. Apesar disso, são enviados relatórios periódicos à Corregedoria-Geral (fls. 245-248).

O MP/AL informou que ainda não foram registradas inspeções formais, embora o órgão responsável pela operação do sistema de monitoramento já tenha recebido visitas de representantes dos órgãos correcionais (fls. 297-299).

Outras 7 unidades informaram sobre o envio de relatórios periódicos às Corregedorias, em atenção ao que dispõe a Resolução nº 36, de 2009, do CNMP, mas não esclareceram se ocorrem procedimentos ordinários de inspeção. É o caso do MP/MS, MP/BA, MP/TO, MP/AM, MP/MA, MP/PB e MP/AP.

Por fim, 6 unidades informaram que suas Corregedorias realizam ou pelo menos podem realizar inspeções no órgão que opera o sistema de monitoramento de interceptações telefônicas (MPDFT, MP/MT, MP/RN, MP/RS, MP/RO e MP/SP)

Esse o quadro, observa-se que uma parte significativa das Corregedorias do Ministério Público não inspeciona regularmente os órgãos responsáveis pela operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas ou não informaram, com a precisão suficiente, se tais procedimentos de controle ocorrem. Em muitos casos, invocou-se a justificativa de que tais órgãos subordinam-se diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça e, portanto, não estariam sujeitos à atividade correcional ordinária.

O fato de o órgão do Ministério Público não se submeter a controles ordinários por parte da Corregedoria não o torna suspeito. Da mesma forma, a realização periódica de inspeções, por si só, não garante que um determinado órgão esteja imune a irregularidades.

De todo modo, não acreditamos que o melhor caminho seja retirar da Corregedoria-Geral do Ministério Público a atribuição de fiscalizar órgãos que atuam com uma atividade tão sensível quanto o monitoramento de interceptações telefônicas.

Até porque, as atividades de monitoramento de interceptações telefônicas não podem ser consideradas como de mero assessoramento ou de simples apoio operacional.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Diríamos até que se trata de “atividade de execução” das mais relevantes, porquanto somente se justifica quando imprescindível à apuração de fatos criminosos graves, exigindo a observância de procedimentos legais rigorosos, por atingir direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância e o impacto das atividades desenvolvidas, seja do ponto de vista dos resultados das investigações criminais, seja do ponto de vista da possibilidade de tais procedimentos alcançarem direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da sociedade, seria mais correto que todas as unidades do Ministério Público adotassem procedimentos ordinários de controle e de fiscalização das atividades exercidas pelos órgãos responsáveis pelo monitoramento de interceptações telefônicas, por intermédio de suas Corregedorias.

Vale lembrar que a Resolução nº 36, de 2009, estabeleceu em seu art. 10 a obrigação de o membro do Ministério Público comunicar mensalmente à Corregedoria a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

Temos que o ato normativo não pretendeu restringir a atuação da Corregedoria ao mero processamento estatístico das informações prestadas. Cabe ao órgão correcional o efetivo controle de todas as atividades do Ministério Público.

Assim, a par da fiscalização ordinariamente exercida sobre as unidades administrativas e os órgãos de execução, é de bom alvitre que as Corregedorias estabeleçam rotinas específicas para inspeção das unidades que desenvolvem atividades de monitoramento de interceptações telefônicas.

Nesse sentido, seria conveniente a adoção de roteiros próprios, que contemplem as responsabilidades dos membros e servidores que operam ou têm acesso aos sistemas. Seria importante, ainda, a adoção de medidas preventivas, para evitar, especialmente, violações de sigilo legal e vazamentos de informações, bem como a fiscalização dos procedimentos de inutilização de interceptações telefônicas consideradas desnecessárias.

É por esse motivo que propomos alterações na Resolução nº 39, de 2009, nos



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

termos especificados no item 13, *infra*, sem embargo de DETERMINAR, desde já, que as Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público realizem, no prazo máximo de 90 dias, inspeções nos órgãos ou serviços que operam ou têm acesso ao Sistema Guardião e outros similares, e que encaminhem os subsequentes relatórios de inspeção à Corregedoria Nacional.

12. A participação de policiais militares na operação do sistema do MP/SP

Nos documentos encaminhados pelo MP/SP (fls. 78/87), consta a informação de que até 21 de março de 2013, data do encaminhamento do ofício, não teria ocorrido pedido de cadastramento de policial militar como usuário do Sistema Guardião adquirido por aquela unidade ministerial.

Todavia, no dia 11 de junho de 2013, o Portal de Notícias “Último Segundo” publicou matéria intitulada “Grampo vira função da PM em São Paulo”², assinada por Vasconcelos Quadros, em que é atribuída ao Coronel da Reserva Homero de Almeida Sobrinho a afirmação de que policiais militares seriam responsáveis pela operação de sistema de monitoramento telefônico de presos, em procedimentos de responsabilidade do MP/SP, conduzidos pelo GAECO de Presidente Prudente/SP. Segue a transcrição da matéria:

Grampo vira função da PM em São Paulo. Num depoimento inédito ao qual o iG teve acesso com exclusividade, um oficial da PM abre a “caixa preta” da central de grampo gerida pelo Ministério Público de São Paulo. Ele revela que o sistema de monitoramento telefônico de criminosos presos na região de Presidente Prudente, no interior paulista, é operado pela Polícia Militar.

No interrogatório a que foi submetido para responder sobre suspeitas não confirmadas de participação em operações de espionagem clandestina, o coronel da reserva Homero de Almeida Sobrinho se defende, mas acaba contando em detalhes aquilo que as autoridades não queriam:

“Na realidade, funcionou e funciona na sede do referido Comando de Polícia Militar (Presidente Prudente) um trabalho de interceptação telefônica de exclusiva competência, controle e responsabilidade do Ministério Público”, diz o militar.

O depoimento foi prestado no dia 8 de fevereiro na delegacia seccional de Presidente Prudente ao delegado José Carlos de Oliveira Júnior em inquérito encaminhado às autoridades da capital cujo desfecho vem sendo mantido em segredo para não influir na votação da Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 37 . A emenda pode retirar do Ministério Público o papel de

² Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-06-11/grampo-vira-funcao-da-pm-em-sao-paulo.html>>.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

investigação atribuído pela Constituição às polícias.

No depoimento, o coronel Homero de Almeida Sobrinho responsabiliza o promotor Lincoln Gakiya, do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) de Presidente Prudente, pela escuta e diz que a “colaboração” da PM foi designar um grupo de policiais (40 homens) para atuar na sede do Comando de Policiamento do Interior (CPI) da cidade.

Com o conhecimento das autoridades que comandavam e das que comandam a segurança pública paulista, a corporação, segundo ele, cedeu efetivo e os recursos materiais necessários para grampear aparelhos, gravar e transcrever conversas de criminosos dentro e fora das penitenciárias da região.

“O atual secretário de Segurança Pública, Dr. Fernando Grella, desde a época em que era procurador-geral de Justiça sempre teve pleno conhecimento da existência desse trabalho do Gaeco e fazendo uso das instalações e efetivo do CPI de Presidente Prudente, tendo inclusive visitado por duas vezes, quando na função de procurador-geral de Justiça, o local de funcionamento do trabalho de interceptação telefônica”, disse o coronel.

Segundo ele, o atual procurador de Justiça, Márcio Fernando Elias Rosa, acompanhou Grella na ocasião. Almeida Sobrinho procura, no depoimento, sustentar a legalidade do procedimento. E faz questão de registrar que na primeira quinzena de janeiro deste ano, o atual comandante geral da PM, coronel Benedito Roberto Meira, numa visita em que acompanhou Grella, afirmou em entrevista à imprensa de Presidente Prudente que “o serviço de interceptação telefônica” teria continuidade.

O esquema de espionagem foi autorizado pelo ex-secretário de Segurança Pública Antônio Ferreira Pinto – derrubado no ano passado no choque com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo –, é administrado pelo promotor Lincoln Gakiya e, segundo Almeida Sobrinho, continua em franca operação. A central está no meio da guerra travada, de um lado, entre as forças de segurança contra o Primeiro Comando da Capital (PCC) e, de outro, no conflito institucional envolvendo PM e Polícia Civil de São Paulo. Ferreira Pinto era o pivô.

Promotor de Justiça e oficial da PM, o ex-secretário alijou a Polícia Civil de várias demandas de segurança. Sob o argumento de que havia altos índices de corrupção na instituição, passou as atribuições de investigação sobre o PCC à Polícia Militar, responsável legal pela prevenção e controle ostensivo da segurança. A mudança deu um duplo papel à PM, o de investigar e, ao mesmo tempo, combater o crime.

A opção estabeleceu um confronto direto entre o PCC e a corporação mais violenta do País, a Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota) e se transformou num desastre. Na onda de violência do ano passado, morreram centenas de pessoas, entre elas muitos criminosos e mais de 90 policiais militares.

Em dezembro de 2012, diante das notícias de espionagem clandestina publicada nos jornais, a presidente da Associação dos Delegados do Estado de São Paulo, Marilda Pansonato Pinheiro, pediu a abertura de investigação. O ofício foi encaminhado à Delegacia Seccional de Presidente Prudente e resultou no interrogatório do coronel e num depoimento, por ofício, do promotor Lincoln Gakiya.

O promotor confirma as declarações do militar, nega qualquer irregularidade



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

e, em sua defesa, diz que as interceptações telefônicas, protegidas por sigilo, foram autorizadas pela Justiça e são de sua inteira responsabilidade. Gakiya afirma que a PM presta apoio, como fazem também as polícias civil e federal, mas sustenta que as investigações são conduzidas e presididas pelo MP, sob o crivo do Judiciário.

Segundo ele, tanto a denúncia da suposta existência da central clandestina – baseada em denúncia anônima – quanto às alegações de que não há amparo legal no uso da PM são posições corporativistas dos policiais para garantir reserva de mercado e isonomia salarial. O secretário de Segurança, Fernando Grella, informou, através da assessoria de imprensa, que todas as escutas são autorizadas pela Justiça.

O procurador Elias Rosa diz que o MP é responsável pela atuação da PM, afirma que não há irregularidade e que os grampos têm controle jurisdicional.

Procurada pelo iG, a delegada se disse perplexa e afirma que as declarações do coronel Homero de Almeida Sobrinho “colocam no papel” o que era mera suspeita. “O depoimento do coronel é surpreendente. Ele confessa uma atividade manifestamente ilegal e afrontosa ao estado democrático e aos direitos individuais: a PM não pode fazer investigação, muito menos quando envolve grampo telefônico”, afirma. Ela ressalta que o fato de a Justiça autorizar não significa que as investigações devam ser feitas pela PM e nem protege direitos individuais.

“O Ministério Público é o fiscal da lei. Mas se ele está envolvido nas investigações, então quem investiga o investigador?”, pergunta a delegada. Marilda faz questão de frisar que “não há controle judicial sobre as investigações”.

A central de Presidente Prudente, continua a delegada, é apenas a ponta do iceberg de um sistema de espionagem ilegal, com fachada institucional, que contaminou toda a máquina do Judiciário paulista, dividiu os órgãos de segurança e se transformou em marca da política de segurança do governador Geraldo Alckmin.

“Por ordem do ex-secretário Ferreira Pinto, o Guardião (sistema de grampo que controla ao mesmo tempo até dois mil aparelhos telefônicos) que era operado no Deic (Departamento Estadual de Investigações Criminais) foi transferido para a Rota. Daí se pode entender o que aconteceu no caso do ‘tribunal do crime’ em que a Rota atuou em Várzea Paulista”, diz a delegada.

Em setembro do ano passado, pelotões da Rota invadiram uma chácara no município de Várzea Paulista, a 60 quilômetros da capital, onde integrantes do PCC “julgavam” um criminoso acusado de estupro. No confronto, foram mortos oito criminosos e o “réu” que a polícia diz ter ido salvar. Nenhum dos 40 militares que participaram da ação saiu ferido. Ferreira Pinto e o governo atribuíram a descoberta do “tribunal” a uma denúncia anônima.

Os PICs

Em linha com juristas que vêm alertando sobre ilegalidade institucional e riscos ao sistema judicial, a delegada lembra que há em São Paulo e no País uma verdadeira febre de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) abertos pelo Ministério Público com base numa resolução (a 02/2007) juridicamente frágil, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público “ao arrepio” do que determina a Constituição. Os PICs, segundo ela, não



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

representam apenas uma violação inconstitucional ou a usurpação de função das polícias.

“Os PICs podem abalar o sistema judicial brasileiro. Existem mais de 100 processos no Supremo Tribunal Federal pedindo a nulidade de inquéritos penais abertos e tocados exclusivamente pelo MP”, diz. Ela lembra que uma das vantagens da guerra entre polícias, procuradores e promotores em torno da PEC 37 é a de que, se aprovada, a nova emenda legaliza milhares de investigações. Anulados, os inquéritos tornariam impunes criminosos de diferentes graus de periculosidade – do colarinho branco aos integrantes do PCC.

Levantamento da entidade mostra que até o final do ano passado o Ministério Público Estadual abriu 191.658 investigações autônomas amparadas nos PICs. Destas, 114.370 foram arquivadas, o que demonstra, segundo a delegada, a baixa efetividade das investigações tocadas só pelos promotores. No Ministério Público Federal, a quantidade de PICs é equivalente a 30% dos inquéritos tocados pela Polícia Federal: 31 mil investigações autônomas.

Acerca de tais informações, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, tomou a iniciativa de encaminhar novas informações (fls. 947/1.033), esclarecendo que as interceptações

(...) não foram efetuadas com utilização do sistema de monitoramento (Guardião) do Ministério Público do Estado de São Paulo. As interceptações relativas à região de Presidente Prudente decorreram de decisões judiciais, a pedido do Ministério Público, e foram executadas pela Polícia Militar, com o acompanhamento de membro da instituição.

O objetivo era a apuração de fatos objeto de procedimentos de investigação a cargo do Ministério Público. Foram juntadas cópias de autos de medidas cautelares requeridas ao Poder Judiciário, com as respectivas decisões judiciais autorizadoras (fls. 953-1.033).

Como não tivemos acesso ao depoimento prestado pelo Promotor de Justiça Lincoln Gakiya e ao inquérito policial instaurado pela Delegacia Seccional de Presidente Prudente/SP, entendemos que o caso deve ser remetido à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que promova as apurações ou acompanhamentos que entender cabíveis.

13. A Resolução CNMP nº 36, de 2009, e o banco de dados da Corregedoria Nacional: aperfeiçoamentos necessários

A Resolução do CNMP nº 36, de 2009, contemporânea da Resolução nº 59, do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

CNJ, buscou estabelecer mecanismos de fiscalização e controle das atividades de monitoramento de interceptações telefônicas realizadas pelo Ministério Público brasileiro. Em rigor, o diploma pauta-se pelo princípio da segurança jurídica, e busca resguardar aspectos relevantes do procedimento e as responsabilidades dos membros e servidores encarregados das operações.

Nesse contexto, importante função foi atribuída às Corregedorias locais e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, responsáveis pela elaboração de relatórios e pelo acompanhamento dos procedimentos, nos termos dos arts. 12 e 13:

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” (NR) (Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13. A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento”.

Em que pese o fato de o móvel de tais dispositivos ser o estabelecimento de controles por parte das Corregedorias, temos a impressão de que o ato normativo acabou dispondo menos do que deveria, tratando mais do controle estatístico das informações do que dos procedimentos de fiscalização a cargo dos órgãos correcionais.

A propósito, o relatório produzido pela Corregedoria Nacional acerca das interceptações telefônicas informadas pelo Ministério Público (fls. 1.092/1.124), em atenção ao disposto no art. 12 da Resolução nº 36, de 2009, traz informações gerais sobre procedimentos remanescentes, findos e iniciados em maio de 2013: a) 16.432 telefones monitorados; b) 9.558 pessoas investigadas; c) 2.113 procedimentos; d) 292 e-mails monitorados.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Tais dados foram consolidados a partir de informações prestadas por várias unidades do Ministério Público, ressalvado o fato de que o MP/SP prestou informações consideradas incompletas pela Corregedoria Nacional, enquanto outras 4 unidades não haviam prestado informações até o dia 31 de julho (MP/MA, MP/MG, MP/PI e MP/RN), consoante fls. 1.093/1.124.

Ademais, em 14 unidades (MPF, MP/DFT, MP/AL, MP/AM, MP/AP, MP/CE, MP/GO, MP/PA, MP/PB, MP/PE, MP/PR, MP/RJ, MP/SE e MP/TO), foram verificadas incompatibilidades aparentes em relação aos dados informados, consoante fls. 1.093/1.094.

Considerado o cenário apresentado no Relatório da Corregedoria Nacional e as conclusões obtidas ao longo do presente Pedido de Providências, entendemos que a Resolução nº 36, de 2009, pode ser aperfeiçoada nos seguintes aspectos:

- (a) obrigatoriedade de que os órgãos responsáveis pela operação ou acompanhamento de sistemas de interceptações telefônicas sejam submetidos a inspeções ordinárias por parte das Corregedorias;
- (b) a Corregedoria Nacional do Ministério Público, quando realizar inspeções ou correições nas unidades do Ministério Público brasileiro, também deverá fiscalizar as atividades de monitoramento de interceptações telefônicas e de dados, de acordo com rotinas específicas;
- (c) previsão de responsabilidade disciplinar para as unidades que não prestarem informações sobre interceptações em andamento, tendo em vista a exigência estabelecida nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 36, de 2009;
- (d) criação, por parte do CNMP, de um sistema informático que possa receber as comunicações oriundas das unidades do Ministério Público, padronizando os dados;
- (e) Necessidade de se discriminar, no ato da comunicação, os procedimentos de investigação criminal de responsabilidade exclusiva do Ministério Público dos procedimentos executados pela polícia judiciária sob a supervisão da instituição.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

As modificações acima constam da proposta de Resolução que este Relator apresentará, por iniciativa pessoal, ao Plenário do CNMP.

14. Conclusões e Voto

A partir de todas as informações coletadas, observamos que o Ministério Público brasileiro tem buscado se estruturar para exercer atividades de investigação, seja em parceria com as demais instituições do sistema de segurança e de justiça, seja por conta própria, nas hipóteses em que sua legitimidade tem sido reconhecida por reiteradas decisões do STF.

Resumimos, a seguir, as principais conclusões resultantes do presente pedido de Providências:

i. As informações colhidas no presente feito são públicas, conforme explicitado no item 1, *retro*.

ii. O Ministério Público brasileiro tem legitimidade para conduzir diretamente investigações de natureza penal, nas hipóteses admitidas em várias decisões do STF, conforme exposto no item 3, *retro*;

iii. O único fundamento jurídico para a aquisição de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas (a exemplo do Sistema Guardião) por parte do Ministério Público é a sua legitimidade constitucional para conduzir investigações por iniciativa própria, observadas as hipóteses em que tal procedimento mostra-se justificável à luz da jurisprudência do STF, como, *por exemplo*, nos casos de omissão, ineficiência ou morosidade da polícia judiciária, bem como no exercício do controle externo da atividade policial, conforme sustentado no item 3, *retro*;

iv. A despeito do cenário jurisprudencial retratado, seria desejável, a bem dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, que a legislação ordinária descrevesse as hipóteses que justificam a investigação diretamente conduzida pelo Ministério Público, evitando-se, assim, casuísmos e arguições de nulidade, conforme sustentado no item 3, *retro*;

v. Como corolário das afirmações anteriores, o uso de sistemas de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

monitoramento de interceptações telefônicas por parte do Ministério Público deve cingir-se aos casos que justificam a condução de investigações autônomas, conforme exposto no item 3, *retro*;

vi. Conforme informações prestadas pelas empresas Dígitro Tecnologia Ltda. e Federal Tecnologia Ltda., que comercializam, respectivamente, os Sistemas Guardião e Sombra, referidas plataformas não promovem interceptações, pois dependem da liberação, por parte das empresas de telefonia, de *links* apropriados, razão pela qual atuariam no sentido restrito de receber, armazenar e fornecer instrumentos de análise e busca das informações obtidas no curso da diligência determinada pelo juiz, conforme explicações constantes dos itens 4.1 e 4.2, *supra*;

vii. Embora a empresa Dígitro Tecnologia Ltda. afirme que o Sistema Guardião pode ser adquirido apenas por “órgão de Estado constitucionalmente apto a operá-lo”, tal não decorre de uma restrição expressamente prevista em lei, razão pela qual seria oportuno que a legislação estabelecesse normas mais específicas sobre a comercialização de produtos do gênero, delimitando formalmente o círculo de potenciais compradores, bem como parâmetros mínimos de certificação dos itens e módulos oferecidos, conforme desenvolvido no item 4.1, *retro*;

viii. Não ficou claro, a partir das informações recebidas, se as empresas que comercializam as aludidas soluções tecnológicas têm acesso direto ou indireto aos dados armazenados no sistema adquirido por cada órgão público contratante, que se submete à frequente manutenção pelas contratadas, o que, por mais esse motivo, justificaria a adoção de um marco legal específico e ações fiscalizadoras por parte da ANATEL, conforme apontado no item 4.1, *retro*;

ix. As considerações feitas nos dois tópicos anteriores também são válidas para o Sistema Vigia, utilizado pelas operadoras de telefonia para gerenciar processos de interceptação telefônica, conforme exposto no item 4.3, *retro*;

x. A partir das consultas feitas às 30 unidades do Ministério Público brasileiro, apurou-se que 8 adquiriram o Sistema Guardião (MPF, MPDFT, MP/GO, MP/MT, MP/RN, MP/RS, MP/SP e MP/SC), 6 o Sistema Wytron (MP/AL, MP/AP, MP/CE, MP/MA,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

MP/PA e MP/RO) e 3 o Sistema Sombra (MP/BA, MP/MS e MP/PB), enquanto 4 utilizam o Sistema Guardião disponibilizado ou cedido por órgãos do Poder Executivo do respectivo Estado (MP/ES, MP/MG, MP/AM e MP/TO), consoante informações reunidas na Tabela 1, item 6, *retro*;

xi. Referidas aquisições ou acordos de cooperação técnica com órgãos que detêm sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas revelam, sobretudo na última década, os esforços do Ministério Público no sentido de aprimorar a sua capacidade de promover investigações, conforme desenvolvido no item 6, *supra*;

xii. Sem entrar na complexidade e nos recursos oferecidos por cada sistema, pode-se afirmar que a solução mais econômica foi apresentada pelo Sistema Wytron, seguida pelos Sistema Sombra e Sistema Guardião, nessa ordem, conforme informações constantes do item 6, *retro*;

xiii. Os valores da contratação de bens e serviços relacionados aos sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas variam de acordo com uma série de fatores específicos como a capacidade da rede preexistente, o local de instalação das plataformas de *hardware*, módulos ofertados, número de licenças contratadas e de alvos monitorados, número de usuários, suporte técnico, etc., conforme exposto no item 7, *retro*;

xiv. Não obstante não terem sido encontradas, no presente feito, a partir da análise documental, situações que apontem para irregularidades evidentes no processo de aquisição dos referidos equipamentos, encaminhamos cópias de todos os contratos e procedimentos de aquisição para a Comissão de Fiscalização e Controle Administrativo do CNMP, que poderá aprofundar as análises pertinentes e adotar providências adicionais, se assim entender necessário, conforme exposto no item 7, *retro*;

xv. Entendemos que a compra de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas pelo Ministério Público, especialmente em relação aos Sistemas Guardião e Sombra, por demandar valores consideráveis, deve passar por rigorosa avaliação de custo-benefício, que envolve a escolha da tecnologia, os recursos e funcionalidades oferecidas como opcionais da solução escolhida, demanda efetiva, possibilidade de compartilhamento de sistema equivalente do Poder Executivo, custos com treinamento de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

pessoal, como também a projeção dos valores dos contratos de manutenção, conforme desenvolvido no item 7, *retro*;

xvi. A partir das informações prestadas pelas Secretarias de Estado, foi possível observar que, em pelo menos 6 unidades da Federação (DF, MT, RN, RS, SP e SC) houve dupla contratação dos bens e serviços associados ao Sistema Guardião, considerando as aquisições promovidas pelas Secretarias de Estado e pelo Ministério Público, sendo que, em relação aos 6 entes citados, apenas em SC foi reportada a existência de acordo de cooperação técnica entre a polícia e o Ministério Público (fls. 669-673), conforme evidenciado no item 8, *retro*;

xvii. Por outro lado, a existência de acordos de cooperação técnica ou parcerias foi reportada em 8 unidades da Federação (AM, BA, ES, MG, PB, RJ, SC e TO), invertendo-se a equação, na medida em que, neste grupo, apenas três unidades do Ministério Público decidiram adquirir, ainda assim, sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas (BA, PB e SC), conforme revelado no item 8, *retro*;

xviii. As informações constantes dos dois tópicos anteriores mostram como o contexto de cooperação, ou não, entre a polícia e o Ministério Público pode interferir na decisão de compra do sistema de monitoramento de interceptações telefônicas, conforme sugerido no item 8, *retro*;

xix. Embora a decisão de compra do equipamento diga respeito à esfera de autonomia administrativa de cada Ministério Público, parece-nos que a solução de compartilhamento com a polícia de um único sistema evitaria riscos de subutilização e de desnecessária duplicação de custos com a aquisição e a manutenção dos equipamentos, contanto que fossem adotados os devidos procedimentos técnicos de segurança e sigilo, de modo a preservar o acesso restrito do agente ministerial ao material obtido, conforme desenvolvido no item 8, *retro*;

xx. Entre as unidades do Ministério Público que possuem ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, prevalece o modelo em que um determinado órgão administrativo (geralmente, o Gaeco) recebe as solicitações dos demais órgãos de execução do Ministério Público, promove as interceptações e repassa o material ao



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

membro competente, conforme exposto no item 9.2, *retro*;

xxi. 12 unidades do Ministério Público que operam sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas (MP/GO, MP/MT, MP/RN, MP/AL, MP/MA, MP/PA, MP/RO, MP/BA, MP/MG, MP/TO, MP/AP e MP/ES) informaram que não dispõem de ato normativo versando sobre procedimentos e rotinas adotadas, providência que nos parece altamente recomendável, como indicado no item 9.2, *retro*;

xxii. O MP/TO arca exclusivamente com os custos de manutenção do Sistema Guardiã por ele administrado, embora disponibilize a ferramenta para a polícia judiciária do Estado do Tocantins, parecendo-nos recomendável, nesse caso, que os aludidos custos sejam melhor repartidos entre as partes, conforme sugerido no item 9.5, *retro*;

xxiii. Em 2009, o MPF cedeu o Sistema Guardiã ao Departamento de Polícia Federal, mediante Acordo de Cooperação Técnica, não informando, de forma absolutamente conclusiva, se membros da instituição têm acesso direto ou remoto ao mencionado Sistema, razão pela qual entendemos que a informação, por sua relevância, deve ser apurada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, conforme sustentado no item 9.6, *retro*;

xxiv. Conforme relatado no item 10, *retro*, das unidades do Ministério Público que operam sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas: a) 2 informaram que se valem apenas de servidores efetivos nos respectivos procedimentos (MP/SP e MP/RS); b) 5 unidades informaram que se valem de policiais militares cedidos, além dos servidores do próprio quadro (MPDFT, MP/GO, MP/RN, MP/BA e MP/CE); c) 6 unidades afirmaram que se valem tanto de policiais militares quanto de policiais civis (MP/MS, MP/PA, MP/TO, MP/AP, MP/SC e MP/MA), além de servidores do próprio quadro; d) 3 unidades (MP/MT, MP/CE e MP/AL) informaram que se valem de policiais militares; e) 2 unidades (MP/MS e MP/MG) informaram que não se valem de servidores efetivos, já que a operação se dá apenas por policiais civis e militares; f) o MP/RO informou que se vale tanto de servidores do próprio quadro quanto de policiais civis cedidos; g) o MP/PB informou que se vale de policiais civis;

xxv. Portanto, das unidades do Ministério Público que dispõem ou têm



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, 18 recorrem a policiais civis e/ou militares na operação, conforme relatado no item 10, *retro*;

xxvi. Esse quadro revela uma contradição. Se a investigação levada a cabo pelo Ministério Público é justificada por alegada deficiência dos serviços prestados pela polícia judiciária ou até mesmo por dita fragilidade institucional por sua exposição ao poder político, estranho admitir que o órgão ministerial recorra justamente a quadros das polícias civil e militar para desempenhar as funções reivindicadas pela instituição, conforme apontado no item 10, *retro*;

xxvii. A nosso ver, a utilização de policiais civis e/ou militares, nos termos reportados, representa uma solução cômoda do ponto de vista administrativo, mas nem por isso justificável à luz dos princípios que conformam os poderes investigatórios do Ministério Público, conforme sustentado no item 10, *supra*;

xxviii. Em razão dos fatos apurados e das razões expostas nos tópicos anteriores, recomendamos ao MPDFT, MP/GO, MP/RN, MP/BA, MP/CE, MP/MS, MP/PA, MP/TO, MP/AP, MP/SC, MP/MA, MP/MT, MP/CE, MP/AL, MP/MS, MP/MG, MP/RO e MP/PB que promovam, em prazo razoável, a substituição, por servidores efetivos, dos policiais civis e militares que operam ou auxiliam na operação do respectivo sistema de monitoramento de interceptações telefônicas, conforme defendido no item 10, *retro*;

xxix. Recomendamos, ainda: a) a todas as unidades do Ministério Público, e especialmente às mencionadas no tópico anterior, que empreendam esforços para a criação ou consolidação de serviços administrativos de apoio específico à atividade investigatória, inclusive com a previsão de carreira com atribuições próprias, mediante qualificação técnica e treinamento condizentes; b) a todas as unidades do Ministério Público que operam ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, que, a par das considerações feitas nos tópicos anteriores, adotem procedimentos rigorosos para a seleção dos servidores responsáveis pelas operações, conforme exposto no item 10, *retro*;

xxx. Sobre a realização de inspeções ordinárias nos órgãos que operam os sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, 7 unidades do Ministério Público informaram que tais atividades não são desenvolvidas por suas Corregedorias (MP/ES,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

MP/GO, MP/SC, MP/CE, MP/MG, MP/PA e MP/AL), enquanto outras 7 unidades informaram sobre o envio de relatórios periódicos aos aludidos órgãos correccionais, em atenção ao que dispõe a Resolução nº 36, de 2009, do CNMP, mas não esclareceram se ocorrem procedimentos ordinários de inspeção (MP/MS, MP/BA, MP/TO, MP/AM, MP/MA, MP/PB e MP/AP), conforme exposto no item 11, *retro*;

xxxii. Como se vê, parte significativa das Corregedorias do Ministério Público não inspeciona regularmente os órgãos responsáveis pela operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas ou não informaram, com a precisão suficiente, se tais procedimentos de controle ocorrem, como evidenciado no item 11, *retro*;

xxxiii. Nada justifica retirar das Corregedorias-Gerais o controle sobre os órgãos que operam ou têm acesso a sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, ainda que o argumento seja o de que tais órgãos se encontram diretamente subordinados à Procuradoria-Geral de Justiça, até porque tal atividade não pode ser considerada de mero assessoramento, como relatado no item 11, *retro*;

xxxiv. Em todo caso, propomos alterações na Resolução nº 39, de 2009, sem embargo de DETERMINAR, desde já, que as Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público realizem, no prazo máximo de 90 dias, inspeções nos órgãos ou serviços que operam ou têm acesso ao Sistema Guardião e outros similares, e que encaminhem os relatórios de inspeção à Corregedoria Nacional, conforme exposto no item 11, *retro*;

xxxv. Sobre as matérias jornalísticas relativas ao Sistema Guardião de Presidente Prudente/SP (fls. 948-949), as constatações preliminares dão conta de que as interceptações foram requeridas e supervisionadas pelo GAECO de Presidente Prudente/SP, mediante autorização judicial, conforme apontado no item 12, *retro*;

xxxvi. Como não tivemos acesso ao inteiro teor do inquérito policial no qual os fatos foram apurados e ao depoimento do Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, entendemos que o caso deve ser remetido à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que promova as apurações ou acompanhamentos que entender cabíveis, conforme exposto no item 12, *retro*;

xxxvii. Finalmente, vislumbramos a necessidade de modificar a Resolução n



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

36, de 2009, do CNMP, conforme pontuado no item 13, *retro*.

A partir de tais conclusões, **VOTO** no sentido de dar provimento parcial ao Pedido de Providências requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil, para DETERMINAR que as Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público brasileiro realizem, no prazo máximo de 90 dias, inspeções nos órgãos ou serviços que operam, auxiliam ou têm acesso a sistema de monitoramento de interceptações telefônicas (a exemplo dos Sistemas Guardiã, Sombra e Wytron), e que encaminhem os relatórios de inspeção à Corregedoria Nacional.

Voto, ainda, no sentido de que sejam: a) expedidas RECOMENDAÇÕES a unidades do Ministério Público, conforme as conclusões trazidas nos tópicos xxi, xxii, xxviii e xxix, *retro*; b) encaminhadas cópias de todos os contratos e procedimentos de aquisição para a Comissão de Fiscalização e Controle Administrativo do CNMP, nos termos da conclusão de que trata o tópico xiv, *retro*; c) encaminhadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público cópias das solicitações dirigidas ao MPF e das respostas enviadas a este Conselho, para as apurações devidas, conforme conclusão contida no tópico xxiii, *retro*; d) encaminhadas à Corregedoria Nacional cópia das informações de fls. 947-1.033, conforme conclusão do tópico xxxiv, *retro*.

Por fim, apresento Proposta de Resolução, a ser desde já submetida à tramitação regimental, nos termos do anexo a este voto.

Comunique-se a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aos Procuradores-Gerais de todas as unidades do Ministério Público brasileiro, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), ao Conselho Nacional de Corregedores-Gerais, ao Departamento de Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

RESOLUÇÃO N° , DE 2013

Altera a Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP),
no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as competências fixadas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os procedimentos de interceptação telefônica regulamentados pela Lei nº 9.296, de 1996, apresentam notória complexidade e, a despeito da sua importância como fontes de provas para a investigação criminal, podem colocar em risco direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Corregedorias do Ministério Público detêm atribuições de grande relevância institucional, ao exercer o controle disciplinar da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de controles rigorosos da atuação das unidades do Ministério Público que atuam em procedimentos de monitoramento de interceptações telefônicas;

CONSIDERANDO as conclusões obtidas no âmbito do Pedido de Providências nº 1328/2012-95.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

RESOLVE:

Art. 1º O art. 10 da Resolução do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará à Corregedoria Nacional, mensalmente, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público manterá sistema informatizado para recebimento das informações de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de formar cadastro nacional.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo importará na abertura de procedimento apuratório por parte da Corregedoria Nacional.

§ 3º Enquanto o sistema previsto no § 1º deste artigo não estiver operando, o membro do Ministério Público comunicará às Corregedorias-Gerais as informações referidas no *caput*, cabendo a estas repassar os dados à Corregedoria Nacional, até o dia 10 do mês seguinte de referência.

§ 4º Ao enviar as comunicações previstas no *caput* deste artigo, o membro discriminará os procedimentos de investigação criminal de responsabilidade exclusiva do Ministério Público dos procedimentos executados pela polícia judiciária sob a supervisão do Ministério Público.

Art. 2º A Resolução do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

Art. 11-A. As Corregedorias-Gerais do Ministério Público fiscalizarão os órgãos e serviços do Ministério Público responsáveis pela supervisão, acompanhamento ou operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, com base em roteiros específicos que objetivem apurar o cumprimento da legislação de regência e fiscalizar procedimentos de segurança e sigilo.

Art. 11-B. A Corregedoria Nacional do Ministério Público incluirá nos roteiros de inspeção e correição realizadas nas unidades do Ministério Público procedimentos de controle e fiscalização específicos para os órgãos e serviços responsáveis pela supervisão, acompanhamento ou operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogue-se o art. 12 da Resolução do CNMP nº 36, de 6 de abril de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.:

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público